

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2011, PROCESSO Nº 841/2011, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, PELA REJEIÇÃO DO PARECER TC- 001768/026/08 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

 2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2011, (Nº 078/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 906/2011, DE AUTORIA DO



Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2011, (Nº 062/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 807/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2011, (Nº 072/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 815/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AES ELETROPAULO, VISANDO O CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO CADÚNICO, PARA CONCESSÃO DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2011, PROCESSO Nº 896/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL AO SR. VALTER ADÃO CARREIRO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA



Estado de São Paulo

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2011. (Nº 066/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 810/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, OBJETIVANDO COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA ESTABELECER PARA **VIABILIZAR** REALIZAÇÃO CONJUNTA DE ATIVIDADES E EVENTOS RELACIONADOS AO PROGRAMA MUNICIPAL DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, AIDS E HEPATITES. APROVADO EM 1º (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 34º SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45. DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2011, (Nº 068/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 842/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DIADEMA — SISAND. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Estado de São Paulo

<u>ITEM VIII</u>

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2011, (Nº 041/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 519/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 11 de Outubro de 2011.



Fis. -02-BM1/2011 Protocolo (1)

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2011 PROCESSO Nº 841/2011

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 220, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18, da Lei Orgânica do Município, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Artigo 2° - Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartado às fls. 832/833, do Processo TC - n° 001768/026/08.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMÆNTO:

JOSÉ FRANCISCO DOURADO

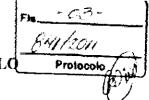
Presidente

JOSÉ QUEIROZ NETO

WAGNER FEITOZA

Membro





2a. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ofício GDF-2 nº. 62/2011

São Paulo, 16 de agosto de 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo de Prestação de Contas original TC nº. 1768/026/08 (4 volumes), seus 5 anexos e Acessório 1 (TC-1768/126/08 - 1 volume), bem como o respectivo Parecer Prévio, emitido nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada em 20/07/2010 e o Parecer do Pedido de Reexame, em Sessão Plenária de 06/07/2011, relativos às contas do exercício de 2008, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IZILDA BEZERRA MATSUI DIRETORA TÉCNIÇA DE DIVISÃO

Ao Excelentíssimo Senhor LAÉRCIO PEREIRA SOARES Presidente da Câmara Municipal de Diadema Av. Antonio Piranga, 474 - Centro Diadema - SP CEP: 09911-160

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP: 01017-906 PABX 3292.3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA 21º sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 360 TC-001768/026/08

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 20-07-2010

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador; determinação aos Secretários Municipais e Prefeito à época, nos termos constantes do voto do Relator; arquivamento dos expedientes elencados no referido voto; e encaminhamento dos expedientes TC-43839/026/08 e TC-43841/026/08 à Auditoria para que acompanhe o andamento dos processos até conclusão das sindicâncias e baixas patrimoniais.

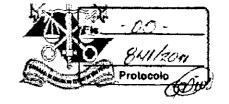
Determinou, por fim, a formação de termos contratuais para análise das matérias contidas no TC-33874/026/09 (fls. 58 dos autos e fls. 646/749 do anexo IV): Tomadas de Preços n^{o} s 02/08 e 08/08.

MUNICÍPIO: DIADEMA EXERCÍCIO: 2008

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
- d) cumprir o determinado no penúltimo parágrafo do voto do Relator;
 - e) arquivar os expedientes mencionados no voto do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA 21ª sessão ordínária da Segunda Cámara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 365 TC-001768/026/08

3 - Ao GDF-2 para:

- a) cumprir o determinado no voto do Relator;
- b) formar processo(s) do tipo termos contratuais com cópia de peças dos autos, encaminhando-os à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de julhøjde 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/mlv



Fig. - O.C.
BILL /2011

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 20/07/2010 - ITEM 61

TC-001768/026/08

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2008.

Prefeito: José de Filippi Júnior.

Períodos: (01-01-08 a 14-01-08), (26-01-08 a 18-12-08) e (27-12-

08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Joel Fonseca Costa.

Períodos: (15-01-08 a 25-01-08) e (19-12-08 a 26-12-08).

Advogados: Airton Germano da Silva, Elisabete Fernandes e outros. **Acompanham:** TC-001768/126/08 e Expedientes: TC-

008329/026/08, TC-008330/026/08, TC-008331/026/08, TC-008531/026/08, TC-010666/026/08, TC-010667/026/08, TC-01067/026/08, TC-01067/026/08, TC-01067/026/08, TC-01067/026/08, TC-01067/026/08, TC-01067/026/08/08, TC-0106/08/08/08/08/08/08/08/08/08/0

023947/026/08, TC-023948/026/08, TC-026972/026/08, TC-033874/026/09, TC-034937/026/08, TC-038674/026/08, TC-

039195/026/08, TC-043839/026/08, TC-043840/026/08, TC-043841/026/08, TC-043842/026/08 e TC-044558/026/08.

Auditada por: GDF-2 - DSF-II. Auditoria atual: GDF-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Dívida Ativa (baixo índice de recuperação de créditos; livro armazenado em meio digital, impossibilitando a demonstração individualizada e analítica dos devedores); Multas de Trânsito (recolhimento ao FUNSET, em desacordo com a regra contida no parágrafo único, do artigo 320 do Código de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PA<mark>ULO</mark>

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAULO Protocolo

Brasileiro): Royalties (receita não movimentada em conta vinculada, parágrafo único, do artigo 8º da Lei de termos do nos Responsabilidade Fiscal); Outras Despesas/Adiantamentos (despesa ordinária e previsível passível de planejamento e licitação, processada como "extraordinária e urgente"; não enquadramento no artigo 3º, VI, da Lei Municipal nº 1025/89 e no artigo 68 da Lei Federal 4320/64; prestação de contas com atraso, em descordo com o artigo 5°, § 2°, da Lei Municipal nº 1025/89; despesa fora do prazo de aplicação, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 1025/89; ausência de comprovante de despesa idôneo com utilização de "recibo" de prestação de serviços em vez de nota fiscal); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (inconsistências nos valores apresentados pelos sistemas contábeis, orcamentários e financeiros); Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (variação patrimonial extra-orcamentária, Saldo decorrente de ajustes no valor dos bens móveis ocorridos em exercícios anteriores, em razão dos planos econômicos do Governo a apuração do valor dos ajustes não foi adequadamente Evolução Dívida (inobservância da demonstrada); da Lei Complementar Municipal nº 117/2000); Transferências de Recursos (encaminhamento extemporâneo dos Termos de Parceria, Convênios



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

B41/2011

Protocolo

e Termos Aditivos, cujo valor total sujeita-os à remessa); Licitações (inobservância da Lei de Regência, especialmente artigos 24, XV e 25. III. e do artigo 4º, XVI, da Lei Federal nº 10.520/02; descumprimento parcial da Súmula 9 deste Tribunal quanto aos laudos de avaliação e autenticidade dos procedimentos); Contratos (envio intempestivo em desacordo com o artigo 7º, I, das Instruções 02/2007; problemas nas obras de reforma e ampliação da UBS Nova Conquista e atraso de mais de 6 meses no cronograma físico financeiro da obra UBS Conceição); Tesouraria (há disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição); Livros e Registros (Livro da Dívida Ativa em meio digital, impossibilitando demonstrar a armazenado composição individualizada e analítica por devedor em 31/12/2008); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (desatendimento do disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997/Lei Eleitoral); Recomendações do Tribunal (não atendimento das recomendações anteriores sobre precatórios e dívida ativa); Instruções desta Corte (infringência ao artigo 2º, incisos I-d e II-b e § 3º, artigo 3º, incisos I, II e parágrafo único, artigo 5º, parágrafo único, artigo 7º e artigo 33 e 110 das Instruções nº 02/2007).

Quanto aos precatórios judiciais, Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAU

841/2011 Protocolo

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constatou o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, enfatizando que apenas R\$ 2.932.792,64 (30%) do montante pago no exercício (R\$ 9.851.548,06) foi liquidado espontaneamente, tendo sido o restante em virtude de sequestros de rendas da Prefeitura, ordenados pelo Poder Judiciário (fl. 44).

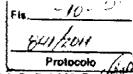
O Poder Executivo não deu atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não dispunha de disponibilidade financeira no final do período para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar (iliquidez em 31/12/08 de R\$ 282.761,60).

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As despesas com o ensino corresponderam a 23% da receita arrecadada, aplicados 91,94% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O total das despesas com FUNDEB corresponderam a 100%.

Os gastos com pessoal representaram 40,29% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 31,57% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros





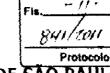
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 7,42% (R\$ 43.576.690,26).

A remuneração dos agentes políticos observou o ato fixatório e os limites constitucionais, no entanto, David Lopes Schimitd (Secretaria de Abastecimento), José de Filippi Junior (Prefeito), Luiz Carlos Teophilo (Secretário de Serviços e Obras), Márcia dos Santos (Secretária de Educação), Maria de Fátima Menezes Ventura (Secretária da Cultura), Wladimir Rodrigues dos Santos (Secretário de Esporte e Lazer) não apresentaram as declarações de bens de fim de mandato, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 13 da Lei Federal 8.429/92 de

Acompanharam autos o TC-1768/126/08, 05 gestão fiscal, bem como OS expedientes TC-TC-8330/026/08, TC-8331/026/08, TC-8329/026/08, TC-13989/026/08, TC-22518/026/08, 8531/026/08, TC-23947/026/08, TC-23948/026/08, TC-26972/026/08, 34937/026/08, TC-43840/026/08, TC-43842/026/08, TC-44558/026/08, TC-13991/026/08, que comunicam furtos e roubos na Prefeitura, cujas sindicâncias e baixas patrimoniais foram





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concluídas exceto com relação aos expedientes TC-43839/026/08 e TC-43841/026/08, que não tiveram suas sindicâncias concluídas até a data de nossa auditoria "in loco"; TC-10666/026/08, TC-10667/026/08, TC-10668/026/08, TC-10669/026/08 e TC-10670/026/08, que se referem à comunicações de solicitação ao Ministério da Fazenda de autorização para contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal; TC-38674/026/08, através do qual a Prefeitura encaminhou cópia da ata da audiência pública da saúde, referente ao 1º trimestre de 2008 (itens 13 e 15 do relatório); TC-39195/026/08, mediante o qual a Prefeitura apresentou informações em atenção à Notificação de Alerta emitida pelo sistema Audesp durante o acompanhamento da Gestão Fiscal no exercício de 2008, mantida, porém, a irregularidade quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º, inciso II-b e § 3º, artigo 3º, inciso I e parágrafo único, artigo 5º, parágrafo único, das Instruções 02/2007 (itens 13, 14.1.1 e 15 do relatório); TC-33874/026/09, que abriga as Tomadas de Preço nºs 02/2008 e 08/2008 e a matéria relativa à inexigibilidade de Licitação para credenciamento de Instituições Financeiras para arrecadação de tributos e demais rendas municipais.





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 20/10/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 93/167, acrescida dos documentos de fls. 168/336.

Com relação aos precatórios, alegou que o sequestro de rendas deferidos pelo Poder Judiciário Estadual impossibilitou que o Município observasse as disposições constitucionais relativas ao pagamento de precatórios. Disse que, se não tivesse ocorrido sequestro de verbas públicas, o Município teria efetuado pagamento de valor superior ao realizado, sua conduta, então, teria decorrido de fatores externos.

Enfatizou que, sob o enfoque orçamentário, o saldo existente era superior ao necessário para quitação do Mapa Orçamentário expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, argumentando que a redução de suas receitas, em virtude dos constantes sequestros de verbas públicas, levou a Administração a optar pela continuidade dos serviços públicos ou pelo regular pagamento de precatórios.

Quanto ao ensino, pleiteou a reinclusão das seguintes despesas: (a) R\$ 655.006,45, despendido com precatórios que tiveram origem em verbas trabalhistas e não foram pagos na época apropriada (artigo 70, inciso I, da LDB); (b) parcelamentos



BHI/2011
Protocolo

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INSS, IPRED (Previdência Própria), PASEP e ELETROPAULO encargos de caráter remuneratório, cujas cotas patronais não foram recolhidas nos exercícios de suas competências, incidentes sobre as folhas de pagamento da Educação; c) R\$ 1.278.324,88 destinados à educação, nos termos da Lei Municipal nº 2.329/04, que autorizou o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao BNDES para ser aplicado no Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (saúde, educação e ação social).

No que tange ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrou que houve um equívoco da Auditoria ao efetuar a anulação de empenhos liquidados (R\$ 96.418,36), pois, ao invés de somar este montante, também processaram sua dedução do disponível, o que duplicou a dedução, pois este valor já estava embutido no montante dos restos a pagar em 31 de dezembro de 2008.

Assessoria Técnica opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o descumprimento do § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal (na pagamento dos precatórios constantes do Mapa Orçamentário apresentado até 1º/07/2007 e não pagamento das parcelas que se referem à Emenda Constitucional nº 30/2000;

841/2011 Protection (2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falta de segregação contábil entre os precatórios anteriores a 05/05/00 e os posteriores, balanço patrimonial não reflete a real situação financeira e patrimonial dos precatórios, falta de efetivo controle e inobservância ao princípio da transparência fiscal.

Unidade de Cálculos apurou aplicação no ensino de 23,29%, magistério 91,94% e FUNDEB 100%, incluindo a verba financiada junto ao BNDES e utilizada no setor educacional (artigo 70, inciso VII, da LDB) e mantendo as glosas das despesas com precatórios e amortização de parcelamento de dívidas de encargos sociais (exercícios anteriores)¹.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável.

SDG também se manifestou pela desaprovação. Todavia, quanto aos precatórios entendeu que ocorreram pagamentos em quantia superior a exigida (mapa orçamentário e baixa monta + 12,86% do saldo de exercícios anteriores), incluindo o pagamento realizado sob sequestro judicial, pois, na sua opinião, deve prevalecer a responsabilidade fiscal e a queda da dívida pública, mesmo que obtidos mediante seqüestro de rendas, determinado pelo Poder Judiciário (fls. 357/358).

¹ Nesse sentido, Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001; Parecer da Organização paulista em Gestão Pública e Parecer nº 11/2000 e Parecer nº 22/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 346 dos autos principais e fls. 990/1003 do anexo V).

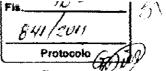


GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo saldo devedor, apontado pela Auditoria em 31/12/08, era de R\$ 282,7 mil, acolheu as razões de defesa sobre a duplicidade no abatimento relativo à anulação de empenhos liquidados e entendeu reduzido o saldo devedor de caixa em 31/12/08 para R\$ 186,3 mil.

É o relatório.

SK





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,42% R\$ 43.576.690,26

Aplicação ensino: 23,29% Magistério: 91,94% FUNDEB: 100%

Despesas com pessoal: 40,29% Aplicação na Saúde: 31,57%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Com relação aos precatórios, acolho o pronunciamento de SDG, pois entendo que os pagamentos realizados mediante sequestro judicial devem ser considerados, uma vez que contribuíram para a queda da dívida pública e para a responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, considero atendido o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte, pois o valor das dívidas, constantes de precatórios judiciais e requisitórios,



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivamente pago em 2008 (R\$ 9.851.548,06) correspondeu a quantia superior ao mínimo exigido (R\$ 8.675.189,61)².

No entanto, a gestão encontra-se comprometida.

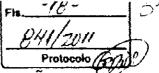
De fato, a insuficiente aplicação de recursos no ensino, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal prejudica irremediavelmente a gestão em exame.

Com relação a esse tópico, concordo com os cálculos de ATJ³, acerca da reinclusão no ensino da verba financiada junto ao BNDES e utilizada no setor educacional, tendo em vista o disposto no artigo 70, inciso VII, da LDB⁴.

Ocorreu, ainda, o desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

2					
Exercícios	2	007	2008		
Receita Corrente Líquida	431.68	36.374,63	579.159.703,32	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007	(*)		41.141.289,78	9,53%
Mapas / Oficios apresentados em	2007			4.386.073,37	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)				174.987,26	
10% advindo do saldo anterior				4.114.128,98	
Valor minimo que deveria ser pa	igo em	2008		8,675.189,61	
Valor efetivamente pago (precatór	9.851,548,06				
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:				1.176.358,45	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				38.813.946,84	6,70%

⁴ "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: ... VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo."





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

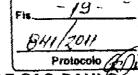
Quanto a esse ponto, acolho as justificativas da defesa e o entendimento de SDG, acerca da duplicidade no abatimento referente à anulação de empenhos liquidados e entendo que a iliquidez em 31/12/08 correspondeu, de fato, a R\$ 186,300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais)⁵.

Diante do exposto, em face da insuficiente aplicação no ensino e do desatendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador a adoção de providências tendentes à agilização da cobrança da dívida ativa; a elaboração de Livro adequado, que possibilite a demonstração individualizada e analítica dos devedores; observância do disposto no parágrafo único, do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro; parágrafo único, do artigo 8º da Lei de atendimento ao Responsabilidade Fiscal; artigo 3°, VI, artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Lei Municipal no 1025/89 (fls. 388/389 do Anexo II); artigo 68 da Lei Federal 4320/64; cumprimento do princípio da evidenciação contábil; Complementar Municipal Lei no 117/2000; atendimento da

13

⁵ Fls. 358





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observância dos artigos 24, XV e 25, III, e do artigo 4°, XVI, da Lei Federal nº 10.520/02; atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; cumprimento da Súmula 9 deste; obediência aos prazos de envio de documentos previstos nas Instruções nº 02/2007; atendimento ao artigo 7°, I, das Instruções 02/2007; observância do artigo 164, § 3°, da Constituição); cumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997/Lei Eleitoral e às Instruções do Tribunal nº 02/2007 (artigo 2°, incisos I-d e II-b e § 3°, artigo 3°, incisos I, II e parágrafo único, artigo 5°, parágrafo único, artigo 7°, I e artigo 33 e 110).

Determino, ainda, aos Secretários Municipais e Prefeito à época que apresentem suas declarações de bens de fim de mandato, nos termos do disposto no §2º do art. 13 da Lei Federal 8.429/92.

Arquivem-se os expedientes TC-8329/026/08, TC-8330/026/08, TC-8331/026/08, TC-8531/026/08, TC-13989/026/08, TC-22518/026/08, TC-23947/026/08, TC-23948/026/08, TC-26972/026/08, TC-34937/026/08, TC-43840/026/08, TC-43842/026/08, TC-44558/026/08, TC-13991/026/08 (sindicâncias e baixas patrimoniais concluídas); TC-10666/026/08, TC-10667/026/08, TC-10668/026/08, TC-





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

10669/026/08 e TC-10670/026/08 (solicitação de empréstimo junto à CEF); TC-38674/026/08, (itens 13 e 15 do relatório); TC-39195/026/08, (itens 13, 14.1.1 e 15 do relatório).

Encaminhem-se os expedientes TC-43839/026/08 e TC-43841/026/08 à Auditoria para que acompanhe o andamento dos processos até que as sindicâncias e baixas patrimoniais tenham sido concluídas.

Determino a formação de termos contratuais para análise das matérias contidas no TC-33874/026/09 (fl. 58 dos autos e fls. 646/749 do anexo IV): Tomadas de Preços nos 02/08 e 08/08, instauradas para reforma e ampliação da UBS Nova Conquista e construção da UBS Conceição, nos valores, respectivos, de R\$ 451.466,63 (quatrocentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 1.088.608,18 (Hum milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e oito reais e dezoito centavos).

OLAVO SILVA JÚNIOR Substituto de Conselheiro



SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Fls. no 3

TC- 001768/026/08

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 20 de julho de 2010.

SDG-1, em 22 de julho de 2010.

-1

Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira – Administração Respondendo pela Chefia da SDG-1

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

1N1.240

Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001768/026/08

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2008.

Prefeito: José de Filippi Júnior.

Períodos: (01-01-08 a 14-01-08), (26-01-08

a 18-12-08) e (27-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Joel

Fonseca Costa.

Períodos: (15-01-08 a 25-01-08) e (19-12-

08 a 26-12-08).

Advogados: Airton Germano da Silva,

Elisabete Fernandes e outros.

TC-001768/126/08 Acompanham: е Expedientes: TC-008329/026/08, TC-008330/026/08, TC-008331/026/08, TC-008531/026/08. TC-010666/026/08, TC-TC-010667/026/08, TC-010668/026/08, TC-TC-010670/026/08, 010669/026/08, TC-TC-013991/026/08, 013989/026/08, TC-023947/026/08, TC-022518/026/08, TC-026972/026/08, TC-023948/026/08, TC-034937/026/08, TC-033874/026/09, TC-039195/026/08, TC-038674/026/08, TC-043840/026/08, TC-043839/026/08, 043841/026/08, TC-043842/026/08 e TC-044558/026/08.

Auditada por: GDF-2 - DSF-II. Auditoria atual: GDF-2 - DSF-II.

Execução Orçamentária: superávit de 7,42% R\$ 43.576.690,26 Aplicação ensino: 23,29% Magistério: 91,94% FUNDEB: 100% Despesas com pessoal: 40,29% Aplicação na Saúde: 31,57% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2010, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Robson Marinho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Determina a formação de termos contratuais para análise das matérias contidas no TC-33874/026/09 (fl. 58 dos autos e fls. 646/749 do anexo IV): Tomadas de Preços nos 02/08 e 08/08, instauradas para reforma e ampliação da UBS Nova Conquista e construção da UBS Conceição, nos valores, respectivos, de R\$ 451.466,63 (quatrocentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 1.088.608,18 (Hum milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e oito reais e dezoito centavos).

Recomenda, ainda, ao atual Administrador, a adoção de providências tendentes à aqilização da cobrança da dívida ativa; a elaboração de Livro adequado, que possibilite demonstração individualizada e analítica dos devedores; observância do disposto no parágrafo único, do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro: atendimento ao parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 3º, VI, artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1025/89 (fls. 388/389 do Anexo II); artigo 68 da Lei Federal 4320/64; cumprimento do princípio da evidenciação contábil; da Lei Complementar Municipal nº 117/2000; atendimento observância dos artigos 24, XV e 25, III, e do artigo 4º, XVI, da Lei Federal nº 10.520/02; atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; cumprimento da Súmula 9 deste; obediência aos prazos de envio de documentos previstos nas Instruções no 02/2007; atendimento ao artigo 7º, I, das Instruções 02/2007; observância do artigo 164, § 3º, da Constituição); cumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997/Lei Eleitoral e às Instruções do Tribunal nº 02/2007 (artigo 2º, incisos I-d e II-b e § 3º, artigo 3º, incisos I, II e parágrafo único, artigo 5º, parágrafo único, artigo 7º, I e artigo 33 e 110).

Determina, por fim, aos Secretários Municipais e Prefeito à época que apresentem suas declarações de bens de fim de mandato, nos termos do disposto no §2º do art. 13 da Lei Federal 8.429/92.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR

Publicado no DOE de 11 07 110 W



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 19 * Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº = - 819 TC-001768/026/2008

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 06-07-2011

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 378/379, a falha concernente à infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o percentual aplicado no ensino (23,49%).

PRESIDENTE - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

MUNICÍPIO: DIADEMA EXERCÍCIO: 2008

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;

3 - Ao GDF-2 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 07 de julho de 2011

SERGIO DE CASTRO JUNIOR Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06/07/2011 - ITEM 25

PEDIDO DE REEXAME TC-001768/026/08 Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema, por seu Secretário de

Assuntos Jurídicos - Airton Germano da Silva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 07-08-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Airton Germano da Silva e outros.

Acompanham:	TC-001768/126/08,	Expedientes:	TC-
008329/026/08,	TC-008330/026/08,	TC-008331/026/08,	TC-
008531/026/08,	TC-010666/026/08,	TC-010667/026/08,	TC-
010668/026/08,	TC-010669/026/08,	TC-010670/026/08,	TC-
013989/026/08,	TC-013991/026/08,	TC-022518/026/08,	TC-
023947/026/08,	TC-023948/026/08,	TC-026972/026/08,	TC-
033874/026/09,	TC-034937/026/08,	TC-038674/026/08,	TC-
039195/026/08,	TC-043839/026/08,	TC-043840/026/08,	TC-
040044 (00C (00 TO	- 043043/036/00 - TC	0445501006100	

043841/026/08, TC-043842/026/08 e TC-044558/026/08.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 20/07/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,29%) e do desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame, acompanhado de documentos (fls. 384/794), reiterando as alegações de primeira instância quanto ao ensino, conforme se vê a seguir:

- as glosas de despesas de exercícios anteriores a 2008 são indevidas, pois a Unidade de Fiscalização adotou o regime de competência, enquanto esta Corte adotou o regime de caixa para apreciação das contas da Municipalidade dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 (TCs nºs 6142/026/04, 2650/026/05, 3102/026/06, 2239/026/07);
- Assessoria Técnica reconheceu a observância do artigo 60 do ADCT e do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e manteve parcialmente as glosas efetuadas anteriormente, com base em pareceres proferidos pelo E. Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul em 2000, mas não se manifestou sobre a jurisprudência desta Corte de Contas consolidada após 2004;
- as despesas glosadas foram, de fato, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- as despesas com precatórios decorrentes de sentenças judiciais relacionadas a despesas de pessoal da Secretaria da Educação, pagas em 2008, mas relativas a litígios iniciados em exercícios anteriores, deveriam ser apropriadas no índice de aplicação do



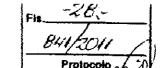


GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ensino, pois não houve aproveitamento daquele montante em nenhum outro exercício;

- as dívidas com INSS, IPRED e PASEP, bem como a dívida com a Eletropaulo, relativas a parcelamentos de despesas de outros exercícios (verbas trabalhistas, encargos e consumo da Secretaria da Educação), mas não pagos à época, deveriam ser incluídas no cômputo do ensino de 2008, considerando-se o regime de caixa adotado por esta C. Corte;
- tais despesas, apesar de terem sido escrituradas/apropriadas pela Municipalidade em exercício diferente ao de sua efetiva realização, encontram fundamento dentro das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no artigo 70, I a III, da LDB³;
- o artigo 212 da Constituição Federal e, por consequência, artigos 70 e 71 da LDB, não se confundem com as regras contidas na Lei do Fundeb, Lei nº 11.494/07; para o cálculo da aplicação de 60% dos recursos do Fundeb no magistério admitese a utilização de verbas remuneratórias dos professores em

³ "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;..."





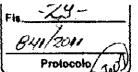
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivo exercício, enquanto para cómputo dos 25% admite-se verba despendida com inativos;

- a decisão proferida no TC-3222/026/06, contas municipais de São Bernardo do Campo, do exercício de 2006, computou no setor educacional despesas com pagamentos de precatórios e outras dívidas referentes a despesas com ensino;
- o E. Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul concluiu que a verba advinda do Fundef não deve ser utilizada para pagamento de precatórios trabalhistas, ainda que utilizada para pagamento de professores (precatório nº 11/2000).

artigo 42 da Lei de Quanto оs Responsabilidade Fiscal enfatizou que, ao contrário da indisponibilidade financeira de R\$ 186.343,24 apontada na r. decisão recorrida, havia disponibilidade financeira, em 31/12/2008, de R\$ 1.289.074,10, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar em 2009 no valor de R\$ 1.475.417,42 (fl. 408).

do apelo, não acolhendo a tese de disponibilidade financeira no final do exercício, já que o cancelamento dos restos a pagar ocorreu no final de 2009, havendo, inclusive, ali inscritas despesas já liquidadas, como contas de telefone (Embratel e Telefônica) e de luz (Eletropaulo).





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica acolheu o percentual de aplicação no ensino de 23,29%, ressaltando que a quitação de dívidas de exercícios anteriores, certamente não beneficia o estudante da rede municipal de ensino, não podendo tal montante ser incluído no cômputo do setor.

acolhendo o índice de aplicação no ensino de 23,29%, mas revertendo a indisponibilidade financeira no final do exercício, por considerar que o saldo devedor de 31/12/2008 não deve incluir o valor correspondente à anulação de empenhos não processados (fl. 457), pois, a seu juízo, gasto não processado não é ainda despesa governamental, considerando que houve, quanto a esse aspecto, erro formal de contabilidade.

Sendo assim, subtraindo a quantia de R\$
748,6 mil referente a empenhos não processados, apurou
disponibilidade financeira no final do exercício e cumprimento do
disposto no artigo 42 da LRF.

SDG complementou sua manifestação nas fls. 817/818, pronunciando-se sobre dispêndios com precatórios para fins de aplicação no ensino e na saúde, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a glosa relativa ao pagamento de precatórios (R\$



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Protocolo /

1.214.469,18) ensejou a redução do percentual do ensino para 23,29%.

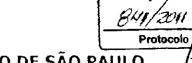
Consignou que esta Corte tem entendimento diverso acerca do assunto, pois existem julgados que computam tais dispêndios no ensino (TCs nos 3150/026/06, 3293/026/06 e 2362/026/07), enquanto outras decisões entendem de forma diversa.

Sua opinião, porém, é no sentido de que, apesar desses precatórios se referirem a despesas com pagamentos de verbas trabalhistas a servidores da educação decorrem de sentenças judiciais e possuem rubricas próprias (artigo 100 da Carta Federal), diversas daquelas da educação, e não devem ser computadas no ensino (Lei Federal nº 9.394/96), já que não se destinam a despesas para sua manutenção e desenvolvimento e/ou valorização de seus servidores.

Mencionou, ainda, que o artigo 19 da LRF exclui despesas decorrentes de decisão judicial do cálculo da despesa total com pessoal.

É o relatório.

SK





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/2010 e o recurso interposto em 03/09/2010. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



841/2011 Protocolo/(s)



A insuficiente aplicação de recursos nos termos do artigo 212 da Constituição Federal (23,29%) e o desatendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ensejaram a emissão do r. parecer desfavorável.

Não há como acolher as razões de recurso em sua totalidade.

Com relação ao percentual destinado ao ensino, acolho as glosas da Unidade de Fiscalização e considero aplicado no setor percentual inferior aos 25% exigidos pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Efetivamente, as despesas com precatórios referem-se a decisões judiciais pagas em 2008, porém relativas a valores pendentes, de litígios iniciados em exercícios anteriores. Não se vinculam a despesas do ensino de competência do exercício de 2008 e, por esta razão, é correta sua exclusão do cômputo do setor (fls.75/76 do anexo I).

No mesmo sentido, as dívidas com parcelamentos do INSS, IPRED e PASEP não se referem ao exercício financeiro de 2008. Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, conforme se depreende do subitem 7.4.1 do relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sendo assim, também nesse caso considero adequada sua exclusão das aplicações no ensino (fls. 73 e 77, 78, 80, 83, 85, 87, 89, 90 do anexo I).

No que tange à dívida com a Eletropaulo, por tratarse de parcelamento de despesas de outros exercícios, pela mesma razão considero procedente sua exclusão do setor educacional (fls.74, 79 e 84 do anexo I).

Quanto aos dispêndios com precatórios trabalhistas de servidores da educação (R\$ 1.214.469,18), entendo procedente sua glosa, pois referem-se a exercícios anteriores, decorrem de sentenças judiciais, possuem rubricas próprias (artigo 100 da Carta Federal) e diferem das despesas da educação, disciplinadas pela Lei Federal no 9.394/96.

Cumpre consignar que as contas municipais de Diadema, exercícios de 2004, 2005 e 2006 (TCs nºs 1642/026/04, 2650/026/05 e TC-3102/026/06), igualmente receberam pareceres desfavoráveis desta Corte, mantidos em sede de reexame, em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino e no magistério².

Protocolo

As contas de 2007 (TC-2239/026/07) também foram desaprovadas, em virtude dos maus resultados orçamentário e financeiro, expressiva elevação do grau de endividamento do Município e débito previdenciário com o Regime de Previdência Próprio, além de outros motivos, tendo o C. Pienario mantido tal decisão em sede de reexame e rejeitado embargos de declaração.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já no tocante ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero adequada a exclusão das despesas não processadas, tendo em vista não serem exigíveis no exercício.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos do TC-1638/026/08 pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão plenária de 27/04/2011:

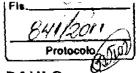
"Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios.

Desta forma, acompanho a jurisprudência³ desta Corte que entende que as somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os valores de restos a pagar não processados. "

Acolho, portanto, os cálculos de SDG (fls. 815/816), que indicam disponibilidade financeira no final do exercício, subtraindo-se o valor correspondente aos empenhos não processados (fls. 815/816).

Assim, voto pelo improvimento do pedido de

³ Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Cámara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Cámara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Cámara.





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reexame, afastando-se, contudo, do r. parecer de fls. 378/379, a falha concernente à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o percentual aplicado no ensino (23,49%).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 19* Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº TC-001768/026/2008

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 06 de julho de 2011.

SDG-1, em 08 de julho de 2011

Lia Aparecida Núzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



PARECER

TC-001768/026/08

PEDIDO DE REEXAME

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior e Joel

Fonseca Costa. **Exercício:** 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema, por seu Secretário de Assuntos

Jurídicos - Airton Germano da Silva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10,

publicado no D.O.E. de 07-08-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Airton

Germano da Silva e outros.

TC-001768/126/08, Acompanham: TC-008329/026/08, TC-Expedientes: TC-008331/026/08, TC-008330/026/08, 008531/026/08, TC-010666/026/08, TC-TC-010667/026/08, TC-010668/026/08. TC-010669/026/08, TC-010670/026/08, TC-013991/026/08, TC-013989/026/08, TC-023947/026/08, TC-022518/026/08, TC-026972/026/08, TC-023948/026/08. 033874/026/09, TC-034937/026/08, TC-TC-039195/026/08, TC-038674/026/08, 043839/026/08, TC-043840/026/08, TC-TC-043842/026/08 e TC-043841/026/08, 044558/026/08.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO ENSINO DE 23,49% (ARTIGO FEDERAL) FALTA 212 CONSTITUIÇÃO DADISPONIBILIDADE FINANCEIRA NO FINAL DO EXERCÍCIO (ARTIGO 42 DA LRF) - Corretas as glosas de despesas anteriores educação. servidores precatórios trabalhistas de da com ELETROPAULO e parcelamentos do INSS, IPRED e PASEP - Revertida a indisponibilidade financeira do final do exercício, com a exclusão do valor correspondente aos empenhos não processados - Recurso conhecido e improvido, mantido o percentual do ensino em 23,49%. excluída da decisão a inobservância do artigo 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de julho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Auditora Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, o v. parecer recorrido, afastando-se, contudo, a falha concernente à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o percentual aplicado no ensino (23,49%).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENTE

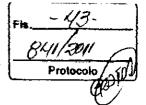
RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 21/07/11



Estado de São Paulo



PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 001768/026/08, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008.

Dentro do prazo legal o Chefe do Executivo, Mário Wilson Pedreira Reali, por intermédio do Ofício GP nº 132/09, datado de 27 de março de 2009, encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2008, gestão do Ex-Prefeito José de Filippi Júnior e do Vice Joel Fonseca Costa, que respondeu pela Prefeitura nos períodos de 15/01 a 25/01/2008 e 19/12 a 26/12/2008.

As contas foram protocoladas e autuadas no T.C., recebendo o nº 001768/026/08 e designado Relator o eminente Ministro Renato Martins Costa.

Em 11 de setembro de 2009, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 27/82.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item 2.1.3 – Divida Ativa; 2.1.4 – Multas de Trânsito; 2.1.6 – Royalties; 2.2.1 – Aplicação no Ensino; 2.2.2.1 – Despesas com Saúde – glosas da auditoria; 2.2.3 – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta; 2.2.5 – Outras Despesas; 2.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária; 2.3.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro; 2.3.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; 2.3.2.2 – Evolução da Dívida; 3 – Transferência de Recursos, 3.1 – Concedidos, 3.1.1 – Remetidos ao Tribunal; 4 – Licitações; 4.2 – Falhas de Instrução; 4.3 – Dispensas/Inexigibilidades; 5.1 – Contratos Remetidos ao Tribunal, 5.3 – Execução Contratual; 8 – Subsídios dos Agentes Políticos; 9 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; 10 – Livros e Registros; 14 – Restrições de Último Ano de Mandato, 14.1 – Lei de Responsabilidade Fiscal, 14.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas; 14.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial; 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

Mta



Estado de São Paulo

Fig. -414 - Protocolo (19)

do Tribunal, 15.1 – Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas, 15.2 – Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas.

Notificado das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas em 15/10/2009, o Senhor Prefeito Municipal apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas e fls. 93/167 e nos documentos de fls. 169/337.

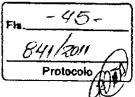
Encaminhadas as justificativas à Assessoria Técnica para exame dos aspectos técnicos-contábeis, esta manifestou-se pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, correspondentes ao Exercício de 2008, em razão de: divergência entre o saldo do resultado financeiro de 2008 registrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado no Relatório das Contas; ajustes realizados pela Prefeitura que afetaram os resultados econômico e patrimonial; aumento do saldo da dívida consolidada líquida; descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento do §1º do art. 100 da Constituição Federal por falta de pagamento de todos os precatórios constantes do Mapa Orçamentário; o Balanço Patrimonial não reflete a real situação financeira e patrimonial dos precatórios, em razão da falta de efetivo controle dos mesmos, ferindo, assim, o Princípio da Transparência (fls. 338/339).

No mesmo sentido o Parecer da Assessoria Técnica que se acha encartado às folhas 340/350, em razão de aplicação no ensino de 23,29% das receitas oriundas de impostos, desatendendo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas por descumprimento do art. 212 da Carta Federal e do art. 42 da LRF, bem como do §1º do art. 100 da CF, mesmo reconhecendo que a Prefeitura cumpriu as disposições do inc. XII do art. 60 do ADCT, assim como do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e que o Município gastou com pessoal menos que o limite máximo permitido na LRF, tendo aplicado 31,57% em ações e serviços de saúde, ou seja, mais que o dobro do limite mínimo (fls.351/355).



Estado de São Paulo



O Assessor Procurador-Chefe da A.T.J. acolheu as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica, manifestando-se pela emissão de Parecer desfavorável as contas do Executivo (fls. 356).

No mesmo sentido posicionou-se o Secretário-Diretor Geral em Parecer lançado as fls. 357/359, apesar de ter constatado que na execução do orçamento o Município obteve superávit de 7,42%, reduzindo a dívida líquida de curto prazo, apesar do crescimento de 1,67% no endividamento líquido de longo prazo. Quanto aos precatórios judiciais, verificou que a Prefeitura pagou os valores devidos no exercício de 2008, conforme Mapa Orçamentário, baixa monta, e mais 12,86% do saldo constituído em anos anteriores, ou seja, mais do que o mínimo de 10% obrigatório por lei, sendo determinante para a emissão de Parecer contrário à aprovação das contas a aplicação no ensino de 23,29%, inferior aos 25% estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal.

Em sessão realizada no dia 20/07/2010, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a Egrégia Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, com recomendações à margem do Parecer (Fls. 360/361), cujo Relatório acha-se encartado as folhas 362/377 e o Parecer juntado as folhas 378/379.

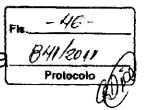
Inconformado com a rejeição de suas contas o Chefe do Executivo ingressou com pedido de reexame em 03 de Dezembro de 2010, que se acha acostado às fls. 384/416 e documentos encartados as folhas 417/791.

A Assessoria Técnica e Contábil manteve o Parecer anterior, sob alegação de que os argumentos constantes do Pedido de Reexame não lograram provar a existência de disponibilidade financeira para cobertura das despesas, opinando pela improcedência do Pedido, com a conseqüente manutenção do Parecer recorrido (fls. 795).

A Assessoria Técnica-Jurídica, após tecer longas considerações, concluiu que as razões constantes do Pedido de Reexame não reuniram elementos capazes de afastar os motivos que deram ensejo a rejeição das contas, porquanto o Município desatendeu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando, efetivamente, 23,29% das receitas oriundas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 796/811).



Estado de São Paulo



A Assessoria Técnica do Tribunal de Contas, em manifestação datada de 17 de Dezembro de 2010, não acolheu o Pedido de Reexame por entender que não se fez acompanhar de nenhuma demonstração consistente de que a situação detectada pela auditoria e que motivou o Parecer desfavorável, não tenha efetivamente ocorrido, restando descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 212 da Carta Federal, posto que ficou demonstrado a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de apenas 23,29% (fls. 812/813).

O Senhor Assessor Procurador-Chefe acolheu o posicionamento da Assessoria Técnica por entender que está de acordo com a linha de entendimento da Assessoria Técnica Jurídica, manifestando-se, portanto, pelo desprovimento do Apelo, para o fim de manter o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Diadema pertinente ao exercício econômico-financeiro de 2008 (fls.814).

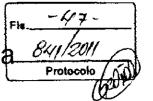
O Secretário — Diretor Geral, em manifestação lanças às folhas 815/816, constatou que a Prefeitura cometeu um erro formal ao deixar de cancelar, ao final do exercício, os empenhos não liquidados no montante de R\$ 748,6 mil, ficando evidenciado que nos últimos 08 meses havia lastro de caixa para as despesas realizadas em tal período, ficando respeitado o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propondo que o apontamento relativo à esse item fosse retirado do r. Parecer.No entanto, relativamente o art. 212 da Constituição, o setor especializado da colenda Corte de Contas demonstrou que a aplicação na educação básica limitou-se à 23,29%, abaixo do mínimo estabelecido naquele dispositivo constitucional, motivo pelo qual manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, manifestação complementada às fls. 817/818.

Em sessão realizada no dia 06 de julho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o Egrégio Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 378/379 da Segunda Câmara, a falha concernente à infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se porém o percentual aplicado no ensino (fls. 819 e Relatório de fls. 820/830).

O Parecer ao Pedido de Reexame acha-se entranhado às folhas 832 e o respectivo acórdão às fls. 833.



Estado de São Paulo



A Diretora Técnica da Divisão de Fiscalização, em 16 de agosto de 2011, encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito Mario Wilson Pedreira Reali cópia do Parecer emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas e o Parecer do Pedido de Reexame.

Na mesma data a referida Diretora encaminhou ao Exmo. Presidente desta Casa Legislativa o Processo de Prestação de Contas original TC nº 1768/026/08 em 04 volumes e seus 05 anexos e 01 acessório em 01 volume com o respectivo Parecer Prévio e o Parecer do Pedido de Reexame, que foi protocolizado nesta Casa no dia 17 de agosto de 2011.

O Secretário-Jurídico desta Câmara, em 23 de agosto de 2011, encaminhou ao Srs. Vereadores cópia do Parecer do Tribunal de Contas da Prefeitura do Município de Diadema relativas ao exercício de 2008 e oficiou o Chefe do Executivo em 22 de agosto de 2011, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Finalmente no dia 22 de agosto o Presidente desta Casa de Leis encaminhou Ofício ao Ex-Prefeito, Senhor José de Filippi Júnior encaminhando-lhe cópia do Ofício GDF-2 nº062/2011 do Tribunal de Contas deste Estado, acompanhado de cópia de documentação constante do Processo de Prestação de Contas, informando-lhe que o prazo limite de apreciação das mesmas, pelo Legislativo é 16 de outubro de 2011, podendo oferecer defesa escrita ou oral.

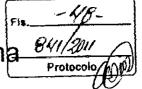
Este é, o Relatório do necessário.

PARECER

Os Agentes de Fiscalização Financeira do Colendo Tribunal de Contas deste Estado, ao examinarem as contas encaminhadas pela Prefeitura do Município de Diadema em 27 de março de 2009, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito, José de Filippi Júnior e de seu Ex-Vice,



Estado de São Paulo



Joel Fonseca Costa, apontaram várias falhas relacionadas no Relatório encartado as fls. 27/82.

Após as justificativas apresentadas em 04 de dezembro de 2008, subscritas pelo Dr. Airton Germano da Silva, Secretário de Assuntos Jurídicos e pela Procuradora Municipal, Dra. Elisabete Fernandes, acompanhadas de farta documentação, as Assessorias Técnicas das áreas Contábil e Jurídica, consideraram justificadas e releváveis diversas irregularidades apontadas pelos Senhores Auditores, posicionando-se, todavia, contrarias à aprovação das referidas contas por dois motivos, a saber: insuficiente aplicação de recurso no ensino e desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão dessas duas irregularidades a douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, em sessão realizada em 20 de julho de 2010, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, exercício de 2008, excetuado os atos pendentes de apreciação pela Colenda Corte de Contas, com recomendações ao atual Prefeito, Mario Wilson Pedreira Reali (fls. 360/361).

Nesta conformidade, este Assessor vai se ater apenas a apreciação daquelas duas falhas, que se ensejaram a desaprovação das aludidas contas.

I - INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO

Preceitua o art. 212 da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988 que:

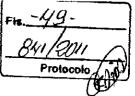
"Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Depreende-se do dispositivo constitucional acima transcrito que o Município de Diadema deveria aplicar no ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos próprios (IPTU, ISSQN, ITBI, etc) e transferências do Estado de São Paulo (ICMS, IPVA, CIDE) e União (FPM, SUS, etc).



Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo

R\$9.745.710,02



prestação de contas Na apresentada pela Prefeitura, a aplicação no ensino foi de 25,27% da receita de impostos e transferências constitucionais.

No entanto, os órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas glosaram algumas despesas, por entenderem, não fazerem parte de gastos com ensino (educação infantil e ensino fundamental).

As glosas levadas a efeito pela Auditoria atingiram a quantia de R\$ 9.745.710,02 (nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dez reais e dois centavos), reduzindo o percentual para 23,00%.

As despesas consideradas impróprias e, portanto. glosadas, foram as sequintes:

Restos a pagar não pagos até 31/01/2009 –	R\$ 305.038,20
Cancelamento de restos a pagar da Educação –	R\$ 33.971,15
Dívidas com precatórios –	R\$ 1.214.469,18
Dívida INSS parcelamento –	R\$ 1.981.355,77
Dívida IPRED parcelamento –	R\$ 1.921.786,63
Dívida PASEP parcelamento –	R\$ 766.902,12
Dívida BNDES PMAT ~	R\$ 1.278.324,88
Dívida Eletropaulo parcelamento –	R\$ 2.243.861,84
	,

Em que pese os argumentos apresentados pelo Tribunal de Contas para justificar as glosas efetuadas, entende este Assessor que, pelo menos, R\$ 655.006,45, deveriam ser aceitos como dívida de precatórios, pois se trata de despesas resultantes de ações trabalhistas de exercícios anteriores que, todavia, foram, efetivamente, pagos em 2008.

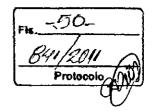
TOTAL

O mesmo se diga com relação às dívidas de parcelamento do INSS, IPRED, PASEP e Eletropaulo, tendo em vista que se trata de encargos de exercícios anteriores, que foram pagos no exercício de 2008, como é o caso das contribuições patronais, incidentes sobre folha de pagamento de funcionários da Educação que não foram pagas no exercício de suas competências.

7



Estado de São Paulo



No que concerne a divida para com o BMDES, relativo ao Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos, os recursos recebidos em 2008 foram aplicados na Secretaria de Educação, conforme Relatório apresentado pela Prefeitura, que revela aplicação no montante de R\$ 3.430.806,00.

Aliás, o Assessor Técnico, Fábio Calastri Nobre, em manifestação lançada às fls. 340/350, acabou considerando a quantia de R\$1.278.324,88, como gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, reduzindo a glosa para R\$ 8.467.385,14, elevando, assim, a despesa no ensino para 23,29%.

Todavia, há que se destacar que o Egrégio Tribunal de Contas no passado adotou posição diversa da adotada na apreciação das contas da Prefeitura, no que concerne aos dispêndios com precatórios para fins de aplicação no ensino.

Realmente, em diversos pareceres emitidos a Colenda Corte de Contas aceitou como correto incluir nos gastos com o ensino os valores dos precatórios efetivamente pagos no exercício examinado, mesmo correspondente a exercícios anteriores, como, por exemplo, os TC-3150/026/06, TC-3293/026/06 e TC-2362/026/07.

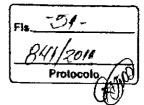
Como se vê, as glosas efetuadas pelos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas são, no mínimo, questionáveis, discutíveis e divergentes.

Cumpre destacar, outrossim, que o Município de Diadema aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação, 91,94% dos recursos recebidos do FUNDEB, ou seja, 31,94% acima do limite mínimo de 60% fixado no art. 60, XII, do ADLT, compensando, amplamente, a alegada aplicação a menor de recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).





Estado de São Paulo



II – DESATENDIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

Dispõe o art. 42 da LRF que:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

O objetivo do dispositivo legal, acima transcrito é o de proibir que o governante, nos últimos oito meses do mandato, contraia obrigação de despesa, sem que tenha condições de liquidar no mesmo exercício, ou, se isso ocorrer, que tenha recursos financeiros para pagar no exercício seguinte.

Os agentes de Fiscalização Financeira do Egrégio Tribunal de Contas no Relatório acostado às fls. 27/82, apuraram que a liquidez da Prefeitura de R\$ 23.158.586,10 em 30/04/2008 transformou-se numa iliquidez de R\$ 282.761,60 em 31/12/2008, ou seja, no final do exercício não havia recursos financeiros suficientes para pagar os compromissos assumidos.

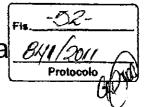
Após, esclarecimentos prestados pela Prefeitura, o Secretário – Diretor Geral da Colenda Corte de Contas refez os cálculos, apurando o saldo devedor de caixa em 31/12/2008 de R\$ 186.300,00.

Mesmo assim, considerou desatendidas as disposições do art. 42 da LRF, face a insuficiência de recursos financeiros de R\$ 186.300,00, para pagamento das dividas contraídas, em 31/12/2008.

Esta irregularidade, e a decorrente da insuficiente aplicação de recursos no ensino levaram a Douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado a decidir pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2008.



Estado de São Paulo



No entanto, em razão de Pedido de Reexame manejado pela Prefeitura, visando reverter o Parecer da douta Segunda Câmara, analisando a documentação que acompanhou o referido recurso, o Secretário — Diretor Geral, em manifestação lançadas às fls. 815/816, concluiu que houve erro formal da Contabilidade da Prefeitura, que deixou de cancelar, ao final do exercício, os empenhos não liquidados.

O aludido Secretário - Diretor Geral, assim

se posicionou:

"Nesse contexto e depois do afastamento de R\$ 748, 6 mil de empenhos não-processados, após tal expurgo, ter-se-á uma sobra de caixa no ultimo dia do exercício, nisso demonstrado que, nos derradeiros oito meses, havia lastro de caixa para as despesas realizadas em tal período, cumprido, portanto, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, permito-me propor que tal apontamento seja retirado do r. Parecer."

A proposição do ilustre Secretário – Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas foi acolhida pelo Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, que considerou adequada a exclusão das despesas não processadas, por não serem exigíveis no exercício examinado. (fls. 829).

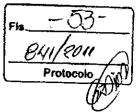
Nessa conformidade o Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas, em sessão realizada em 06 de julho de 2011, embora tenha negado provimento ao Pedido de Reexame, afastou do r.Parecer juntado às fls. 378/379, a falha concernente à infringência ao art. 42 da LRF, mantendo, porém, o percentual de 23,29%, aplicado no ensino.

Como se vê, ilustres membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a rejeição das contas do ex-Prefeito José de Filippi Júnior e do ex-Vice-Prefeito Joel Fonseca Costa, relativas ao exercício de 2008, se deu, única e exclusivamente, pelo não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, vez que, segundo aquela Corte de Contas, a Prefeitura aplicou no ensino 23,29%, ou seja, 1,71% a menor, relativamente ao limite mínimo de 25%.

No entanto, este Assessor é de opinião que essa única falha não pode comprometer a prestação de contas como um todo,



Estado de São Paulo



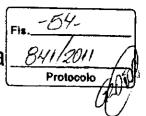
notadamente se levarmos em consideração que o Município aplicou 31,94% acima do limite mínimo previsto na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação (art. 60 do ADCT); aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no ensino; aplicou 31,5% na saúde, ou seja, 16,5% acima do limite de 15% previsto no art. 77, III, do ADCT; as despesas de pessoal atingiram somente 40,29% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite de 54% fixado na alínea "b", inciso III, do art. 20 c.c. o art. 59 da LRF; a execução orçamentária foi superavitária com 7,42%; observou o limite constitucional nos repasses à Câmara Municipal (art.29-A da CF); efetuou os devidos recolhimentos ao IPRED, INSS, PIS/PASEP e FGTS; pagou todo o débito de precatório judicial, referente ao exercício de 2008, e mais 12,86% do saldo de débitos de precatórios do exercício anterior; a Prefeitura pagou os parcelamentos de dívidas de contribuições sociais (fls. 66); não efetuou pagamentos indevidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (fls.67); não foram apontadas falhas na Tesouraria, Almoxarifado e em Bens Patrimoniais (fls. 67); foi verificada a boa ordem formal dos livros e registros (fls.67) e, principalmente, considerando que os DD. Auditores do Egrégio Tribunal de Contas não apontaram nenhuma irregularidade no tocante a casos de enriquecimento ilícito do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, e hipóteses de desfalques, desvios de bens e valores públicos ou qualquer dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Ante todo o exposto, entende este Assessor que as contas da Prefeitura relativas ao exercício fiscal de 2008, deveriam ter sido julgadas regulares, ou, na pior das hipóteses, regulares com ressalva, nos exatos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nesta conformidade, este Assessor emite Parecer pela rejeição do Parecer TC – 001768/026/08, bem como do acórdão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fis. 833), recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008.



Estado de São Paulo



Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, prazo esse que se encerra no próximo dia 16 de outubro de 2011, Terça-Feira.

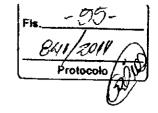
Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 14 de setembro de 2011.

Econ. ANTONIO JANNETTA Assessor Técnico Especial





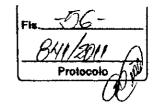
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA – VEREADOR LÁERCIO PEREIRA SOARES

Ofício P. nº 1680/2011 Autos do Processo TC nº 1768/026/08

Mário Wilson Pedreira Reali, Prefeito Municipal, regularmente notificado por meio do Ofício nº 1680/2011, expedido por essa Câmara Municipal e recebido nesta Prefeitura em 22 de agosto de 2011, por intermédio do qual é concedido prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe, encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2008, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que seque.

Em 04 de dezembro de 2009, esta Prefeitura protocolizou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado justificativas aptas a elidir as





Gabinete do Prefeito

supostas irregularidades assinaladas no r. relatório elaborado pelos órgãos de instrução daquele Egrégio Tribunal de Contas após realização de auditoria *in loco* neste Município.

Apreciadas as razões de defesa, em 07 de agosto de 2010 foi publicado o r. parecer exarado pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2008 desta Prefeitura.

A rejeição das contas municipais do exercício de 2008, consoante se constata dos autos, teve por fundamento aplicação no ensino de percentual inferior àquele estatuído no artigo 212 da Constituição Federal, reconhecendo-se a boa ordem da gestão econômico-financeira nos demais aspectos.

Com efeito, ao apreciar as contas desta Municipalidade a Corte de Contas Estadual reconheceu que foram observadas as obrigações inscritas na Constituição Federal no tocante à aplicação de receitas na saúde, atendendo, ainda, ao mandamento contido no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, consoante se constata da manifestação colacionada infra:

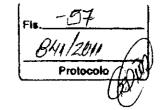
As contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,42% R\$ 43.576.690,26 Aplicação ensino: 23,29% Magistério: 91,94% FUNDEB 100% Despesas com pessoal: 40,29% Aplicação na Saúde: 31,57% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem,

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no magistério, FUNDEB, pessoal e saúde, bem como obteve superávit orçamentário.

Com relação aos precatórios, acolho o pronunciamento de SDG, pois entendo que os pagamentos realizados mediante sequestro





judicial devem ser considerados, uma vez que contribuíram para a queda da dívida pública e para a responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, considero atendido o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e jurisprudência desta Corte, pois o valor das dívidas, constantes de precatórios judiciais e requisitórios, efetivamente pago em 2008 (R\$ 9.851.548,06) correspondeu a quantia superior ao mínimo exigido (R\$ 8.675.189,61).

No entanto, a gestão encontra-se comprometida.

De fato, a insuficiente aplicação de recursos no ensino, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal prejudica irremediavelmente a gestão em exame. (parecer da Colenda Segunda Câmara da Corte de Contas Estadual, fls. 372/373 dos autos do TC 1768/026/08, destaques do original)

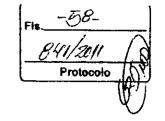
Desta decisão interpusemos o recurso denominado Pedido de Reexame que, submetido à apreciação do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, teve seu provimento negado, mantendo, por conseguinte, o v. parecer recorrido no tocante ao percentual aplicado no ensino¹.

Com o trânsito em julgado da decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou os autos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação.

De se consignar, inicialmente, que o fator determinante para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2008 não decorreu de desídia para com os deveres impostos a este ente político pela Constituição da República, mas sim de alteração do critério

¹ Impende registrar que o Pedido de Reexame teve por escopo a reforma do parecer em dois aspectos: a suposta infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a insuficiente aplicação de recursos no ensino. O Egrégio Tribunal de Contas reconheceu que não houve contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, manteve o percentual aplicado no ensino (23,49%).





Gabinete do Prefeito

adotado pela Corte de Contas Estadual no tocante ao regime contábil que deve ser adotado para classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destarte, sem nenhuma espécie de orientação prévia, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a adotar, para contabilização das despesas no ensino, o regime de competência, desconsiderando que no exercício apreciado nesta oportunidade sua jurisprudência era pacífica: adotava o regime de caixa.

Nesse diapasão, será demonstrado que a apropriação de despesas na rubrica do ensino foi efetuada em consonância com a jurisprudência remansosa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à época em que tais despesas foram realizadas – 2008.

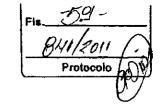
Com efeito, o r. parecer exarado merece ser rejeitado por Vossas Excelências haja vista que esta Prefeitura atuou em conformidade com as decisões exaradas pela Corte de Contas Estadual ao apreciar as Contas deste Município dos exercícios anteriores.

Para melhor intelecção da atuação deste Município, convém transcrever excerto do r. voto prolatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator por ocasião da análise do Pedido de Reexame:

Com relação ao percentual destinado ao ensino, acolho as glosas da Unidade de Fiscalização e considero aplicado no setor percentual inferior aos 25% exigidos pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Efetivamente, as despesas com precatórios referem-se a decisões judiciais pagas em 2008, porém relativas a valores pendentes, de litígios iniciados em exercícios anteriores. Não se vinculam a despesas do ensino de competência do exercício de 2008 e, por





esta razão, é correta sua exclusão do cômputo do setor (fls. 75/75 do anexo I).

No mesmo sentido, as dívidas com parcelamentos do INSS, IPRED, e PASEP não se referem ao exercício financeiro de 2008. Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, conforme se depreende do subitem 7.4.1 do relatório. Sendo assim, também nesse caso considero adequada sua exclusão das aplicações no ensino (fls. 73 e 77, 78,80, 83, 85, 87, 89, 90 do anexo I).

No que tange à dívida com a Eletropaulo, por tratar-se de parcelamento de **despesas de outros exercícios**, pela mesma razão considero procedente sua exclusão do setor educacional (fls. 74, 79 e 84 do anexo I).

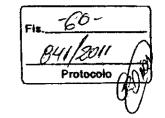
Quanto aos dispêndios com precatórios trabalhistas de servidores da educação (R\$ 1.214.469,18), entendo procedente sua glosa, pois **referem-se a exercícios anteriores**, decorrem de sentenças judiciais, possuem rubricas próprias (artigo 100 da Carta Federal) e diferem das despesas da educação, disciplinadas pela Lei Federal nº 9.394/96.

Cumpre consignar que as contas municipais de Diadema, exercícios de 2004, 2005 e 2006 (TCs nºs 1642/026/04, 2650/026/05 e TC 3102/026/06), igualmente receberam pareceres desfavoráveis desta Corte, mantidos em sede de reexame, em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino e no magistério. (fls. 827/828, sem destaques no original)

Da leitura dos excertos destacados conclui-se que, por se tratar de despesas de **competência de exercícios anteriores**, mas que foram **pagas em 2008**, a Colenda Corte de Contas Estadual efetuou glosas de recursos aplicados no ensino.

Noutro dizer: passou a adotar, para a classificação das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, o regime de





Gabinete do Prefeito

competência, abandonando sua jurisprudência anterior que adotava o regime de caixa.

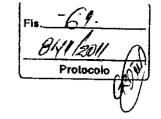
Explicamos melhor: o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu que as despesas que o Município apropriou no ensino devem, efetivamente, receber essa classificação. Contudo, adotando o regime de competência, refutou sua jurisprudência uníssona que, desde a apreciação das contas desta Municipalidade do exercício de 2004, adotava o regime de caixa.

Com efeito, em nossas razões de defesa, protocolizadas em 04 de dezembro de 2009, sustentamos que as glosas efetuadas pela 2ª Diretoria de Fiscalização eram indevidas, haja vista que desde o julgamento das contas deste Município do exercício de 2004 a Corte de Contas Estadual passou a considerar as despesas efetivamente pagas no exercício, prevalecendo o regime de caixa.

Não obstante a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os órgãos de instrução daquela Corte reconheceram que o Município observou as disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que os recursos provenientes do FUNDEB em 2008 foram integralmente aplicados (fl. 350 dos autos), mas mantiveram parcialmente as glosas efetuadas, contrariando as decisões prolatadas pela Corte de Contas Estadual durante o exercício de 2008.

Da síntese efetuada, conclui-se que não há controvérsia acerca da natureza das despesas: elas são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A discussão cinge-se, assim, ao regime adotado para apropriação dessas despesas: de caixa ou de competência.

Gabinete do Prefeito



A Corte de Contas Estadual emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas deste Município do exercício de 2008, realizando glosas referentes a despesas apropriadas no ensino – base 2008, com relação aos seguintes itens de despesa:

- 1) Dívidas Precatórios (R\$ 655.006,45);
- 2) Dívida parcelamento INSS (R\$ 1.981.355,17);
- 3) Dívida parcelamento IPRED (R\$ 1.921.886,63);
- 4) Dívida parcelamento PASEP (R\$ 766.902,12); e
- 5) Dívida Eletropaulo (R\$ 2.243.861,89).

Estas despesas, pagas em 2008, foram contabilizadas por ocasião de seu efetivo pagamento, e naquele mesmo exercício inseridas no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Noutro dizer: em observância à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, essas despesas não foram computadas na manutenção e desenvolvimento do ensino dos exercícios anteriores, elas foram consideradas no exercício em que foram pagas, adotando o regime de caixa na classificação dessas despesas.

Enquanto no exercício de 2008 – época em que as despesas supramencionadas foram pagas – a jurisprudência da Corte de Contas Estadual impunha a adoção do regime de caixa, segundo o qual são consideradas do exercício as despesas nele efetivamente pagas, nos pareceres prolatados a partir do exercício de 2010 aquele Tribunal modificou a interpretação da matéria: voltou a adotar, para a contabilização das despesas, o regime da competência.

Surgiu, assim, uma situação inusitada: a Corte de Contas Estadual passou a aplicar sua novel jurisprudência aos atos praticados sob a égide de suas próprias orientações anteriores.





Explicamos melhor: as Contas deste Município do exercício de 2008 foram apreciadas pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas somente em 2010², ano em que a Corte de Contas Estadual passou a considerar, para classificação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, o regime de competência, modificando sua jurisprudência até então uníssona.

Exigiu-se, assim, o impossível: que no exercício de 2008, antevendo a alteração da jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Contas, o Município adotasse para a contabilização das despesas com manutenção e desenvolvimento no ensino o regime de competência.

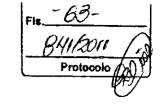
Em síntese: ao glosar as despesas com as dívidas supramencionadas, a Corte de Contas Estadual atribuiu efeito retroativo a sua jurisprudência, haja vista que as **despesas com dívidas** eram computadas no índice de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício em que foram pagas e eram acolhidas por aquele Egrégio Tribunal.

Nessa esteira, improcedente a assertiva contida à fl. 828 dos autos. Para melhor intelecção de nosso raciocínio, convém transcrevê-la:

Cumpre consignar que as contas municipais de Diadema, exercícios de 2004, 2005 e 2006 (TC's n°s 1642/026/04, 2650/026/05 e TC-3102/026/06), igualmente receberam pareceres desfavoráveis desta Corte, mantidos em sede de reexame, em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino e no magistério. (destacamos)

² Parecer **publicado** no Diário Oficial do Estado de São Paulo de **07 de agosto de 2010**.





Da leitura do excerto destacado conclui-se, erroneamente. que este Município aplicou, nos exercícios mencionados, percentual inferior a 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia, a realidade é diametralmente oposta.

Destarte, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu, ao apreciar os processos sobreditos, que o Município observou o mandamento inserido no artigo 212 da Constituição Federal, só não aprovou aquelas Contas porque o Município aplicava a maior parte dos recursos no ensino infantil - cuja demanda nesta Comuna é do conhecimento de Vossas Excelências -, enquanto a Corte de Contas exigia aplicação mínima no ensino fundamental.

Os excertos dos pareceres prolatados nos autos que têm por objeto as Contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 comprovam nossas asserções:

TC 2650/026/05

MATÉRIA: Contas - Prefeitura Municipal - Reexame

Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema

[...]

[...]

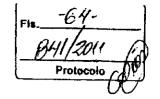
Parecer: TC 002650/026/05 Prefeitura Municipal: Diadema

Exercício: 2005

Município: Diadema. Contas do Exercício: 2005.

Déficit orçamentário: 6,32%. Aplicação total no ensino: 26.08%. Ensino fundamental: 36,42%. Gastos com pessoal: 42,65%. Despesas com saúde: 27,75%. [...]. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de junho de 2007. destacamos)





TC: 3102/026/06

Matéria: Contas - Prefeitura Municipal

Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema

[...]

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2006

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos pelo Voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Segunda Câmara, em sessão de 24 de junho de 2008, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006 [...].

Na ocasião, reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,34%, aplicação no ensino fundamental: 8,75%, aplicação na saúde: 28,20%, despesas com pessoal e reflexos: 40,12% e superávit orçamentário: 0,34%.

Publique-se. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de julho de 2008, grifamos)

TC 2239/026/07

Prefeitura Municipal: Diadema.

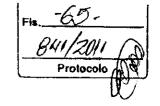
Exercício: 2007.

[...]

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/47). No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42).

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



(Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2009, sem destaques no original)

A jurisprudência colacionada demonstra que até 16 de dezembro de 2009, data em que foi publicado o parecer das Contas deste Município do exercício de 2007, a Corte de Contas Estadual adotava, para classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o regime de caixa, haja vista o reconhecimento expresso de aplicação de percentual superior ao exigido na Constituição Federal.

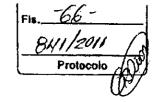
Não é demasiado insistir: **somente a partir da apreciação** das Contas do exercício de 2008 – que ocorreu em 2010 - o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, alterando sua jurisprudência, passou a adotar o regime de competência para classificação das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mas não é só. Modificada a jurisprudência por ocasião da apreciação das Contas do exercício de 2008, a adoção do regime de competência para contabilização das despesas do ensino deveria ser exigido somente a partir de seu trânsito em julgado, haja vista que o Pedido de Reexame, recurso hábil para reformar o parecer prolatado, possui efeito suspensivo, consoante se constata do estatuído no artigo 70, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 703/93, *in verbis*:

Artigo 70 – Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (grifamos)

Ao exigir que o Município aplicasse a fatos pretéritos decisão que ela proferira anos mais tarde, a Corte de Contas contrariou sua jurisprudência





Gabinete do Prefeito

uníssona e também sua própria Lei Orgânica, que estatui, **expressamente**, que o Pedido de Reexame **possui efeito suspensivo**.

Ora, se o efeito suspensivo impede que a decisão recorrida seja exigível, ainda que de forma provisória, e se, é cediço, as decisões dos órgãos jurisdicionais são exigíveis somente após seu trânsito em julgado, decorre que somente a partir de 26 de julho de 2011, data em que a matéria abrigada nestes autos transitou em julgado, poderia a Corte de Contas Estadual exigir que o Município passasse a adotar o regime de competência na classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

As razões expostas são suficientes para que essa Colenda Casa Legislativa rejeite o parecer prolatado pela Corte de Contas Estadual. A uma porque ele é contrário à Lei Complementar Estadual nº 709/93. A duas porque esses recursos foram efetivamente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante passaremos a demonstrar.

Destarte, devem ser incluídos no cálculo do percentual inscrito no artigo 212 da Constituição Federal os pagamentos de precatórios e demais parcelamentos de dívidas com IPRED, INSS, PASEP e Eletropaulo, haja vista que eles se referem, respectivamente, a verbas trabalhistas, encargos e consumo que não foram pagos à época.

Com efeito, consoante afirmamos anteriormente, em exercícios recentemente auditados pelo Egrégio Tribunal de Contas – a partir de 2004 - foram realizados ajustes na análise e revisão da aplicação no ensino, passando-se a adotar a metodologia descrita infra:

 (+) Despesas efetivamente pagas (excluídas as glosas realizadas pela Auditoria);

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



- (+) Despesas referentes aos restos a pagar do exercício anterior pagos a partir de 01 de fevereiro até 31 de dezembro do exercício em análise;
- (+) Restos a pagar do exercício em análise, pagos até 31/01 do exercício seguinte.

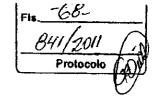
Essa metodologia passou a ser adotada a partir da análise das contas do exercício de 2004, ocasião em que a Corte de Contas Estadual realizava glosas das despesas com ensino que não possuíam lastro financeiro, sem considerar os depósitos decendiais extemporâneos.

Naquela oportunidade este Município fundamentou suas justificativas no artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, pois as despesas com ensino glosadas pela falta de pagamento foram necessárias para a realização das atividades vinculadas ao ensino durante o exercício que estava sendo analisado, ou seja, nos reportávamos ao regime contábil de "competência", justificativa essa que não foi acolhida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, consoante mencionado anteriormente, passara a adotar o regime de caixa.

Ante a decisão proferida pela Corte de Contas Estadual, esta Municipalidade passou a utilizar a metodologia sobredita, isto é, passou a considerar as despesas efetivamente pagas, prevalecendo o regime de caixa, com atenção especial em relação aos restos a pagar, com limitação da sua apropriação através da data de pagamento.

Portanto, a metodologia praticada para apuração da efetiva aplicação no ensino foi o regime de caixa, regime este aprovado pela Corte de Contas Estadual por ocasião do julgamento das Contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, haja vista que foi reconhecida a aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento no ensino, conforme demonstram as cópias inclusas.





Nessa esteira, a glosa do montante de R\$ 655.006,45 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seis reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a sentenças judiciais relacionadas às despesas de pessoal da Secretaria de Educação, bem como todas as demais referentes aos parcelamentos de dívidas oriundas de encargos ou consumo da Secretaria de Educação, que podem ser apropriadas no índice de aplicação no ensino, tais como a do INSS (R\$ 1.981.355,17), IPRED (R\$ 1.921.886,63), PASEP (R\$ 766.902,12) e Eletropaulo (R\$ 2.243.861,89), deixaram de ser consideradas nos exercícios anteriores exatamente porque o Município seguiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando o regime de caixa e não de competência na apropriação contábil das despesas.

Convém destacar: a aplicação da novel jurisprudência a fatos pretéritos conduzirá à apuração de índices divorciados da realidade.

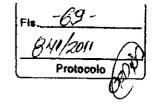
Destarte, se as despesas com as dividas mencionadas deixaram de ser computadas no índice de aplicação do ensino dos exercícios de suas respectivas competências por orientação da Corte de Contas Estadual e, ante a aplicação retroativa da jurisprudência, também não serão consideradas nos exercícios em que foram pagas, em qual exercício elas serão computadas para cálculo do índice de aplicação no ensino?

A resposta é única: elas não comporão o índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, produzindo, não é demasiado insistir, índices distorcidos, que não correspondem à realidade do Município que, saliente-se, sempre dedicou especial atenção à educação.

Assim, não obstante a incontroversa natureza do pagamento de dívidas de precatórios, IPRED, INSS, PASEP e Eletropaulo, a fim de que não restem dúvidas de que elas são oriundas de ações diretas no ensino, convém analisá-las individualmente.

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



✓ PRECATÓRIOS

Neste tocante, é de conhecimento público e notório a morosidade na tramitação dos processos trabalhistas. Além disso, o fluxo processual para pagamento dos precatórios glosados fez com que sua contabilização recaísse no exercício de 2008, ou seja, não houve a devida apropriação em nenhum dos outros exercícios já analisados pela Corte de Contas Estadual.

Anote-se, ademais, que se esta Municipalidade tivesse empenhado tais despesas em exercícios anteriores, elas seriam automaticamente glosadas pelos órgãos de instrução do Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de falta de pagamento.

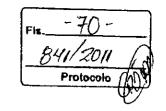
Tais despesas apesar de escrituradas/apropriadas pela Municipalidade em exercício diferente ao de sua efetiva realização encontram guarida dentro das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96, cuja redação reproduzimos a título de exemplo:

Artigo 70 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

 I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Além de possuir amparo legal, a Corte de Contas Estadual reconhecia que o pagamento de precatórios de trabalhistas originados de ações ajuizadas pelos docentes e demais profissionais da educação integrava o cálculo do índice de aplicação no ensino.





Corroboram nossa assertiva os pareceres prolatados pelo Egrégio Tribunal de Contas no exame das contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 – colacionados retro – e também o parecer exarado nos autos do TC 3222/026/06, que tem por objeto as contas do Município de São Bernardo do Campo. Nestes autos, assim se pronunciou o Excelentíssimo Conselheiro Relator:

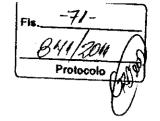
Dentre as despesas glosadas e mantidas na apreciação originária da matéria, aquelas referentes aos precatórios judiciais e ao sequestro de rendas para cobrir requisitórios judiciais devem retornar ao rol de despesas do setor educacional, na forma proposta pela Assessoria Técnica, pois restou demonstrado pelo recorrente que os respectivos valores despendidos voltaram-se ao pagamento de desapropriações de áreas destinadas a construção de escolas no Município. (Tribunal Pleno, sessão de 02/12/2009, DOE de 23/12/2009, destacamos)

Incontroverso, portanto, que a apropriação de despesas para pagamento de precatórios encontra amparo na legislação de regência e também na jurisprudência uníssona da Corte de Contas Estadual de 2008.

✓ INSS

O débito parcelado com o Instituto Nacional do Seguro Social, apurado através de auditoria realizada pelo INSS e/ou fruto de confissão espontânea, tem origem em diferenças de recolhimentos e/ou falta de recolhimentos de diversas competências / exercícios, da parcela referente à cota patronal.





Esses valores se encontravam pendentes de recolhimento e, consequentemente, não haviam sido empenhados. Portanto, não figuraram na apropriação nas diversas funções de governo.

De se esclarecer, outrossim, que esta dívida encontra-se consolidada e se refere a diversos processos instaurados no INSS. Suas parcelas são retidas automaticamente na ocasião em que o Governo Federal efetua o repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

No que concerne à apropriação proporcional na função de governo "Educação" e subfunções que identificam a aplicação no ensino, ela se refere aos valores retidos automaticamente durante o exercício sob análise, apurados proporcionalmente às respectivas folhas de pagamento, pois se trata de despesas que não foram contabilizadas à época.

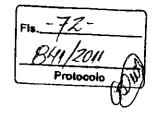
De se destacar, também, que atualmente todos os recolhimentos dos encargos patronais do exercício vigente são rateados, considerando a proporção da folha de pagamento, ou seja, são despesas que incorrem durante o exercício, que não foram objeto de nenhum questionamento por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Efetuadas essas digressões, resta evidente que a apropriação dessas despesas no ensino encontra amparo no artigo 70, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois ela é originária do pagamento de salários dos servidores municipais voltados ao ensino.

Dessume-se, portanto, que esta Municipalidade adotou o regime de caixa, conforme orientações e decisões proferidas pela Corte de Contas Estadual, nos termos relatados retro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



✓ IPRED

Neste tocante, a glosa efetuada pelos órgãos de instrução do Egrégio Tribunal de Contas também se refere a parcelamento de dívidas de exercícios anteriores.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que a consolidação de débitos de exercícios anteriores (constituição de Dívida Fundada) junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais também advém do pagamento de salários dos servidores municipais voltados ao ensino.

De se aplicar, assim, o mesmo critério adotado anteriormente, isto é, o cômputo desse valor em despesas do ensino está em conformidade com o estatuído no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96, mesmo na hipótese em que ele se refira a exercícios anteriores, pois, não é demasiado insistir, adotando as orientações e decisões da Corte de Contas Estadual, o Município adotou o regime de caixa.

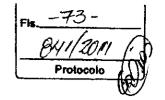
✓ PASEP

A glosa dos valores atinentes a pagamentos de dívidas do PASEP também foi efetuada sob o fundamento de que tais valores referem-se a parcelamento de dívidas de exercícios anteriores.

Concessa maxima venia, novamente equivocada a glosa efetuada pelo Egrégio Tribunal de Contas. Com efeito, na mesma esteira do que expusemos acerca do parcelamento realizado com o Instituto Nacional do Seguro Social, os valores atinentes ao parcelamento de dívida com o PASEP referem-se à consolidação de débitos de exercícios anteriores, em virtude de diferenças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

apuradas pela Auditoria e da falta de recolhimento parcial ou total de diversas competências (constituição de Dívida Fundada) junto à Receita Federal.

Seguindo essa linha de raciocínio, ante a condição de empregadora desta Municipalidade, o cômputo dessas despesas no ensino encontra amparo no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96, ainda que de exercícios anteriores, haja vista a adoção do regime de caixa, por orientação da Corte de Contas Estadual.

✓ ELETROPAULO

Antes de demonstrar que a glosa efetuada pelo Egrégio Tribunal de Contas foi indevida, impende relembrar que entre os pontos de consumo de energia elétrica desta Municipalidade estão os próprios Municipais voltados ao ensino.

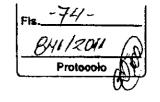
Nesse diapasão, foram apropriados na manutenção e desenvolvimento do ensino única e exclusivamente valores proporcionais ao consumo de energia elétrica nas escolas Municipais.

Tais valores referem-se à consolidação de débitos em virtude de falta de pagamento de consumo de energia elétrica durante vários exercícios, valores esses que não foram empenhados e, por conseguinte, não figuraram na apropriação nas diversas funções de governo.

Demais disso, o cômputo dessas despesas no ensino encontra fundamento no artigo 70, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases, ainda que ela seja de exercícios anteriores.

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Assim, conjugando a adoção do sistema de caixa, nos termos das orientações da Corte de Contas Estadual, ao fato de o montante apropriado em despesas com ensino referir-se exclusivamente ao consumo de energia elétrica nas escolas Municipais, a glosa efetuada deve ser desconsiderada, apropriando-se novamente esse valor em despesas com ensino.

Em resumo: demonstrado que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual superior àquele estatuído no artigo 212 da Constituição Federal, em observância à legislação de regência e à jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo daquela época, que adotava o regime de caixa, a rejeição do parecer prolatado pela Corte de Contas Estadual é medida que se impõe.

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência e seus nobres Pares a rejeição do parecer prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovando as contas do Município do exercício de 2008, como medida de justiça.

Termos em que, Pede Deferimento.

Diadema, 13 de setembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDRÉIRA REALI

Prefetto Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Doca

SAJUL para prone gimento

09/20/1

NÚMERO DO PROCESSO:

£650/,026/05 -

матфета.

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL - REEXAME

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

RELATOR:

CONSELHEIRO EULVIO JULIÃO BIAZZI (27.06.07/02.10.07)

ÓRGÃO JULGADOR:

SEGUNDA CAMARA - PLENO

PARRCER.

TC 002650/026/05

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCIATO: 2005
PREFEITO: JOSE DE FILIPPI JUNIOR
PERIODOS: (01.01.05 A 28.03.05), (08.04.05 A 15.04.05) E (28.04.05

A 31,12,051

SUBSTITUTO LEGAL: VICE-PREFEITO - JOEL FONSECA COSTA PERIODOS: (29.03.05 A 07.04.05) E (16.04.05 A 27.04.05) ADVOGADOS: VERA APARECIDA QUIOQUETI, DOMITILA DUARTE ALVES, PEDRO

TAVARES MALUF E OUTROS

ACOMPANHAM: TC 002650/126/05, TC 002650/226/05 E TC 002650/326/05 E EXPEDIENTES: TC 015797/026/03 E TC 004214/026/03

MUNICIPIO: DIADEMA. CONTAS DO EXERCICIO: 2005. DEFICIT ORCAMENTARIO: 6,32: PLICAÇÃO TOTAL MO ENSINO: 76;084 ENSINO FUNDAMENTAL: 36,42: GASTOS COM PESSOAL: 42,65: DESPESAS COM SAUDE: 27,75: PAGAMENTOS DOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

APARTADOS
*DESTINAÇÃO INSUFICIENTE AO ENSINO FUNDAMENTAL (36,42%), PARCELA
INFERIOR AO MINIMO EXIGIDO DE 60% ESTABELECIDO NO ART. 60 DO ADCT DA THERRICK AG HINTHO EXECUTED OF SET SELECTION OF ART OF DE MEDIAS PARA RESOLVER A QUESTÃO REFERENTE A ELEVADO DIVIDA EM ABERTO COM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA". PARECER DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS

A E. SEGUNDA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 12 DE JUNIO DE 2007, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE E RELATOR, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, EMITIU PARECER DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, EXERCÍCIO DE 2005, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, COM RECOMENDAÇÕES, A MARGEM DO PARECER: FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS, NOS TERMOS MENCIONADOS NO VOTO: ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE TC 15797/026/03; E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO EXPEDIENTE TC 4214/026/03 A AUDITORIA,

DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO EXPEDIENTE TO 4214/026/03 A AUDITORIA, PARA OS FINS PROPOSTOS NO VOTO DETERMINOU, OUTROSSIM, ANTE O EXPOSTO NO REFERIDO VOTO, EM OBSERVANCIA AO QUE PRESCREVE O ARTIGO 35, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEJA OFICIADO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM COPIA DO PARECER E DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS DO FARCER DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAMOTICARICAS
DETERMINOU, POR FIM, SEJA OFICIADO TAMBEM AO EXMO. SR. PROCURADOR
GERAL DE JUSTIÇA, TRANSMITINDO COPIA DO PARECER E DAS
CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS
PROVIDENCIAS DA DD. INSTITUIÇÃO
FICA AUTORIZADA AOS INTERESSADOS VISTA E EXTRAÇÃO DE COPIAS DOS
AUTOS, NO CARTORIO DO CONSELHEIRO RELATOR, OBSERVADAS AS CAUTELAS

LEGATS

PUBLIQUE-SE

SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2007 FULVIO JULIÃO BIAZZI - PRESIDENTE E RELATOR PUBLICADO NO DOE DE 27.06.2007

REEXAME:

TC 002650/026/05 MUNICIPIO: DIADEMA

PREFEITO(S): JOSE DE FILIPPI JUNIOR E JOEL FONSECA COSTA EXERCICIO: 2005 REQUERENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA E JOSE DE FILIPPI

REQUERENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA E JUSE DE FILIPFI JUNIOR - FREFEITO EM JULGAMENTO: REEXAME DO PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSÃO DE 12.06.07, PUBLICADO NO D.O.E. DE 27.06.07 ADVOGADO(S): VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA, DOMITILA DUARTE ALVES, VERA APARECIDA QUIQQUETI, PEDRO TAVARES MALUF E OUTROS ACOMPANHA(M): TC 002650/126/05, TC 002650/226/05 E TC 002650/326/05 E EXPEDIENTE(S): TC 015797/026/03 E TC 004214/026/03

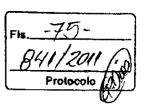
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REMANESCERAM AS FALHAS REFERENTES A: INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL, ABAIXO DO PERCENTUAL MINIMO EXIGIDO PELO ART. 60, DO ADCT (36,42%); DEFICIT ORÇAMENTARIO DE 6,32%; ELEVADA DIVIDA EM ABERTO COM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS

O E. TRIBUNAL PLENO, EM SESSÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2007, PELO VOTO
DOS CONSELHEIROS FULVIO JULIÃO BIAZZI RELATOR, EDUARDO BITTENCOURT
CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, PRELIMINARMENTE, NA
CONFORNIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, CONHECEU DO
PEDIDO DE REEXAME, E QUANTO AO MERITO, ANTE O EXPOSTO NO VOTO
JUNTADO AOS AUTOS, NEGOU-LHE PROVIMENTO, PARA O FIM DE SER MANTIDO
O PARECER DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE DIADEMA, EXERCICIO 2005
FICA AUTORIZADA VISTA E EXTRAÇÃO DE COPIAS DOS AUTOS AOS
TUTERESSADOS. NO CARTORIO DO CONSELHEIRO RELATOR. OBSERVADAS AS

INTERESSADOS, NO CARTORIO DO CONSELHEIRO RELATOR, OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS

PUBLIQUE-SE PUBLICADO NO DOE DE 02.10.2007 TRANSITADA EM JULGADO EM 08.10.2007



NÚMERO DO PROCESSO:

3102/026/06

ΜΆΨΕΩΤΑ -

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

SEGUNDA CAMARA - PLENO

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

RELATOR:

CONSELHETRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (11.07.08) CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (29.01.09)

ÓRGÃO JULGADOR:

PARFCER-

TC 003102/026/06 - CONTAS ANDAIS PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA

PREFEITO: JOSE DE FILIPPI JUNIOR
PERIODOS: (01.01.06 A 03.07.06) E (01.12.06 A 16.12.06)
SUBSTITUTOS LEGAIS: JOEL PONSECA COSTA (VICE-PREFEITO) E MARCO
ANTONIO HERNANDEZ (PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL)

PERYODOS: (04.07.06 A 17.11.06 E 17.12.06 A 31.12.06) E (18.11.06 A

30.11.06)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA E PATRIMONIAL DE MUNICIPIO

SOB APRECIAÇÃO: CONTAS RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2006

ADVOGADOS: VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA E ELISABETE FERNANDES ACOMPANHAM: TC 003102/126/06, TC 003102/226/06 E TC 003102/326/06 E EXPEDIENTES: TC 015851/026/07, TC 016780/026/06, TC 018116/026/06, TC 018117/026/06, TC 041563/026/06, TC 041562/026/06 E TC

022730/026/06 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS

PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ROBSON MARINHO, RELATOR, FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE, E RENATO MARTINS COSTA, A E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 2008, ANTE O EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA, EXERCICIO DE 2006, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL,

EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, COM RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO, A MARGEM DO PARECER E POR OFICIO, E DETERMINAÇÃO A AUDITORIA DA CASA NA OCASIÃO RECONHECERAM-SE DEFINITIVOS OS SEGUINTES RESULTADOS CONTABEIS: PITTOCOMOSENSIMO: 2014, APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL: 8,75%, APLICAÇÃO NA SAUDE: 28,20%, DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 40,12% E SUPERAVIT ORÇAMENTARIO: 0,34%

PUBLIQUE-SE SÃO PAULO, 08 DE JULHO DE 2006 FULVIO JULIÃO BIAZZI - PRESIDENTE PEDRO ARNALDO FORNACIALLI PUBLICADO NO DOE DE 11.07.2008

REEXAME:

TC003102/026/06 - PEDIDO DE REEXAME

MUNICIPIO DE DIADEMA

PREFEITOS: JOSE DE FILIPPI JUNIOR, JOEL FONSECA COSTA E MARCO

ANTONIO HERNANDEZ EXERCICIO: 2006

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - JOSE FILIPPI JUNIOR

(PREFEITO)

EM JULGAMENTO: REEXAME DO PARECER DE 11.07.2008 EMITIDO PELA

SEGUNDA CAMARA

ADVOGADOS: ELISABETE FERNANDES, VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA, PEDRO

TAVARES MALUF E OUTROS
ACOMPANHAM: TCS3102/126/06, 3102/226/06, 3102/326/06, 18581/026/07, 16780/026/06, 18117/026/06, 18116/026/06, 41562/026/06,

41563/026/06 E 22730/026/06

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DE PREFEITURA. DESCUMPRIDO O ARTIGO 60 DO ADCT E O PARAGRAFO 1 DO

ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS AUTOS PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ROBSON MARINHO, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZI, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E RENATO MARTINS COSTA, O E. TRIBUNAL FLENO, EM SESSÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008, CONHECEU DO PEDIDO DE REEXAME E, QUANTO AO MERITO, EM FACE DO EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS NEGOU-LHE PROVIMENTO

PUBLIQUE-SE SÃO PAULO, 26 DE JANEIRO DE 2009 EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - PRESIDENTE

ROBSON MARINHO - RELATOR PUBLICADO NO DOE DE 29.01.2009 TRANSITADO EM JULGADO EM 03.02.2009

CFA

86 TC-002239/026/07

Prefeitura Municipal: Cladema.

Exercício: 2007

10-11-09

Prefeito: José de Filippi Junior.

Períodos: (01-01-07), (13-01-07 a 17-07-07), (25-07-07 a

14-12-07) e (31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Joel Fonseca Costa.

Períodos: (02-01-07 a 12-01-07), (18-07-07 a 24-07-07) e

(15-12-07 a 30-12-07).

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete

Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

Acompanham: TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/ 326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/

07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

1. RELATÓRIO

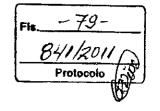
- Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2007.
- 1.2 A auditoria in loco (fls. 29/100) constatou:
- a) Planejamento e Execução Física (fls. 32/33) - Ausência, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de previsão programática específica para as políticas de pessoal que aumentam a despesa. Falta de específica autorização legislativa para repasse de recursos a entidades do terceiro setor.
- b) Fiscalização das Receitas (fls. 35/36) -Contabilização a menor de R\$ 106.770,44 no repasse do ICMS e de R\$ 1.031.867,50 no repasse do IPVA.
- Dívida Ativa (fls. 37/39) ineficaz. Falta de identificação dos valores correspondentes a atualização monetária e inscrições. Diferença de R\$ 555,44 entre o valor contabilizado de novas inscrições e a somatória dos livros de inscrições. O Livro de Dívida Ativa virtual não a composição dos devedores demonstra analiticamente existentes no final do exercício.
- Despesas com o Ensino (fls. 40/47) Falta d) de empenhamento no 1° trimestre de 2008, da parcela diferida do FUNDEB, descumprindo o artigo 21, "caput" e § 2° da Lei n. 11.494/07. Conta vinculada ao FUNDEB com saldo "zero" no extrato bancário em 31-12-07; no entanto, a

Fis. -78
841/2011

Protocolo

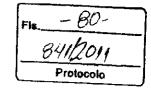
auditoria identificou a quantia de R\$ 15.782,00, e o órgão de R\$15.772,67, como não aplicada e transferida para o Tesouro, prática irregular. Falta de processamento em separado da folha de pagamentos dos profissionais do magistério da educação básica, bem como de apresentação da mesma com o visto do Conselho do FUNDEB, contrariando o artigo 4°, II, das Instruções n. 2/07. Impugnação de despesas de R\$ 7.295.434,56, correspondentes a restos a pagar não quitados até 31-01-08. Impugnação de R\$ 5.222.155,52, despesas não autorizadas pelo artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB).

- e) Despesas com Precatórios Judiciais Requisitórios de Baixo Valor (fls. 48/53) - Falta segregação dos precatórios de natureza alimentar, tendo em vista que o Município contabiliza, conjuntamente, precatórios oriundos da Justiça do Trabalho classificados como alimentares ou de outras espécies, constantes do mapa do Tribunal de Justiça. Falta de separação contábil dos precatórios de outras espécies e originários de desapropriação, ajuizados até 31-12-99, para fins de parcelamento previsto na Emenda Constitucional n. 30. O mapa orçamentário, encaminhado pelo Tribunal de Justiça, apurou os valores na data-base de 01-07-06. O registro contábil ocorreu pelos valores originais em 01-12-07, a partir de então corrigidos monetariamente pelo INPC, portanto, com defasagem na atualização de valores. Falta de regularização da contabilização do saldo de precatórios apresentados pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 393.243,82, já apontado na Auditoria de contas de 2006 (TC-3102/026/06). Falta de registro dos ofícios requisitórios encaminhados diretamente, para pagamento, que, embora de pequeno valor, constituem obrigação do Município, devendo ser reconhecidos no passivo. Assim, o balanço patrimonial não reflete a real situação financeira e patrimonial dos precatórios do Município. Falta de efetivo controle dos precatórios, que demonstre claramente as obrigações do Município e a ordem cronológica de pagamentos. Valor do orçamento subavaliado para créditos de natureza alimentar. O valor de pagamento, excluído o do seqüestro, representa somente 23,22% do valor de precatórios alimentares.
- f) <u>Outras Despesas</u> (fls. 54/56) Despesas (R\$ 2.000,00), com conserto de monitor, fora do período de viagem, contrariando a finalidade do adiantamento (despesa de viagem). Prestação de contas de R\$5.000,00. Despesa para abastecimento de transporte de ambulância, contrariando a finalidade do adiantamento (aquisição de materiais de consumo e serviços de manutenção do prédio). Descumprimento



do prazo para prestação de contas de R\$ 1.568,08. Falta de acionamento da área responsável pela cobrança da regularização, oportuna e efícaz, da situação.

- g) <u>Execução Orçamentária</u> (fls. 56/57) Déficit de R\$ 16.548.623,96 (3,81%).
- h) Resultado Financeiro (fl. 58) Déficit financeiro de R\$ 48.226.353,36, com crescimento de 57,02% em relação ao exercício anterior.
- i) <u>Influência do Resultado Orçamentário Sobre o</u> <u>Financeiro</u> (fls. 57/58) Crescimento do resultado financeiro negativo. Diferença não identificada de R\$ 964.900,87 na movimentação financeira.
- j) <u>Evolução da Dívida</u> (fls. 58/59) Aumento do déficit financeiro. Falta de contabilização dos precatórios trabalhistas de 2006, não refletidos no balanço patrimonial de 2007 (R\$393.243,82). Falta de contabilização de precatórios de pequeno valor no montante de R\$76.237,87.
- k) Transferência de Recursos (fl. 60) Omissão ou atraso na remessa, obrigatória, de convênios e termos de parceria, descumprindo os artigos 25 e 33 das Instruções 2/07: convênio n. PI 11.090/2007, de R\$ 725.052,00, firmado em 01-10-07, com OBRA SOCIAL SÃO FRANCISCO XAVIER, enviado somente em 08-09-08; termo de parceria s/n, no valor de R\$ 882.000,00, firmado em 02-01-07, com o MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO REGIONAL MOVA-ABC, não encaminhado até a data da auditoria.
- <u>Licitações</u> (fls. 62/65) Encaminhamento, 1) com a prestação de contas, de relação incompleta das licitações realizadas, em desacordo com os incisos XXII e XXIII, do artigo l° das Instruções 2/02 e 02/07. Convite n. 12/07, processo n. 41/07: objeto não caracterizado como obra ou serviço de engenharia, devendo ser enquadrado em outra modalidade de licitação, diante do valor previsto. Diversos processos de compras (convites), com prazos de execução que não autorizavam a dispensa de formalização dos contratos. Processo n. 36/07: falta de contrato inicial e posterior emissão de aditamento contratual (n. 1/07). Falta de publicação dos editais nos processos de compras nos convites. Processo n. 444/07 (convite n. 60/07): entrega dos convites com prazo inferior a cinco dias úteis, em desacordo com o § 3° do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.
- m) <u>Dispensas/Inexigibilidades</u> (fls. 65/67) Processo n. 563/07 (por inexigibilidade): contrato sem assinatura. Processo n. 99/07: contratação de J.J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (mediante dispensa), sob alegação de emergência, por período superior ao permitido (de 13-4 a 31-12-07). Processo n. 641/07:



contratação do DIEESE, pelo valor de R\$ 293.280,00, para prestação de serviço especializado de elaboração e implantação de projeto do Observatório do Trabalho no Município, mediante dispensa; a cotação do preço por três empresas demonstra a possibilidade de licitação.

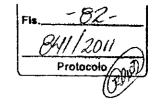
- Contratos Remetidos ao Tribunal (fls. 67/68) n) Contrato de 02-01-07, n. 1/07, com a PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO Ε SERVICOS LTDA., no valor 10.727.460,00, encaminhado ao Tribunal com atraso, descumprindo os artigos 10, I, das Instruções 2/02 e 7°, I, das Instruções 2/07. Concessão para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo - Execução: contrato n. 170/03, de 07-03-03, com VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., pelo prazo de 15 anos; a análise do balancete de 31-12-07 indica passivo a descoberto de R\$ 8.782.832,03, apontando dificuldades de honrar obrigações de curto prazo e situação econômica deficitária.
- o) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 71/73) Falta de inclusão, na listagem (processo acessório n. 1, TC-2239/126/07), dos pagamentos a PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e a ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., contrariando o artigo 24 das Instruções 2/02. Diversas quebras de ordem cronológica sem justificativas antecipadas e efetivas, em desacordo com o artigo 24, II, das Instruções 2/02.
- p) <u>Encargos Sociais</u> (fls. 74/75) Falta de regularização dos pagamentos devidos junto ao IPRED INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA.
- q) Agentes Políticos (fls. 75/76) Ausência da entrega de declaração de bens pela Secretária de Governo Helena Couto, bem como, ao ensejo da exoneração, pelos Secretários Arquimedes Andrade (Comunicação) e Silvia Regina Costa (Desenvolvimento Econômico e Urbano), em descordo com o artigo 13, § 2°, da Lei n. 8.429/92.
- r) <u>Tesouraria</u> (fls. 76/77) Regularização contábil do valor seqüestrado dos precatórios ocorrida somente meses depois do débito, provocando divergência de valores entre o extrato e registros contábeis e ferindo o princípio contábil da oportunidade. Conciliações defasadas da conta vinculada e de aplicação financeira. Falta de regularização, até a data do balanço, de lançamentos financeiros na conciliação da conta corrente 6.0020.504-0.
- s) <u>Bens Patrimoniais</u> (fl. 78) Falta de baixa do bem furtado (máquina fotográfica Olympus, patrimônio n. 79899); proposta de que a próxima auditoria verifique a situação da baixa deste bem. Livro de Bens Patrimoniais, em sistema virtual, que não permite visualizar a composição

analítica dos bens, que componha o saldo apresentado no balanço patrimonial de 31-12-07, de R\$ 43.182.873,91, referente a bens móveis, em desacordo com os artigos 94 e 96 da Lei n. 4.320/64.

- t) <u>Livros e Registros</u> (fl. 79) Livros de Dívida Ativa e de Bens Patrimoniais que não demonstram a composição analítica dos valores constantes do balanço patrimonial de 31-12-07.
- Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal น) - LRF (fls. 82/90) - Divergências na apuração dos resultados da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Receita acumulada com situação desfavorável, ocasionando resultado orçamentário deficitário no exercício. Percentual de gastos alterado de 42,50% para 42,72%. pessoal Dívida consolidada líquida, acrescida dos precatórios contabilizados em 2007 (R\$ 393.243,82 e R\$ 76.237,87).
- v) Recomendações do Tribunal (fls. 91/93) Desatendimento de recomendação expedida na apreciação das contas de 2006, referente ao pagamento de precatórios, infringindo o artigo 100, § 1°, da Constituição. Atendimento parcial das recomendações das contas de 2005, diante da apresentação de déficit financeiro e de déficit orçamentário (3,81%). Atendimento parcial de recomendação a respeito da elevada dívida junto ao IPRED. Atendimento parcial de recomendação a respeito da dívida ativa (cobrança ineficaz); aumento de valores de inscrição e baixo valor de recebimento.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

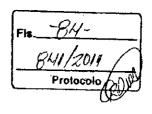
- a) TC-14710/026/07 Comunicação ao Tribunal de que a Prefeitura está solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo de R\$ 5.438.349,70 do BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, para custear ações de esgotamento sanitário referentes ao Programa "Saneamento para Todos". A auditoria verificou que em 2007 não foi celebrado contrato de operação de crédito referente ao referido Programa.
- b) TC-20754/026/07 e TC-25153/026/07 Comunicação ao Tribunal de que a Prefeitura está solicitando regularização junto ao Ministério da Fazenda do contrato de reparcelamento de débitos junto a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 32.419.272,40, conforme 2° aditamento ao termo de conciliação de dívida, pactuado em 28-12-05. A auditoria verificou que a regularização da operação foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme ofício encaminhado ao Tribunal (TC-34111/026/07, abaixo referido).



- c) TC-34111/026/07 Ofício n. 7.583-COPEM/STN, de 10-09-07, do Ministério da Fazenda Tesouro Nacional, informando a regularização da operação de crédito entre a Prefeitura e ELETROPAULO, referente ao parcelamento de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica e outros serviços, no valor de R\$ 32.419.272,40, acima referido. O ofício informa o deferimento da operação de crédito, comprometendo-se o Município a pagar o saldo de R\$ 32.419.272,40 em 120 parcelas mensais, as 24 primeiras no valor de R\$ 220.000,00 e as 96 parcelas restantes de R\$ 282.700,75; em 2007 foram pagos R\$ 2.786.024,04, havendo, em 31-12-07, saldo de R\$ 17.604.302,60 do valor principal.
- d) TC-5207/026/08 Comunicação da 1ª Vara do Trabalho de Diadema de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista proposta por Marcelo da Silva contra a Prefeitura, requerendo reconhecimento do vinculo empregatício e indenização de verbas rescisórias. A auditoria verificou que a ação foi julgada procedente, e a Prefeitura considerada responsável subsidiária, sendo negado provimento ao recurso interposto pelo Município e também negado seguimento ao recurso de revista. A Prefeitura interpôs agravo de instrumento, não conhecido. O processo está em fase de execução definitiva.
- e) TC-7330/026/07 A auditoria também registrou (fls. 81/82) a existência de representação formulada por CONSEVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., apontando irregularidades no edital do pregão n. 21/07, objetivando o registro de preços de locação de ônibus e microônibus; verificou que foram atendidas as determinações referentes à publicação de novo edital, bem assim, o cumprimento das cláusulas pactuadas. O expediente foi arquivado em 16-4-09.
- 1.4 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos '(fls. 116/218), sustentando:
- a) Planejamento e Execução Física A possibilidade de alteração gerando aumento de despesas com pessoal ficou restrita ao limites estabelecidos na LRF, conforme previsto nos artigos 12, 13 e 14 da LDO. Em 2007 as despesas com pessoal ficaram 11,28% abaixo do limite estabelecido, correspondendo a 42,72% das receitas correntes líquidas (RCL). A ausência apontada, no anexo de metas e prioridades da LDO, decorreu da escassez de recursos no momento da sua elaboração, pois só foram viabilizados com a edição da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesta (Lei n. 2.590/06) há previsão orçamentária para transferência de recursos às entidades conveniadas,

efetivada mediante convênio. A Municipalidade observa as orientações do Tribunal.

- b) Fiscalização das Receitas A Prefeitura não reconhece a diferença, pois foram contabilizados todos os créditos realizados na conta-corrente que recebe as transferências de ICMS, como constatou a auditoria do Tribunal. A Prefeitura depende de apoio da Secretaria da Fazenda do Estado para que as divergências sejam conciliadas e adoção das providências.
- c) <u>Dívida Ativa</u> Apesar das dificuldades, a Prefeitura está adotando medidas para redução do estoque da dívida. Apesar da morosidade dos processos de execução fiscal, o estoque vem sendo reduzido em relação à receita tributária arrecadada. Em virtude do volume de livros e da necessidade de espaço físico para armazenamento, optou-se pela manutenção dos mesmos no sistema de gestão tributária, com possibilidade da sua geração e processamento nos termos da Lei n. 6.380/80. As demais questões apontadas estão sendo tratadas no processo administrativo interno n. 1.427/08, visando a permitir todas as correções e cumprimento das instruções relativas ao controle da dívida ativa.
- d) <u>Despesas com o Ensino</u> Detectada a divergência do valor total oriundo das transferências do FUNDEB, a quantia foi repassada da conta do Tesouro Municipal para a do FUNDEB, conforme declaração entregue durante a auditoria. No mais, as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal.
- e) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor Estão sendo efetuados o levantamento, cadastramento e conferência de todos os precatórios, visando à elaboração de um controle individual e sistematizado, para permitir o perfeito acompanhamento deste passivo. Os precatórios de pequeno valor, que não transitaram pelas contas do balanço patrimonial, foram regularizados, com comunicação à auditoria do Tribunal, conforme declaração anexa (doc. 4).
- f) Outras Despesas As despesas com adiantamento são realizadas, no Município, na forma prevista na Lei Municipal n. 1.025/89, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.757/89. Não há irregularidade na utilização ou na prestação de contas dos adiantamentos, cujo atraso é falha meramente formal, regularizada com a sua apresentação. A ausência de formalização apontada foi, possivelmente, ocasionada pelo grande volume de processos em curso, sobre as mais variadas hipóteses. Foram adotadas medidas urgentes para desconto imediato em folha de



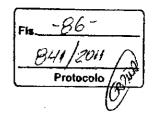
pagamento da Responsável, de forma que não houve prejuízo ao Erário Municipal. As alegações para a falta de prestação de contas constam do processo, que permanece à disposição do Tribunal, para análise na próxima auditoria.

- g) Resultado da Execução Orçamentária Os cancelamentos realizados em 2008 projetam a necessidade de uma análise além do limite de 31-12-07, o que evidencia providências para minimizar os impactos do resultado negativo. Apesar das dificuldades, em 2008 foram feitos os ajustes necessários na execução orçamentária, buscando cumprir o artigo 42 da LRF.
- h) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro Do total da diferença apontada (R\$964.900,87), R\$ 819.336,12 se referem ao empenhamento do principal da dívida com o BANESPA (Operação de ARO, Antecipação da Receita Orçamentária, realizada em 1996), classificada na dívida fundada, porém de origem extraorçamentária, conforme cópia dos demonstrativos contábeis anexados (doc. 6/7). O restante, R\$ 145.564,75, corresponde às variações das demais contas extraorçamentárias entre o ativo realizável e dívida flutuante, aspecto não considerado pela auditoria.
- i) <u>Resultado Financeiro</u> Apesar das dificuldades, a Administração está adotando providências para incrementar as receitas e reduzir as despesas, para que, ao final de 2008, o artigo 42 da LRF seja cumprido.
- j) <u>Evolução da Dívida</u> Reportou-se às justificativas sobre o "Resultado Financeiro" e as "Despesas com Precatórios".
- k) Transferência de Recursos Ao ser celebrado o convênio com a OBRA SOCIAL SÃO FRANCISCO XAVIER já havia sido iniciado o fechamento de 2007 e de 2008, gerando acúmulo de tarefas, o que culminou com a remessa intempestiva do ajuste ao Tribunal. Quanto ao termo de parceria com o MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO REGIONAL MOVA ABC, por falha administrativa os documentos foram encaminhados, ainda que com atraso (cf. doc. 8).
- l) <u>Licitações</u> As inconsistências citadas decorreram exclusivamente do sistema informatizado e estão sendo solucionadas. O objeto do convite n. 12/07 tem as características de serviço de engenharia, estando correta a modalidade de licitação adotada, como decorre do artigo 23, I, "a", da Lei n. 8.666/93 (limite de R\$ 150.000,00). A falta de publicação de edital de convite para compras não caracteriza irregularidade, à vista do que prescreve a Lei n. 8.666/93. O Município afixou cópia do edital em mural de avisos, em local visível e de costume, no âmbito da Secretaria de Serviços e Obras, também juntando aviso da

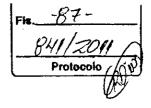
Fis. — 85 - 841/2011
Protocolo

licitação nos processos (doc. 10). Nenhum prejuízo decorreu do convite n. 60/07, à vista da participação de todas as empresas convidadas, da seleção da melhor proposta e da regular execução dos serviços.

- m) Dispensas/Inexigibilidades irregularidade. O instrumento de contrato com a BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. (inexigibilidade) sem assinatura do representante do Município é apenas o modelo apresentado futura Contratada, utilizado para procedimento e a análise da proposta. A contratação a que se refere o processo n. 99/07 (dispensa) foi fundamentada no artigo 24, V, da Lei de Licitações. Não obstante a justificativa mencione urgência, o objetivo era demonstrar que seria inviável repetir o certame sem prejuízo direto para o usuário das Unidades de Saúde (doc. 11). Os Auditores reconheceram que o Município efetuou cotação com três empresas e selecionou a proposta de menor preço. A contratação do projeto e implantação do observatório do trabalho (processo n. 641/07) foi celebrada por dispensa licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, tornando dispensável justificar a inviabilidade de competição.
- n) Contratos Remetidos ao Tribunal A tardia remessa do contrato decorreu de extravio do processo de compras na Secretaria de Origem. Quanto à concessão para prestação de serviços de transporte coletivo, a Secretaria de Transportes da Municipalidade providenciou juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do título de outorga em julho e agosto de 2007 (doc. 12). No tocante a situação econômica deficitária da concessionária, o Departamento de Gestão de Transportes esclareceu que, compromissada com a qualidade do transporte e preocupada com possíveis problemas financeiros da empresa, encaminhou ofício à VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., comunicando o apontamento do Tribunal.
- o) Ordem Cronológica de Pagamentos O pagamento efetuado à PLANINVEST LTDA. se refere a despesa vinculada à folha de pagamento, de cartões individuais, de titularidade de cada servidor, utilizados para compra de alimentação na rede de supermercados credenciados. Quanto à ENSIN LTDA., trata-se de despesas com fonte de recursos do FUNDATRAN, que segue ordem diferenciada de pagamento à estabelecida para o Tesouro Municipal, por onerar recursos vinculados ao trânsito. As justificativas individualizadas das alterações da ordem de pagamentos são publicadas no Quadro de Editais do Serviço de Compras da Prefeitura.



- p) <u>Encargos Sociais</u> A dívida com o IPRED passará por processo de reclassificação contábil, pois existiam débitos inscritos nos exercícios de 2000 e anteriores, diversos deles já prescritos. Os procedimentos contábeis serão providenciados, com a baixa dos débitos prescritos em 2008 e reconhecimento dos precatórios para 2009.
- q) Agentes Políticos A situação foi regularizada mediante a entrega de declaração de bens, arquivadas nos prontuários dos ex-Secretários, em envelope lacrado (doc. 13).
- r) <u>Tesouraria</u> A imperfeição, estritamente contábil, foi regularizada em 31-01-08, conforme extrato da conta financeira e cópia da conciliação bancária (doc. anexo). O processo que trata do furto de máquina fotográfica ficará à disposição para verificação na próxima auditoria.
- s) Livros e Registros As informações estão protegidas e há cópias contidas em CD.
- t) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal As divergências foram regularizadas, com as publicações (cf. docs. 16/17). Quanto à situação desfavorável da receita acumulada, reportou-se ao exposto sobre os itens "Resultado Financeiro" e "Evolução da Dívida". A alteração do percentual de gastos de pessoal, de 42,5% para 42,2%, não implica irregularidade, pois o Município está 11,28% abaixo do limite do artigo 20, III, "b", da LRF. No tocante a nova apuração do limite de endividamento em relação à RCL, o demonstrativo não foi republicado porque os ajustes ocorreram em 2008.
- u) <u>Recomendações do Tribunal</u> Fatores alheios à vontade da Administração impossibilitam a estrita observância às recomendações do Tribunal. O estoque da dívida de precatórios vem sendo reduzido, demonstrando esforço para regularizar a situação.
- 1.5 Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 220/221), apesar do "superávit de arrecadação, não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura financeira, contribuindo, assim, para os resultados negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária foi realizada sem o cuidado exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal". Quanto aos



precatórios, observa que a defesa informou que serão tomadas providências para correta contabilização dos valores, o que deverá ser verificado na próxima auditoria. Diante do resultado negativo da execução orçamentária e do déficit financeiro opinou pela emissão de parecer desfavorável.

No mesmo sentido opinou a Assessoria Técnica, Jurídica (fls. 222/226) e Chefia (fl. 227).

1.6 A digna SDG (fls. 228/231) também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, diante do resultado deficitário da execução orçamentária e financeiro, bem assim da cobrança ineficaz da dívida ativa, pois no exercício representou menos da metade das inscrições.

Quanto aos pagamentos de precatórios, observou que, "consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37 que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciárias (R\$6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, o Município, em 2007, atendeu o \$ 1° do art. 100 da Constituição Federal".

1.7 Os autos informam que <u>C. Município adlicos mo</u> ensimo. La des receitas oriundas de impostos, abendendo <u>ao afito 212</u> da Constituição Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/47). No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2° do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42).

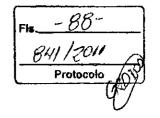
Na saúde, o Município investiu 31,7% da receita de impostos (fls. 47/48).

As despesas com pessoal corresponderam a 42,7% das receitas correntes (fls. 87/90).

Houve déficit na execução orçamentária de 3,81% (fls. 56/57), revertendo o superávit anterior de 0,3% (fls. 56/57). O resultado financeiro apresentou déficit de R\$

Expurgadas as receitas e despesas do IPRED (fls. 57 e 93).

Dados de fls. 58 do relatório da Auditoria e 61/66 do Anexo I (balanço consolidado):



48.226.353,36 e, em 2006, de R\$ 30.712.828,53. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 67.749.948,49, maior que o anterior, de R\$ 56.900.873,14 (fl. 90). Mas o estoque da dívida ativa, de R\$ 212.386.760,65, é menor que o anterior, de R\$ 223.120.101,61 (fl. 37). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 75).

1.8 Pareceres anteriores:

2004: Desfavorável, diante do insuficiente investimento total no ensino (23,68%) e no ensino fundamental (35,62%); do descumprimento do artigo 42 da LRF, pois a indisponibilidade líquida que a Prefeitura apresentou em 30-04 agravou-se no final do exercício, 231% em relação à posição no primeiro aumentando quadrimestre. Apesar do acentuado crescimento arrecadação, as contas apresentam déficit orçamentário de 5,7% que, se ajustado em função da não inclusão na LOA do valor devido a título de precatórios, seria de 7,6% das receitas arrecadadas. O déficit anterior também cresceu em relação ao ano anterior. O endividamento do Município continua elevado, o que se evidencia por sucessivos sequestros judiciais de rendas do Município. Também houve descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios, especialmente do que os artigos 100 da Constituição e 78 do ADCT-CF estabelecem. Também é elevada dívida com o IPRED (TC-1642/026/04, publicado em 11-11-06 e 27-06-07).

2005: Desfavorável, diante do descumprimento do artigo 60 do ADCT-CF; do resultado financeiro deficitário (R\$ 51.009.303,71), superior em 122% ao do exercício anterior. Apesar do acentuado crescimento da arrecadação, as contas apresentam déficit orçamentário elevado, de 6,32%, bem como elevada dívida com o IPRED, sem notícia de providências para regularização. Ademais, não houve adequada contabilização dos registros de precatórios, procedimento reiteradamente constatado pelas inspeções desta Corte, comprometendo-se a defesa a regularizar esta falha contábil (TC-2650/026/05, publicado em 27-06-07 e 02-10-07).

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2006	31.888.412,48	62.601.241,01	(30.712.828,53)
2007	30.220.568,97	78.446.922,33	(48.226.353,36)

Fis. _89-841/2011 Protocolo

2006: Desfavorável, diante da falta de aplicação do mínimo exigido pelo artigo 60 do ADCT-CF no ensino fundamental e da infração ao artigo 100, § 1°, da Constituição (TC-3102/026/06, publicado em 11-07-08 e 29-01-09).

2. VOTO

2.1 As contas estão comprometidas pelos maus resultados da execução orçamentária e financeira.

Consoante sintetizou, com propriedade, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 220/221), apesar do "superávit de arrecadação, não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura contribuindo, assim, para os resultados financeira, negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária realizada sem 0 cuidado exigido па Responsabilidade Fiscal".

Assim é que os autos revelam que, excluídos as e despesas relativas ao IPRED, o déficit orçamentário foi de 3,81% (R\$ 16.548.623,96), revertendo c superávit registrado no exercício anterior, de 0,3%. Pior, foi a evolução do resultado financeiro, que apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36, aumentando em 57,02% o déficit financeiro oriundo de 2006 (fls. 56/59). O endividamento da Prefeitura é agravado também existência de dívida junto ao IPRED, já objeto de recomendação em contas anteriores sem providência para regularização (cf. item 1.8, supra), bem como pelo passivo de precatórios não contabilizados (cf. item 1.2.e).

2.2 Os autos também revelam irregularidades em relação ao pagamento de precatório.

Segundo a Auditoria (fls. 48/53) a Prefeitura contabiliza, conjuntamente, os precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e os classificados pelo E. Tribunal de Justiça como alimentares ou de outras espécies, constantes do mapa orçamentário expedido. Assim, não há segregação dos valores relativos aos precatórios de natureza exclusivamente alimentar (trabalhistas ou não). Além disso, é certo que vários precatórios deixaram de ser devidamente contabilizados, como narra o relatório da Auditoria (item

841/2011 Protocolo

1.2).

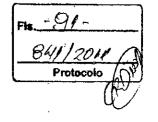
A Administração não dispõe, portanto, de adequado controle dos precatórios a pagar, deixando de informar o saldo atualizado deste passivo. O balanço patrimonial e os demonstrativos da dívida fundada não registram os precatórios pendentes, havendo, nesse procedimento, ocultação de passivo (fl. 51).

A inexistência de lançamentos completos sobre a situação dos precatórios na Contabilidade da Prefeitura constitui afronta ao princípio de transparência fiscal (artigo 1°, § 1°, da LRF), e a vários preceitos da Lei n. 4.320/64. A contabilidade da Prefeitura não retrata a real situação do Município, o que também caracteriza motivo suficiente para comprometer inteiramente a gestão.

Acresce que, malgrado as justificativas apresentadas pelo Responsável, a falta de adequadas e suficientes informações da contabilidade da Administração impede segura e adequada conclusão a respeito da situação dos precatórios no exercício, bem como do efetivo cumprimento da sistemática constitucional de quitação, prevista no artigo 100 da Constituição e na Emenda n. 30.

Acresce que grande parte dos valores quitados a título de pagamento de precatórios em 2007 decorreu de sequestros judiciais em contas bancárias da Prefeitura, determinados pelos Tribunais competentes, conforme quadro de fl. 52.

- 2.3 De outra parte, a Administração deixou de empenhar e pagar no 1° trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00 dos recursos do FUNDEB, descumprindo o \$ 2° do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42 e item 1.7, supra).
- Também subsistem nas contas outras irregularidades, nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos". "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal". Essas impropriedades ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram eliminadas pela defesa. É certo que são de menor gravidade: várias delas são formais e, em relação a muitas, a Prefeitura anunciou a adoção de providências corretiva. De todo modo, atuam como



reforço à conclusão desfavorável à aprovação das contas.

- 2.5 Registro, por fim, que várias falhas subsistentes são recorrentes (cf. ítem 1.8, supra), circunstância que converge, como estipula o artigo 33, § 1°, da Lei Complementar estadual n. 709/93, para reprovação da contas.
- 2.6 Nos termos das Instruções deste Tribunal, foram tratados em processo específico os repasses públicos ao terceiro setor (TC-34570/026/08). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal em decorrência de concurso público (TC-33408/026/08) e com a contratação por tempo determinado (TC-33407/026/08). As contas do IPRED constituem objeto de processo autônomo (TC-5713/026/07), o mesmo ocorrendo com as aposentadorias e pensões concedidas no exercício (TC-22481/026/08 e TC-22480/026/08).
- 2.7 Os expedientes anexos TC-14710/026/07, TC-20754/026/07, TC-25153/026/07, TC-34111/026/07 e TC-5207/026/05 (cf. 1.3, retro) e os acessórios TC-2239/126/07 (ordem cronológica de pagamentos), TC-2239/226/07 (aplicação no ensino) e TC-2239/326/07 (LRF), tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.
- 2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Determino que os expedientes TC-14710/026/07, TC-20754/026/07, TC-25153/026/07, TC-34111/026/07 e TC-5207/026/08, bem como os acessórios, TC-2239/126/07, TC-2239/226/07 e TC-2239/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA CONSELHEIRO

11/25 19/89/2011 803081 comman municipal de dinoema, 💮

Fis. 92 841/2011 Protocolo (1) V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. DD. Vereador Laércio Pereira Soares.

Ref. Ofício P. nº 1681/2011

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2008.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, tendo em vista o recebimento do ofício em epígrafe contendo a análise das Contas do Município de Diadema relativas ao exercício de 2008, com data limite para julgamento por esta E. Câmara Municipal até 16 de outubro do corrente ano vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5°, LV da Constituição Federal, apresentar sua

DEFESA

acerca das conclusões alcançadas no Parecer exarado, nos termos das razões que seguem anexas.

Termos em que, Pede Deferimento.

Diadema, 16 de Setembro 2011

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Ex-Prefeito Municipal

Fis. <u>-93</u> -<u>841/2011</u> Protocolo (1)

BREVE SÍNTESE

O Egrégio Plenário do Colendo Tribunal de Contas, nos autos do processo TC nº 1768/026/08, proferiu parecer final desfavorável à aprovação das contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, não obstante as justificativas oportunamente prestadas.

Conforme se depreende do acórdão exarado, o parecer pela rejeição das contas em comento encontra-se baseado, <u>unicamente</u> na insuficiência de aplicação de recursos nos termos do artigo 212 da Constituição Federal (23,29%), posto que em sede de pedido de reexame o apontamento relacionado ao desatendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi cabalmente afastado, quando o E. Tribunal de Contas, acatando as procedentes ponderações da Prefeitura, concluiu pela existência de disponibilidade financeira no final do exercício.

Deste modo, ainda que as contas do exercício financeiro de 2008 tenham apresentado resultados que demonstram uma administração séria, legítima e comprometida com a legalidade¹, ainda assim entendeu a Corte de Contas por sua rejeição.

¹ Segundo consta do voto proferido em 02 de agosto de 2010, as contas do exercício de 2008 apresentaram os seguintes resultados:

⁻ execução orçamentária: superávit de 7,42%;

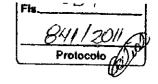
⁻ FUNDEB: 100%

⁻ Despesas com pessoal: 40,29%

⁻ Aplicação na saúde: 31,57%;

⁻ Remeração dos agentes políticos: em ordem

Posteriormente, por força de decisão Plenária em pedido de Reexame, acrescentou-se aos itens acima, o cumprimento ao art. 42 da LRF.



Todavia, como se demonstrará, referido Parecer não pode prevalecer no âmbito do julgamento pelo Parlamento Municipal, na medida em que além de pecar pelo excesso de formalismo, se afastando das diretrizes constitucionais voltadas à atuação das Cortes de Contas, também pretende fazer subsistir tese incompatível com a jurisprudência já firmada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e já acatada por este E. Legislativo Municipal nos exercícios anteriores, como se evidenciará a seguir.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos nos aspectos apontados pelo TCESP para a emissão do parecer desfavorável, torna-se relevante a breve abordagem do contexto em que se dá o julgamento das contas pelo Parlamento. Vejamos:

De ordinário, levando em consideração os diversos aspectos relacionados à gestão administrativa e financeira do exercício examinado, a questão que se coloca é saber quais critérios devem ser observados para orientar o acolhimento ou rejeição das contas. Nesses termos, considerando a introdução pela Carta de 1988 de abordagens que envolvem uma avaliação cada vez mais qualitativa dos gastos públicos de forma a incluir a economicidade e a racionalidade da ação administrativa, é de se concluir que tal definição de critérios de julgamento de contas não espelha parâmetros exatos.

Fis. -95
841/2011

Protocolo (1)

Esta questão é de extrema relevância, ao considerarmos que o Prefeito Municipal se submete, nestes casos, a um julgamento de natureza política perante o Parlamento, precedido de parecer prévio de natureza técnica, emitido pelo Tribunal de Contas, com conseqüências extremamente gravosas quando desfavorável, razão pela qual é merecedora de profunda reflexão.

Os reflexos jurídicos decorrentes da rejeição das contas do Executivo Municipal são extremamente gravosos, caso não revertido o Parecer exarado por 2/3 dos votos dos Vereadores, implicando em grave sanção política ao atingido (LC 64/90, art. 1°). Conseqüentemente, em julgamento de contas deve prevalecer o princípio do Direito segundo o qual a pena deve ser proporcional à ilicitude ou gravidade do ato praticado,

De fato, a inelegibilidade é a conseqüência prevista na lei para o administrador que tiver as contas rejeitadas, de modo que, dentre os elementos de formação da convicção do Parlamento, a idéia da inelegibilidade deve necessariamente estar presente, sendo indispensável sopesar o grau de gravidade dos atos em face da penalidade prescrita na lei.

A inelegibilidade, como já se afirmou, constitui penalização extremamente severa, uma vez que invade a seara dos direitos políticos individuais, de extraordinário valor para o Estado Democrático de Direito. Daí a relevância e amplitude da discussão que ora se trava. Em princípio, compete ao povo decidir soberanamente sobre a eleição ou não de determinado candidato, que só deve ser impedido de se submeter ao julgamento popular em casos extremos.

Fis. -96-841/2011 Protocolo

Nesse sentido, as instâncias superiores do Judiciário - Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal - ao se depararem com o conjunto de decisões, em escala nacional, de rejeições de contas de Prefeitos, que, em princípio, pela literalidade da lei, implicariam na sua inelegibilidade, estabeleceu, por meio de jurisprudência, critérios estritos para essa suspensão de direitos políticos.

Conforme comenta José Nilo de Castro, "está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência do TSE, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa." Em seguida, o mesmo autor cita o voto condutor do Min. Celso de Mello, do STF, no RE 1604328-SP,DJU 06.05.1994, nos seguintes termos: "O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do alcance da norma legal em questão, já estatuiu que a irregularidade apta a ensejar a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º da Lei complementar 64/90 (inelegibilidade) é aquela que se reveste de caráter insanável, e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de improbidade administrativa (CF, art.15, V, e art.37, § 4°).

Tais considerações preliminares tem por finalidade demonstrar, que especial atenção deve ser dedicada no julgamento das Contas em apreço, com o devido sopesamento dos aspectos apontados pela Corte de Contas e as conseqüências jurídicas de sua confirmação, para que seus critérios comportem o máximo sentido de justiça, conforme o caso concreto examinado, de modo que o quadro real e suas circunstâncias indicarão o melhor

² José Nilo de Castro. Julgamento das Contas Municipais. Editora Del Rey. 3ª edição. Pg.43

Fis. -97-841/2011 Protocolo

juízo a ser adotado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

RAZÕES DE DEFESA

Aplicação de recursos do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal

De acordo com os argumentos já lançados no decorrer da instrução processual perante o órgão de controle externo, cujas razões técnicas pedimos vênia para invocar, reiterando-os como razões de defesa, o r.Parecer exarado pelo Colegiado ao adotar o regime de competência, refutou jurisprudência remansosa do próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, desde a apreciação das contas desta Municipalidade do exercício de 2004 passou a adotar o regime de caixa.

Manifestou-se a Corte de Contas nos seguintes termos:

"Com relação ao percentual destinado ao ensino, acolho as glosas da Unidade de Fiscalização e considero aplicado no setor percentual inferior aos 25% exigidos pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Efetivamente, as despesas com precatórios referem-se a decisões judiciais pagas em 2008, porém relativas a valores pendentes, de litígios iniciados em exercícios anteriores. Não se vinculam a despesas do ensino de competência do exercício de 2008 e, por esta razão, é correta sua exclusão do cômputo do setor (fls.75/76 do anexo I).

No mesmo sentido, as dívidas com parcelamentos do INSS, IPRED e PASEP não se referem ao exercício financeiro de 2008.

Fis. 98
BHI/2011

Protocolo

anteriores,

Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, conforme se depreende do subitem 7.4.1 do relatório.

Sendo assim, também nesse caso considero adequada sua exclusão das aplicações no ensino (fls. 73 e 77, 78, 80, 83, 85, 87, 89, 90 do anexo I).

No que tange à dívida com a Eletropaulo, por tratar-se de parcelamento de despesas de outros exercícios, pela mesma razão considero procedente sua exclusão do setor educacional (fls. 74, 79 e 84 do anexo I).

Quanto aos dispêndios com precatórios trabalhistas de servidores da educação (R\$ 1.214.469,18), entendo procedente sua glosa, pois referem-se a exercícios anteriores, decorrem de sentenças judiciais, possuem rubricas próprias (artigo 100 da Carta Federal) e diferem das despesas da educação, disciplinadas pela Lei Federal nº 9.394/96. Cumpre consignar que as contas municipais de Diadema, exercícios de 2004, 2005 e 2006 (TCs nºs 1642/026/04, 2650/026/05 e TC-3102/026/06), igualmente receberam pareceres desfavoráveis desta Corte, mantidos em sede de reexame, em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino e no magistério. "B

De uma breve análise desta manifestação, já se pode concluir facilmente pela impossibilidade da subsistência do Parecer exarado pelo Colegiado, na medida em que, segundo os ditames constitucionais, o controle externo a cargo das Cortes de Contas já não pode mais ser feito apenas sob o ângulo da legalidade formal, eis que abrange também a legitimidade, economicidade, razoabilidade e racionalidade das ações administrativas, sobretudo considerando-se que foi introduzido, no "caput" do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência.

Pretende a Corte de Contas fazer prevalecer glosas em despesas realizadas com ensino, na medida em que, subtraindo-se tais valores, faz com que o percentual evidenciado seja supostamente inferior ao mínimo constitucional, situação esta que se afasta da realidade e cria,

³ Referidas contas foram todas aprovadas pela Câmara Municipal de Diadema.

Fis -9.9 -841/2011 Protocolo (2018)

ao interprete desavisado, a falsa idéia de que não houve o cumprimento do preceito legal pela Administração Municipal.

Afinal, o Parecer exarado não reflete um controle da legitimidade dos atos de gestão, limitando-se o Plenário da Corte de Contas à mera confrontação das ações à literalidade da norma legal, sem adentrar, dada a relevância de uma análise dessa envergadura, no alcance da finalidade da norma, qual seja, em última análise, o interesse público. Inclusive, ao verificar que as glosas efetuadas representam tema altamente complexo, e que encontra, dentro da própria jurisprudência do TCESP, decisões em sentido diverso, com bem ressaltou o Sr. Secretário-Diretor Geral, in verbis⁴:

"Solicitei a devolução desses autos para em complemento à manifestação anterior desta Direção (fls. 815/816) melhor analisar a aplicação do ensino que, após as glosas efetuadas pela Auditoria, se limitou a 23,29%, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Vejo que uma das razões que ensejou a redução desse percentual foi a glosa relativa ao pagamento de precatórios, no montante de R\$1.214.469,18.

Sobre esse tema, esta Casa tem adotado entendimentos diversos, há julgados que recepcionaram dispêndios com precatórios para fins de aplicação tanto no ensino como na saúde, como os TC 3150/026/06, TC 3293/026/06 e TC 2362/026/07, esse último da Prefeitura de São Miguel Arcanjo (...)" (grifo nosso).

Nesse sentido, o livre convencimento desta Câmara de Vereadores deve ser munido não só em face dos limites de uma legalidade formal, que como já se demonstrou, no caso, também está amparada por posicionamentos da Corte de Contas, já que a matéria encontra divergência em seu próprio âmbito, não podendo servir de fundamento válido para a rejeição

⁴ TC 1768/026/08. Parecer de fls.817/818

de contas de um Prefeito Municipal, dada a gravidade de seus reflexos, como já destacado na parte preliminar desta defesa e ainda na linha de advertência de Jacoby Fernandes⁵.

Com efeito, sustentamos desde o início de nossas razões de defesa, que as glosas efetuadas pela 2ª Diretoria de Fiscalização são indevidas, haja vista que desde o julgamento das contas deste Município do exercício de 2004, a Colenda Corte de Contas passou a considerar as despesas efetivamente pagas no exercício, prevalecendo o regime de caixa e não o de competência. Além disto, também de afastou despesas válidas e aceitas em diversos outros julgados.

Destacamos, aliás, que a própria Assessoria Técnica do Tribunal de Contas reconheceu que este Município observou as disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que os recursos provenientes do FUNDEB em 2008 foram integralmente aplicados, in verbis:

I...J

FUNDEB:

De outro modo, restou atendido o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 91,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%).

Demais disso, utilizou em 2008 integralmente os recursos advindos do FUNDEB, daí cumprindo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. (fl. 350, destaques do original)

Nessa esteira, a glosa do montante de R\$ 655.006,45 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a sentenças judiciais relacionadas às despesas de pessoal da

⁵ obra citada. Pg. 178

Fis. -101 -
841/201

Protocolo (1)

Secretaria de Educação, bem como todas as demais referentes aos parcelamentos de dívidas oriundas de encargos ou consumo da Secretaria de Educação, além de poderem ser apropriadas no índice de aplicação no ensino, tais como a do INSS (R\$ 1.981.355,17), IPRED (R\$ 1.921.886,63), PASEP (R\$ 766.902,12) e Eletropaulo (R\$ 2.243.861,89), não foram pagas em exercícios anteriores exatamente por seguir o princípio de que, a apropriação contábil das despesas públicas deve atender o denominado regime de caixa, e não de competência. No mesmo sentido as despesas relacionadas aos precatórios que, como é de notório conhecimento, devido a morosidade na tramitação dos processos trabalhistas, fez com que o seu pagamento e contabilização recaíssem no exercício em análise, sem que tenha havido duplicidade de apropriação em nenhum dos outros exercícios já analisados por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Tais despesas apesar de serem escrituradas/apropriadas pela Municipalidade em exercício diferente ao de sua efetiva realização encontram guarida dentro das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no artigo 70 incisos I e III da Lei Federal nº 9394/96, cuja redação passamos a transcrever:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

 II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino.

Fis - 102-841/2011 Protocolo (-)

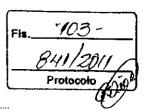
Nesse diapasão, o argumento do órgão técnico dessa Colenda Corte de Contas de impossibilidade de incluir no cômputo das despesas com educação - para fins de composição do percentual estatuído no artigo 212 da Constituição Federal - as despesas oriundas de precatórios e dívidas de outros exercícios em virtude da ausência de previsão expressa está dissociada de normas basilares de interpretação.

O fato de se tratarem de despesas com pagamento de precatórios e dívidas do ensino não justifica a glosa, restando, na verdade, a controvérsia situada no regime adotado para a apropriação das despesas: de competência ou de caixa, uma vez que efetivamente não há controvérsia acerca da natureza das despesas: elas são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação a este aspecto, a Municipalidade de Diadema considerou que os lançamentos contábeis das despesas específicas de educação deveriam ser contabilizadas por ocasião de seu efetivo pagamento, seguindo o regime de caixa, em harmonia com a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas.

Em face destas considerações, não há como prevalecer o entendimento exarado no parecer da Corte de Contas, que deverá ser cabalmente afastado pela Câmara Municipal, no exercício do controle externo conferido pela carta Magna.

Conclusão



As razões retro elencadas são suficientes para demonstrar que não há base legal para o julgamento pela rejeição da prestação de contas tempestivamente apresentada, na medida em que esta deve se restringir aos comportamentos ilegais, desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbus* administrador," o que , de fato, como cabalmente demonstrado, não ocorre no caso.

Segundo comentários de José Nilo de Castro, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência do TSE, dispondo: "A rejeição legislativa de contas públicas, com fundamento na ausência do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional em favor do ensino fundamental, não conduz, por si só, ao reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa." (LC 64/90, art. 1°, I, g, RE 160.432-8-SP, DJU 06.05.1994) ⁷. O que se dizer, portanto, de situação em que a hipótese de ausência de aplicação do percentual nem se dá, já que sua aplicação esta amparada em entendimentos do próprio Tribunal que exarou o parecer.

Sem nenhuma dúvida, deve prevalecer o princípio do Direito segundo o qual a pena deve ser proporcional à ilicitude ou gravidade do ato praticado, e no presente caso, patente ficou que não há sequer ilegalidade, uma vez que o percentual de aplicação no ensino foi observado.

E ainda que não tivesse sido demonstrada a inexistência da ilegalidade erroneamente apontada pela Corte de Contas, é fato que existem vícios de natureza e gravidade diversas, e a ilegalidade não se equipara, ao

⁶ Obra citada. Pg. 44

⁷ Obra citada. Pg.44

B41/2011 Protocolo

menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbus* administrador."

Frente ao exposto, deve ser dedicada especial atenção no julgamento das Contas em apreço, para que seus critérios comportem o máximo sentido de justiça, conforme o caso concreto examinado, de modo que o quadro real e suas circunstâncias indicarão o melhor juízo a ser adotado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos, não obstante a emissão do parecer prévio proferido - documento este de conteúdo técnico, e que, como se demonstrou, desconsiderou entendimentos firmados pela própria Corte de Contas, que respaldam as ações deste subscritor, referido parecer que deve servir de auxílio ao julgamento político a ser proferido por esta Edilidade - deve ser analisado com a devida ponderação em face das informações apresentadas por este signatário, para que o julgamento das contas municipais do exercício de 2008, de competência privativa do Poder Legislativo, venha a ser conclusivo pela regularidade da prestação de contas efetuada, com a conseqüente aprovação das contas municipais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 16 de setembro de 2011

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR

⁸ Obra citada. Pg. 44



Câmara Municipal de Diadema

Fis. 105-BM/2011 Protocolo (D)

Estado de São Paulo

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1768/026/08
ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, DO PREFEITO JOSÉ DE
FILIPPI JUNIOR E DO VICE-PREFEITO QUE O SUBSTITUIU JOEL FONSECA
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO MARTINS COSTA.
VEREADOR RELATOR: JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE - PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANCAS E ORCAMENTO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2008.

Houve por bem a Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir Parecer desfavorável à aprovação das referidas contas.

Apesar do recurso de Pedido de Reexame apresentado, tempestivamente, pela Prefeitura, o Tribunal Pleno decidiu negar-lhe provimento, com base no voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator.

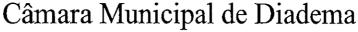
Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, emitiu Parecer pela Rejeição do Parecer do Tribunal de Contas, bem como do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, recomendando a esta Comissão Permanente a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008.

Em 16 de setembro último, o Prefeito Mario Wilson Pedreira Reali protocolizou nesta Casa a defesa da Prefeitura, relativa ao Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Diadema do exercício de 2008.

No dia 19 de setembro do exercício fluente o Ex-Prefeito Municipal, Senhor José de Filippi Júnior, encaminhou ao Presidente desta Casa sua defesa, em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas, desfavorável à aprovação de suas contas, referentes ao exercício de 2008.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.





Fis. 706-BN 1/2011 Protocolo (1)19

Estado de São Paulo

PARECER

A douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2008, nos termos constantes do voto do Conselheiro Relator Olavo Silva Júnior.

Em seu voto, lançado ás fls. 362/376, o ilustre Conselheiro Relator aduz que:

"No entanto, a gestão encontra-se comprometida.

De fato, a insuficiente aplicação de recursos no ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal prejudica irremediavelmente a gestão em exame."

Prossegue o preclaro Conselheiro Relator em seu voto, afirmando que:

"Ocorreu, ainda, o desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício."

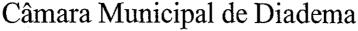
Conclui seu voto nos termos seguintes:

"Diante do exposto, em face da insuficiente aplicação no ensino e do desatendimento ao disposto no art. 42 da LRF, voto pela emissão de Parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal."

Vê-se do voto do ilustrado Conselheiro Relator Olavo Silva Júnior, bem como pelo dos conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, que as contas da Prefeitura foram desaprovadas por dois motivos: aplicação insuficiente no ensino e desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao primeiro motivo da rejeição das contas, qual seja aplicação de recursos no ensino abaixo do limite mínimo de 25%, previsto no art. 212 da Constituição Federal, cumpre destacar, por oportuno, que a





Fis. - 107-Protocolo (1)

Estado de São Paulo

Prefeitura em sua prestação de contas afirmou haver aplicado no ensino 25,27% dos recursos de impostos, inclusive transferências constitucionais.

Entretanto, a Auditoria do Tribunal de Contas glosou diversas despesas que, somadas, montam a R\$ 9.745.710,02, reduzindo o valor da aplicação no ensino para 23,00%.

Inconformado com a decisão da douta Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas, dentro do prazo legal, o Chefe do Executivo protocolou Pedido de Reexame, insurgindo-se contra as glosas efetuadas nas despesas com o ensino, bem como contra a suposta desobediência ao art. 42 Lei de Responsabilidade Fiscal, provando pela juntada de documentos, que em 31/12/2008 havia numerário suficiente para o pagamento de obrigações (Restos a Pagar) no exercício seguinte.

No que diz respeito à insuficiente aplicação no ensino, não tem razão o Egrégio Tribunal de Contas, pois as glosas que efetuou são indevidas, conforme salientou o Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa em seu Parecer, que acolho inteiramente.

Com efeito, os expurgos relativos a Restos a Pagar da Educação, dívidas com precatórios, dívida com parcelamento de débito com o INSS, dívida de parcelamento com o IPRED, dívida de parcelamento com PASEP, dívida com o BNDES, referente PMAT e dívida de parcelamento com a Eletropaulo, que somadas montam a R\$ 9.745.710,02, não se justificam, pois se tratam de despesas efetivamente realizadas em proveito do ensino, efetivamente pagas no exercício de 2008, embora contraídas em exercícios anteriores.

Como bem frisou o Assessor Técnico Especial desta Câmara, no passado, o Egrégio Tribunal de Contas entendia que deveriam ser considerados os valores referentes aos Restos a Pagar com disponibilidade financeira, efetivamente pagos no exercício examinado, referentes ao pagamento de precatórios de créditos trabalhistas devidos aos servidores do setor de ensino.

A posição do Tribunal de Contas era correto e adequado, tendo em vista que as despesas de precatórios trabalhistas, embora referentes a débitos de exercícios anteriores, foram, efetivamente, liquidados no exercício examinado.

O mesmo raciocínio é valido para os casos de pagamento de parcelamentos de débitos, relativos a exercícios anteriores, cujas parcelas, no entanto, somente foram pagas no exercício analisado. No caso de Diadema, os débitos decorrentes de parcelamento de dívidas para com o IPRED, INSS, BNDES, Eletropaulo, PASEP, referem-se a exercícios anteriores a 2008, mas que foram, realmente, pagos naquele exercício.

Aliás, a Assessoria Técnica Jurídica do Egrégio Tribunal de Contas, por seu assessor Fábio Calastri Nobre, em Parecer datado de 31 de maio de 2010, lançado às fls. 340/350 retirou da glosa efetuada pela



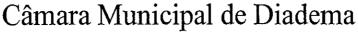


Fig. -/08-841/2011 Protocolo/2019

Estado de São Paulo

Auditoria o montante de R\$ 1.278.324,88, corresponde à amortização de operação de crédito junto ao BNDES, reduzindo a glosa para R\$ 8.467.385,14, fato que elevou os gastos com ensino fundamental para 23,29% da receita de impostos.

Além do mais, os auditores do Tribunal de Contas, em seus Relatórios, afirmam, taxativamente, que o Índice Paulista de Responsabilidade Social evoluiu em nosso Município ao destacar que:

"Tendo em mira que a evolução temporal desses dois indicadores permite inferir eficiência no uso do dinheiro público, sobretudo no tocante às políticas locais de saúde, educação, saneamento e assistência social, nesse contexto observamos que o Município ganhou posições no agregado longevidade (mortalidade infantil; mortalidade perinatal; entre outros) bem assim ganhou posições no agregado escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros)."

Comprovaram ainda os Auditores da Colenda Corte de Contas que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB em nosso Município está acima da meta (fls. 31).

Como se vê, nobres colegas Vereadores, a insuficiência de aplicação de recursos de impostos na Educação, apurada pelo Egrégio Tribunal de Contas, não impediu que o Município de Diadema dedicasse especial atenção aos estudantes do ensino fundamental, tendo ficado evidenciado a boa qualidade da política de Educação a ponto de superar as metas propostas para 2008, conforme quadro comparativo do IDEB elaborado pelos Agentes de Fiscalização Financeira (fls. 29/31).

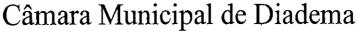
De resto, o Município de Diadema, no exercício de 2008, apesar das glosas, aplicou 23,29% da receita de impostos no ensino, muito próximo dos 25% fixados no art. 212 da Constituição Federal.

A segunda causa da rejeição das contas do Ex-Prefeito José de Filippi Júnior e de seu Vice Joel Fonseca Costa foi o alegado descumprimento no disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo legal, transcrito na întegra no Parecer da Assessoria Técnica Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, proíbe o Prefeito Municipal de contrair, nos últimos oito meses de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser paga integralmente até 31 de dezembro do exercício considerado. Existindo parcelas a serem pagas no exercício seguinte (Restos a Pagar) deve existir recursos disponíveis em valor suficiente para quitação dos compromissos assumidos.

Entenderam as Assessorias Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas e com base nesses entendimentos a douta Segunda Câmara daquela Corte de Contas que inexistiam recursos financeiros suficientes em 31 de





Estado de São Paulo

dezembro de 2008 para liquidação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres, tanto assim que apuraram uma iliquidez de R\$ 186.300,00.

No entanto, em razão de recurso de Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura e, a vista da farta documentação apresentada, o DD. Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas, em Parecer datado de 11 de fevereiro de 2011, lançado as fls. 815/816, assim se manifestou:

"No mérito e quanto ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que, desta feita, bem se demonstra, mediante indispensáveis peças de anulação contábil (a partir de fls. 457), o desfazimento de parte dos empenhos realizados em 2008, o que agora, comprova. forma cabal, que de compromissos estavam não-liquidados no ano em exame, podendo, assim, exonerar-se do saldo devedor de 31.12.2008.

Com efeito, entendo que gasto não-liquidado descaracteriza-se no âmbito da efetiva despesa do setor público; não está ele a pressionar o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira de União, Estados e Municípios.

Demais a mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, toda ela, pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas a pagamento e, disso decorrente, o art. 42, a meu ver, pressupõe que os gastos que estejam todos liquidados, ou seja prontos a ensejar desembolso de caixa.

Em suma, gasto não processado, estrito senso, não é ainda uma despesa governamental.

Não bastasse isso, despesas não-liquidadas podem ser, a qualquer tempo, canceladas pelo gestor, sobretudo, como é o caso concreto, quando há troca de mandatário.

Então, no caso, houve um erro formal da Contabilidade, que deixou de cancelar, ao final do exercício, os empenhos não-liquidados".



Fis. -/10-B41/2011 Protocolo (2)10

Estado de São Paulo

Submetido o Pedido de Reexame ao Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, com as manifestações dos órgãos técnicos da Colenda Corte de Contas, este em seu voto entranhado as fls. 820/830, assim se posicionou:

"Já no tocante ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero adequada a exclusão das despesas não processadas, tendo em vista não serem exigíveis no exercício.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos do TC-1638/026/08 pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão plenária de "Em 27/04/2011: que pesem posicionamentos em contrário, acolho entendimento da SDG de que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios. Desta forma, acompanha jurisprudência desta Corte que entende que somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas efetivamente empenhadas е processadas excluindo os valores de restos a pagar não processados."

Acolho, portanto, os cálculos de SDG (fls. 815/816), que indicam disponibilidade financeira no final do exercício, subtraindo-se o valor correspondente aos empenhos não processados (fls. 816/816)".

Assim, em sessão realizada em 06.07.2011, pelo voto do referido Conselheiro Relator e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 378/379, a falha concernente à infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém o percentual aplicado no ensino de 23,29%, e não 23,49%, como, equivocadamente, constou naquela decisão.



Protocolo (MI)

Estado de São Paulo

Nesta conformidade, o Ex-Prefeito Municipal José de Filippi Júnior e seu Vice Joel Fonseca Costa, tiveram suas contas, relativas ao exercício fiscal de 2008, rejeitadas, apenas e tão somente, pela insuficiente aplicação de recursos de impostos no ensino.

E, conforme já ficou visto, os 25% de aplicação de impostos no ensino somente não foi alcançado porque o Egrégio Tribunal de Contas, indevidamente, glosou as despesas apropriadas na rubrica do ensino, decorrentes de dívidas de precatórios, bem como despesas da área da Educação decorrentes do parcelamento de encargos sociais e parcelamento junto a Eletropaulo.

Efetivamente, até o exercício de 2007 o E. Tribunal de Contas considerava como pertencentes ao exercício examinado as despesas de ensino contraídas em anos anteriores, mas, efetivamente, pagas em 2008, adotando, portanto o chamado Regime de Caixa.

Acontece que em 2008, o Tribunal de Contas alterou o procedimento que vinha adotando, passando a acolher o denominado Regime de Competência, segundo o qual somente se considera a época em que a despesa foi contraída ou assumida e não mais a época do seu efetivo pagamento.

Aliás, o atual Chefe do Executivo, em sua bem elaborada defesa encaminhada a esta Casa ressalta, exatamente, esse aspecto da questão, afirmando que o Egrégio Tribunal de Contas em 2008, sem qualquer orientação prévia, alterou o critério no tocante ao regime contábil para fins de classificação das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, passando a adotar o Regime de Competência e não mais o Regime de Caixa.

Assevera, ainda, o Chefe do Executivo que embora o Tribunal de Contas tenha reconhecido que as despesas que o Município apropriou no ensino, são classificadas como despesas relativas ao ensino, glosou os recursos aplicados por se tratar de despesas de competência de exercícios anteriores, apesar de terem sido pagas em 2008, refutando, assim, sua mansa e pacífica jurisprudência que adotava o Regime de Caixa, ou seja o do efetivo desembolso, como comprova a apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas das contas da Prefeitura de Diadema, relativas aos exercícios de 2004,2005,2006 e 2007.

Logo, não pode o Ex-Chefe do Executivo ser penalizado com a rejeição de suas contas em razão de alteração de critério, para fins de classificação de despesas no ensino, no exercício de 2008, alteração essa que deu ensejo as glosas que reduziram os gastos no ensino de 25,27% para 23,29%.

Saliente-se, outrossim, que o Ex-Prefeito José de Filippi Júnior apresentou sua defesa, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, tecendo considerações, em caráter preliminar, sobre as graves conseqüências políticas para o Administrador que tem suas contas rejeitadas, posto que isso o torna inelegível.





Fis. - 112-841/2011 Protocolo

Estado de São Paulo

Assevera, ainda, que a pena deve ser proporcional a ilicitude ou gravidade do ato praticado, entendendo, com arrimo na doutrina e na jurisprudência, que a irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa, que não é o seu caso.

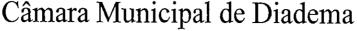
No mérito, insurge-se contra os expurgos levados a efeito pelo Tribunal de Contas, eis que as despesas expurgadas decorrem de sentenças judiciais ligadas às despesas de pessoal da Secretaria de Educação, bem como aos parcelamentos de dívidas oriundas de encargos ou consumo da referida Secretaria, que não foram pagas em exercícios anteriores, em obediência ao denominado "Regime de Caixa" e não o de "Competência".

Pleiteia, afinal, que o julgamento das contas municipais do exercício de 2008, por parte desta Casa Legislativa, venha a ser no sentido de sua regularidade com a consequente aprovação das aludidas contas.

Bem examinados os quatro volumes relativos ao processo TC – 001768/026/08, que tratam da prestação de contas do Ex-Prefeito José de Filippi Júnior e de seu Vice Joel Fonseca Costa, relativas ao exercício de 2008, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado não se houve com o acerto esperado ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, com base em uma única irregularidade apontada, qual seja, a de haver aplicado no ensino 23,29% da receita de impostos na Educação fundamental, notadamente se levarmos em conta a alteração de critério adotado pela aquela Corte de Contas da contabilização das despesas com o ensino, que passou a adotar a partir do exercício de 2008, ocasionando glosas de diversas despesas, glosas essas, no mínimo, questionáveis e que foram responsáveis pelo fato de o Município não haver atingido o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Frente a todo o exposto e, considerando que a Prefeitura aplicou o dobro do mínimo constitucional na Saúde; atendeu aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal; efetivou os devidos recolhimentos ao INSS, IPRED e PIS/PASEP; observou o limite constitucional nos repasses à Câmara Municipal (art. 29-A, da CF); registrou superávit orçamentário de 7,42%; pagou os precatórios judiciais de pequeno valor relacionados no mapa orçamentário, além de 12,86% do saldo de precatório de anos anteriores (limite mínimo igual a 10%): ampliou o número de vagas em creche (fls. 29); melhorou sua posição no "ranking" do Estado, no que respeita ao Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fls. 29); superou a meta fixada para 2008, relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (fls.30/31); aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental; respeitou a ordem cronológica de pagamento (fls. 64); demonstrou a correta adequação dos setores de Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais; revelou a boa ordem dos livros e registros e, o que é mais importante, não cometeu nenhuma irregularidade e não praticou nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou valores públicos, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos





Fis. -1/3-B41/2011 Protocolo 100

Estado de São Paulo

desta Casa, bem como os sólidos fundamentos expostos nas defesas apresentadas a esta Câmara Municipal pelo Ex-Prefeito José de Filippi Júnior para rejeitar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartado as fls. 819, aprovando, por conseguinte, as contas dos referidos administradores, relativas ao exercício de 2008.

Frente a todo o exposto, este Relator **rejeita** o Parecer desfavorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das conseqüências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2011 PROCESSO Nº 841/2011

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Artigo 2° - Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartado às fis. 832/833, do Processo TC – n° 001768/026/08.

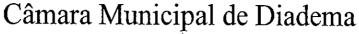
Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO RELATOR





Fis. -1/4
B41/2048

Protocolo/4000

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à rejeição do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Sala das Comissões, data supra

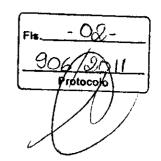
VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO (Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/201

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 306/8011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 906/801
Início 06-04/20 - 90//
Término: 19-no 18/20/20 - 901
Prazo: 45 dios
Funcionario Encarregado

Diadema, 05 de outubro de 2011

OF. ML. Nº 078/2011

DATA 0 0 10 /20!

PRESIDENTE

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente propositura visa modificar a Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 – Estatuto do Magistério – no tocante à criação de função gratificada de Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola, em substituição aos atuais cargos em comissão de Professor Coordenador de Escola e Professor Assistente de Coordenação.

A Secretaria de Educação vem preparando a revisão total do Estatuto do Magistério, por meio de ampla consulta às bases com a constituição de Comissão de Estudos com representantes do magistério, do sindicato e do governo municipal; esse processo ainda poderá demorar alguns meses, até que seja aprovada e entre em vigor.

Todavia, a modificação proposta neste momento se faz necessária, pois os atuais Professores Coordenadores e Professores Assistentes de Unidades Escolares foram eleitos para essas funções, para o período de 1º de fevereiro de 2008 a 31 de janeiro de 2011. Em virtude da discussão para mudanças no Estatuto do Magistério, a Secretaria de Educação solicitou prorrogação dos mandatos desses Coordenadores e Assistentes pelo período de um ano, até que fosse aprovado o novo Estatuto.

Essa prorrogação se deu por meio da Lei Complementar n.º 319, de 27 de outubro de 2010, sendo que os mandatos atuais se findarão a partir de 1º de fevereiro de 2012.

1918 65/19/19/19 65/19/9 (News Residence of Company





Desta forma, há urgência em se iniciar o processo de eleição, a fim de que os novos gestores escolares estejam eleitos e aptos a tomarem posse no dia 1º de fevereiro de 2012; entretanto, considerando que as discussões em torno do tema estão pacificadas internamente, nada mais lógico que pensar as eleições dentro desta nova concepção, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei complementar, a fim de poder lançar, em tempo hábil, o edital e o regulamento para as eleições.

Ressaltamos que as mudanças propostas, significam um avanço na carreira do magistério. Hoje, o professor nomeado em comissão para exercer as funções de professor coordenador ou professor assistente de coordenação de Unidade escolar, tem o seu cargo de origem congelado e, por isso, sua evolução funcional é interrompida pelo periodo em que estiver afastado para o cargo em comissão, além de não receber as vantagens pessoais adquiridas.

Com a presente proposta, o professor afastado para exercer as funções gratificadas de Diretor ou Vice Diretor de Escola continuará evoluindo na carreira com todas as vantagens previstas no plano de carreira do Estatuto do Magistério, o que representa grande avanço para a categoria.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PROBEIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

<u>DIADEMA- SP</u>

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 05/10/2011

PRESIDENTE



Página 1 de

Diadema, 30 de setembro de 2011

Demonstrativo de Acréscimo da FOPAG/ RCL - 2012

	2010	2011	2012
Receita Corrente Líquida	640.756.832,45	689.262.400,00	745.732.000,00
Despesas Totais com Pessoal	317.478.296,04	350.052.833,00	377.840.613,00
Percentual Despesa com Pessoal / RCL	49,55%	50,79%	20,67%

Observações:

Exercicio de 2011 conforme orçamento vigente

Exercício de 2012 conforeme PL enviado a Lâmara Municipal

Adélaide Maria B M de Moraes

Secretária de Finanças

Secretário de Gestão de Pessoas Topo Apayecido Garavelo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº O 1 4 /2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 906 /90//_



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 904/2011
Início: 06-5000 - 9011
Término: 12-1000 - 9011
Prazo: 45301

DISPÕE sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, relativos a Função Gratificada e dá outras providências.
- Art. 2° O Título VI da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 58-A e 58-B, compondo o Capítulo III, "DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS", Seção I, "DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS":

Capítulo III Das Funções Gratificadas Seção I Dos Princípios Fundamentais

Artigo 58-A - Funções gratificadas são aquelas exercidas, mediante designações específicas, por servidores efetivos com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, diversas das de seus cargos de natureza efetiva, que constituem a parte provisória do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal.

Artigo 58-B - São funções gratificadas a serem exercidas por servidores efetivos do Quadro do Magistério da Educação Básica Pública Municipal nos termos desta Lei:

- I. Diretor de escola:
- II. Vice Diretor.
- Art. 3° O Capítulo III do Título VI da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 58-C e 58-D, compondo a Seção II, "DA ATUAÇÃO E PERÍODO DE ATUAÇÃO":

Seção II Da Atuação e Período de Atuação

Artigo 58-C - A atuação dos exercentes das funções gratificadas de diretor de escola e vicediretor dar-se-á em Escolas da Educação Básica do Ensino Público Municipal assegurada a sua unidade nos termos do Sistema de Ensino, na forma de:

- Indicação para o exercício das funções gratificadas através de processo eletivo;
- II. designação pelo período de 03 (três) anos, sendo permitida a participação em nova eleição para igual período;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

III. após o cumprimento de 02 (dois) mandatos consecutivos de função gratificada de Diretor de Escola ou Vice Diretor de Escola, o professor somente poderá concorrer à nova eleição, após o interstício de 03 (três) anos.

Artigo 58-D - A designação para o exercício da função gratificada cessará:

- I. A pedido do designado;
- II. Por decisão da maioria absoluta da comunidade escolar;
- III. Por ato da administração quando comprovada falta ou ato grave praticado pelo servidor, passível de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.
- Art. 4° O Capítulo III do Título VI Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 58-E, compondo, Seção III, "DAS ATRIBUIÇÕES":

Seção III Das Atribuições

Artigo 58-E - As atribuições do diretor de escola e do vice-diretor, estão principalmente voltadas à execução dos trabalhos de implementação eficaz da política educacional, construção do projeto político-pedagógico da unidade escolar, sua aplicação e acompanhamento em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - As atribuições detalhadas do Diretor de Escola e do Vice Diretor encontramse descritas no ANEXO II, que integra esta Lei Complementar.

Art. 5° - O Capítulo III do Título VI Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 - Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 58-F, compondo a Seção IV, "DOS REQUISITOS BÁSICOS":

Seção IV Dos Requisitos Básicos

Artigo 58 - F - São requisitos básicos para o exercício das funções gratificadas de:

§ 1º - Diretor de Escola:

- I. Ser docente da rede pública municipal de ensino de Diadema;
- II. Ter graduação em pedagogia; ou
- III. Normal superior com especialização em gestão escolar ou:
- IV. Em outra licenciatura com complementação pedagógica:
- V. Ter comprovada experiência mínima de 05 (cinco) anos de exercício no magistério do ensino público oficial sendo, pelo menos, 03 (três) anos como docente da Rede Municipal de Diadema.

§ 2º - Vice Diretor:

- I. ser docente da rede pública municipal de ensino de Diadema:
- a) em pedagogia; ou





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

- b) em normal superior; ou
- c) em outra licenciatura plena.

II. comprovada experiência de 5 (cinco) anos de exercício no magistério público oficial, dos quais, sendo, pelo menos, 3 (três) anos como docente da Rede Municipal de Diadema.

Art. 6° - O Capítulo III do Título VI Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 - Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido do seguintes art. 58-G, compondo a Seção V, "DO PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA":

Seção V Do Processo Seletivo para Diretor e Vice - Diretor de Escola

Artigo 58-G - O provimento das funções gratificadas Diretor de Escola e Vice Diretor dependerá do resultado de processo eletivo entre candidatos docentes que atendam os requisitos básicos estabelecidos no art.58-F, desta Lei Complementar.

- § 1º Os procedimentos relacionados ao processo eletivo de Diretor de Escola e Vice Diretor serão estabelecidos em documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Educação considerando:
- I. Voto proporcional e paritário da comunidade escolar composta por:
- a) Pais com alunos matriculados na escola, sendo 1 (um) voto por família:
- b) Alunos do ensino fundamental maiores de 14 (quatorze) anos;
- c) Equipe docente, de direção da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.
- I. Os votos dos país e alunos, somados, deverão corresponder a 50% (cinquenta por cento) do total de votantes.
- II. Os 50% (cinquenta por cento) restantes corresponderão ao total de votos da equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.
- § 2º Os professores do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal, inclusive os professores de desenvolvimento integral, portadores dos requisitos básicos estabelecidos nesta Lei Complementar, interessados nas respectivas designações para o exercício de funções gratificadas, deverão constituir chapas para se habilitarem a participar do procedimento de escolha.
- § 3º Concluídos os processos designativos com estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é de competência:
- I. Do Titular da Secretaria Municipal da Educação indicar os profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal para as funções gratificadas;
- II. Do Chefe do Poder Executivo Municipal os atos específicos das designações correspondentes.



FIS. - 08-306/2011 Protocolo/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Art. 7° - O Capítulo III do Título VI Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997 - Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema passa a vigorar acrescido do seguinte art. 58-H, compondo a Seção VI, "DA VACÂNCIA":

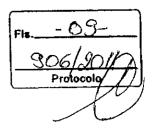
Seção VI Da Vacância

- Artigo 58-H Havendo vacância no exercício da função gratificada, por motivos previstos no parágrafo único do artigo 58 D desta Lei Complementar, serão observados para o provimento relacionado ao restante do período do respectivo mandato os seguintes procedimentos:
- I. Vacância anterior ao período de 18 (dezoito) meses, será realizada nova eleição para o provimento da respectiva função, em conformidade com as normas eletivas estabelecidas nesta Seção e em documento oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.
- II. Vacância posterior ao período de 18 (dezoito) meses de exercício, a Secretaria de Educação, em conjunto com o Conselho Escolar, indicará sucessor a diretor e/ou vice-diretor que, atenda aos requisitos básicos estabelecidos nesta Lei Complementar, preferencialmente lotado na própria unidade escolar.
- § 1º Quando a vacância for da função gratificada de diretor, o vice-diretor será designado para ocupar a função desde que atenda aos requisitos básicos estabelecidos nesta Lei Complementar.
- § 2º Na inexistência de professores da unidade escolar interessados para o exercício da função gratificada pelo período restante de mandato, caberá a Secretaria Municipal de Educação designar um substituto dentre os professores habilitados do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal.
- Art. 8 O Capítulo III da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 58–I, compondo a Seção VII, "DA REMUNERAÇÃO".

Seção VII Da Remuneração

- Artigo 58–I O servidor designado para função-gratificada, enquanto perdurar a respectiva designação, receberá o seu vencimento de professor considerando sua jornada de trabalho básica e demais benefícios adquiridos pela evolução funcional:
- I. O seu vencimento de professor considerando a jornada de 40 (quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional;
- II. Acrescido do valor estabelecido para o exercício da respectiva função-gratificada, conforme os ANEXOS VII, VIII e IX, parte integrante desta Lei Complementar.
- § 1º É vedada a acumulação de duas ou mais funções-gratificadas.
- § 2º Será assegurada a evolução funcional aos professores em exercício de funçõesgratificadas referente ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais profissionais do magistério do ensino público municipal.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

- § 3º Em caso da designação para função gratificada recair em professor efetivo com duas titularidades será ao mesmo assegurado o direito de optar:
- I. Pela manutenção de ambos os cargos; ou
- II. Pelo afastamento de um dos cargos durante o periodo em que estiver em exercício da função gratificada.
- § 4º Aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, com duas titularidades, que optarem pela manutenção dos dois cargos, durante o período em que forem designados para as funções gratificadas de Diretor de Escola ou Vice Diretor, serão garantidos:
- Os vencimentos de ambos os cargos;
- II.Recebimento de função gratificada:
- III. Jornada de trabalho correspondente a soma de horas previstas de cada um dos cargos;
- IV.Exercício obrigatoriamente vinculado a unidades escolares, cujos turnos/horas de funcionamento, sejam compatíveis com o número de horas das respectivas jornadas do professor.
- § 5º Os professores com duas titularidades, que optarem pelo afastamento de uma delas para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola ou de Vice Diretor, estarão submetidos às mesmas normas estabelecidas para os professores com uma única titularidade, sendo:
- I. Garantida a lotação do segundo cargo, enquanto perdurar o afastamento para o exercício da função gratificada;
- II. Vedada a evolução funcional referente ao segundo cargo, enquanto perdurar o afastamento para o exercício da função gratificada;
- **Art.** 9º Os cargos de provimento em comissão de Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar serão extintos a partir de 01 de fevereiro de 2012.
- Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario, em especial as alíneas "c" e "d" do inciso II do Parágrafo Único do Art.7º da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997 Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema.

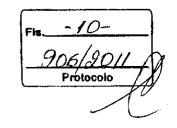
Diadema, 05 de outubro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.





ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Anexo VII, integrante da LC nº 071, de 19 de dezembro de 1.997.

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Tabela "D" - Gratificação de Função

FUNÇÃO GRATIFICADA	JORNADA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Escola	40 h/semanais	R\$ 1.000,00
Vice Diretor de Escola	40h/semanais	R\$ 700,00



ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

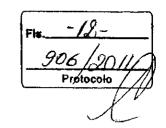
Anexo VIII, integrante da LC nº 071, de 19 de dezembro de 1.997.

DIRETOR DE ESCOLA

Responsabilidades e Atribuições

- Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao órgão central e assegurando a sua implementação;
- Presidir os Conselhos de Classe;
- > Fazer o acompanhamento pedagógico das aprendizagens dos alunos, propondo soluções para as deficiências detectadas; propor e acompanhar as atividades de recuperações paralelas, garantindo a aprendizagem de todos;
- Zelar pelos bens patrimoniais da escola;
- > Promover a integração escola-família-comunidade, articulando ações que contribuam com a melhoria da escola;
- Responder pelo cumprimento e divulgação dos documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, como resoluções, portarias, circulares,comunicados, etc..
- Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo a reorganização da escola, de forma a racionalizar e otimizar a utilização dos espaços.
- > Manter atualizados os documentos relativos à vida escolar dos alunos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;
- Instituir ou dar procedimentos à CAIXA ESCOLAR;
- Participar dos estudos e deliberações relacionados à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico HTP;
- > Delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola, acompanhando o desempenho dos mesmos;
- P Responder ao trâmite de processos educacionais, encaminhando expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Participar do censo escolar, da chamada e da efetivação das matriculas escolares na sua unidade escolar;
- > Coordenar a elaboração do calendário escolar, zelar pelo seu cumprimento integral e elaborar o plano de reposição, quando necessário;
- Discutir, analisar e elaborar as normas disciplinares, relativas aos direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar,
- Definir prioridades para aplicação dos recursos destinados à escola, em conjunto com a Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do Caixa Escolar e com o Conselho de Escola, acompanhar a sua aplicação e prestar contas dos gastos efetuados;
- Analisar, aprovar e/ou organizar as iniciativas dos vários segmentos, na realização de atividades curriculares;
- > Instruir, dentro dos prazos estabelecidos, os processos de vida funcional de todos os servidores e outros relacionados.
- > Executar as demais atribuições afins, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino;





ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Anexo IX, integrante da LC nº 071, de 19 de dezembro de 1.997.

VICE - DIRETOR DE ESCOLA

Responsabilidades e Atribuições

- > Compartilhar com o Diretor de Escola as competências e atribuições comuns;
- > Substituir o Diretor de Escola em seus afastamentos, por motivo de faltas, férias, licenças, assumindo todas as atribuições inerentes ao cargo;
- Participar de reuniões internas e externas e representar o Diretor nas suas ausências;
- Coordenar o trabalho de elaboração de relatórios de estoque de produtos e materiais, por meio informatizado;
- Participar e subsidiar a equipe escolar na elaboração do projeto político-pedagógico anual.
- Participar e, na ausência do Diretor, coordenar as reuniões com os professores nos HTPCs., com os demais servidores, com o Conselho Escolar, com o Caixa Escolar, e reuniões com os pais.
- > Acompanhar a situação das crianças encaminhadas ao Conselho Tutelar, elaborando relatórios;
- > Executar as demais atribuições correlatas, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Lei Complementar Nº 71/97, de 19/12/1997

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 89797

Mensagem Legislativa: 2797

Projeto: 897

Decreto Regulamentador: 5230/99

Dispoe sobre a instituicao do Estatuto do Magisterio Publico do Munici

pio de Diadema, e da outras providencias.

DECRETOS: 6059/96; 6272/08

Revoga:

L.O. 937/88 L.O. 1396/94 L.O. 1187/92

Alterada por:

L.C. 128/0	L.O. 133/0	L.C. 221/5	L.C. 220/5	L.C. 226/6
L.C. 233/6	L.C. 259/8	L.C. 178/3	L.C. 224/6	L.C. 246/7
L.C. 296/9	L.C. 307/9	L.C. 113/0	L.C. 78/98	L.C. 285/9
L.C. 314/10	L.C. 319/10	L.C. 330/11		

LEI COMPLEMENTAR N° 071, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.997

DISPÕE sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, que tem como princípios fundamentais:

- I. universalização do ensino;
- II. gestão democrática da educação pública;
- III. valorização dos profissionais do ensino;
- IV. ensino público municipal de boa qualidade;



Do Quadro do Magistério (QM)

Capítulo I

Da Composição

ARTIGO 7° - O Quadro do Magistério Público do Município de Diadema (QM), privativo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compreende cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e empregos públicos, especificados no parágrafo único deste artigo, e identificados pela quantidade, denominação, padrão de vencimento e jornada de trabalho, na conformidade dos Anexos I e II desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos e empregos públicos a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

- I. cargos de provimento efetivo:
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor de Educação Especial;
- e) Educador Infantil. (alínea acrescida pela Lei Complementar n° 128/2000)
- f) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 296/2009)
- g) Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental;
- (alínea acrescida pela <u>Lei Complementar nº 296/2009</u>)
 h) Professor de Ensino Fundamental I e II Educação Física; (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 296/2009)
- i) Professor de Ensino Fundamental I e II Educação Artística. (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 296/2009)
 - j) Professor de Desenvolvimento Integral. Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 307/2009)
 - II. cargos de provimento em comissão:
 - a) Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)



c) Professor Assistente de Coordenação;

- d) Professor Coordenador de Unidade Escolar;
- III. empregos públicos (a serem extintos na vacância):
 - a) Diretor Escolar;
 - b) Orientador Pedagógico;
 - c) Educador de Jovens e Adultos; (alínea acrescida pela Lei Complementar n° 113/2000)
 - Professor de Educação Infantil; d) (alínea acrescida pela Lei Complementar n° 113/2000)
 - e) Auxiliar de Creche; (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128/2000)
 - f) Monitor de Creche. (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128/2000)



TÍTULO VI

Do Vencimento e das Gratificações

Capítulo I

Do Vencimento



ARTIGO 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro de Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1, S2, E1 e E2 do Anexo III integrantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B, e C do Anexo III e das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

Art. 55 Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, do Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar n° 296/2009)

Art. 55 Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e S3, do Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar n° 307/2009)

Art. 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas A1, D1, P1, P2, P3, P4, P7, P8, S20, S25, S31, J22, J25 e J31, do Anexo III, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 330/2011).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, define-se como:

- I. Padrão: o símbolo alfanumérico indicativo do nível de vencimento ou salário fixado para os cargos e empregos, compondo-se do título da Tabela acrescido do nível;
- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à

progressão vertical por títulos; (Redação dada Complementar nº 128/2000)

FLS 76-906/90// Protocolo pela Lei

II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas Cl, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, Sl e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 296/2009)

- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e S3, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 307/2009)
- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas A1, D1, P1, P2, P3, P4, P7, P8, S20, S25, S31, J22, J25 e J31, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 330/2011).
 - III. Vencimento ou salário: a retribuição pecuniária respectivamente pelo exercício do cargo ou emprego, com valor fixado em lei.

Capítulo II

Da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN)

ARTIGO 56 - Para fins do recebimento da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN), considerar-se-á período noturno o horário compreendido das 19:00 às 22:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora de trabalho docente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2000)

ARTIGO 57 - O servidor não perderá o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) quando se afastarem em virtude de férias, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de afastamento em virtude de férias a Gratificação de Trabalho Noturno (GTN) será calculada pela média.

ARTIGO 58 - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) não se incorporará aos vencimentos do profissional de ensino.



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/11 (Nº 078/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 906/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 071, de 19 de dezembro de 1.997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, dando outras providências.

O Título VI — Do Vencimento e das Gratificações — fica acrescido do Capítulo III — Das Funções Gratificadas, da Seção I — Dos Princípios Fundamentais, da Seção II — Da Atuação e Período de Atuação, da Seção III — Das Atribuições, da Seção IV — Dos Requisitos Básicos, da Seção V — Do Processo Seletivo para Diretor e Vice-Diretor de Escola, da Seção VI — Da Vacância e da Seção VII — Da Remuneração.

Está sendo proposto:

- Que funções gratificadas são aquelas exercidas, mediante designações específicas, por servidores efetivos com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, diversas das de seus cargos de natureza efetiva, que constituem a parte provisória do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal;
- Que referidas funções gratificadas são: Diretor de Escola e Vice-Diretor;
- Que a atuação dos exercentes das funções gratificadas dar-se-á em Escolas de Educação Básica, mediante processo eletivo, por período de 03 anos, permitida nova condução por igual período, após o qual o funcionário só poderá concorrer à nova eleição após o interstício de 03 anos;
- Que a designação para o exercício da função gratificada cessará: a pedido do designado; por decisão da maioria absoluta da comunidade escola ou por ato da administração, quando comprovada falta ou ato grave praticados pelo servidor;
- Que as atribuições do diretor de escola e do vice-diretor estão, principalmente, voltadas à execução dos trabalhos de implementação eficaz da política educacional, construção do projeto político-pedagógico da unidade escolar, sua aplicação e acompanhamento em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;
- Que os requisitos para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola são: ser docente da rede pública municipal de ensino de Diadema; ter graduação em pedagogia; ou normal superior com especialização em gestão escolar; ou em outra licenciatura com complementação pedagógica; ter comprovada experiência mínima de 05 anos de exercício no magistério do ensino público oficial sendo, pelo menos, 03 anos como docente na rede municipal de Diadema;
- Que os requisitos para o exercício da função gratificada de Vice-Diretor são: ser docente da rede pública municipal de ensino de Diadema; ter graduação em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; ter experiência



Estado de São Paulo

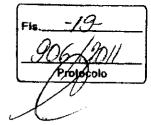


comprovada de 05 anos de exercício no magistério público oficial, dos quais, sendo, pelo menos, 03 anos como docente da rede municipal de Diadema;

- Que o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor dependerá do resultado de processo eletivo entre candidatos docentes que atendam os requisitos básicos;
- Que entre os procedimentos relacionados ao processo eletivo estão: voto proporcional
 e paritário da comunidade escolar composta por: pais com alunos matriculados (01
 voto por família); alunos do ensino fundamental maiores de 14 anos; equipe docente,
 de direção da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa;
- Que os votos dos pais e alunos, somados, deverão corresponder a 50% do total de votantes e que os 50% restantes corresponderão ao total de votos da equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa;
- Que os professores interessados em concorrer à eleição deverão constituir chapas para se habilitarem a participar do procedimento de escolha;
- Que é da competência do Titular da Secretaria Municipal da Educação indicar os profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal para as funções gratificadas e é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal os atos específicos das designações correspondentes;
- Que, no caso de vacância anterior ao período de 18 meses, será realizada nova eleição
 e, quando a vacância for posterior ao período de 18 meses de exercício, a Secretaria
 de Educação, em conjunto com o Conselho Escolar, indicará sucessor a diretor e/ou
 vice-diretor;
- Que, no caso de vacância do diretor, o vice-diretor assumirá. Caso não haja professores interessados em exercer a função gratificada, pelo período restante do mandato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um substituto;
- Que é vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas, sendo assegurada a evolução funcional do titular de função gratificada;
- Que, em caso da designação para função gratificada recair em professor efetivo com duas titularidades, será ao mesmo assegurado o direito de optar pela manutenção de ambos os cargos ou pelo afastamento de um dos cargos, durante o período em que estiver em exercício da função gratificada;
- Que aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal com duas titularidades, que optarem pela manutenção dos dois cargos, durante o período em que forem designados para as funções gratificadas de Diretor de Escola ou Vice-Diretor, serão garantidos: os vencimentos de ambos os cargos; o recebimento de função gratificada; jornada de trabalho correspondente à soma de horas previstas de cada um dos cargos e exercício obrigatoriamente vinculado a unidades escolares cujos turnos/horas de funcionamento sejam compatíveis com o número de horas das respectivas jornadas do professor;
- Que os professores com duas titularidades que optarem pelo afastamento de uma delas, para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola ou de Vice-Diretor, estarão submetidos às mesmas normas estabelecidas para os professores com uma única titularidade, sendo garantida a lotação do segundo cargo, enquanto perdurar o afastamento para o exercício da função gratificada, sendo vedada a evolução funcional referente ao segundo cargo, enquanto perdurar o afastamento para o exercício da função gratificada;



Estado de São Paulo



 Que os cargos de provimento em comissão de Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar serão extintos, a partir de 01 de fevereiro de 2.012;

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de outubro de 2.01

Ver. MANOEL LIPPE AND MARK

Presidente

Ver. MILTON CAPEL Vice-Presidente

TOREDMILSON

Membro



906/st Protog

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2011

PROCESSO Nº 906/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 71/97

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 19 de Dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, dando outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2011, OF.ML. Nº 078/2011, foi protocolizado nesta casa no dia 05 de Outubro de 2011 e, em razão de requerimento de urgência especial subscrito por treze Vereadores desta Casa e aprovado na Sessão Ordinária Legislativa realizada no dia 06 de Outubro próximo passado, foi incluído na Ordem do Dia da referida sessão, sem o Parecer escrito desta Comissão Permanente, por absoluta falta de tempo hábil.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

Visa a propositura em exame modificar a Lei Complementar 71/97, Estatuto do Magistério, no tocante à criação de função gratificada de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, em substituição aos atuais cargos comissionados de Professor Coordenador de Escola e Professor Assistente de Coordenação.

Trata-se de modificações necessárias, posto que os atuais professores coordenadores e professores assistentes de unidades escolares foram eleitos para essas funções no período compreendido entre 1º de Fevereiro de 2008 e 31 de Janeiro de 2011, tendo sido prorrogado os mandatos desses profissionais pelo período de um ano, pela



906/98// P/otogolo

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 319/2010, de sorte que os referidos mandatos chegarão ao ser término no dia 1º de Fevereiro de 2012.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar em exame cria funções gratificadas para o Diretor de Escola e Vice — Diretor, cujas atribuições estão fixadas no art. 58 — E que está sendo acrescido a referida Lei Complementar 71, e os requisitos básicos fixados no art. 58 — F, que está sendo, igualmente, acrescido a mencionada lei Complementar pelo presente Projeto de Lei.

A função gratificada de Diretor de Escola, para jornada semanal de 40 horas, é de R\$ 1.000,00 e para o Vice – Diretor de Escola, para mesma carga horária, R\$ 700,00.

Como a proposição em exame implica em aumento de despesa com pessoal, o Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa demonstrativo de acréscimo da Folha de Pagamento, relativamente a Receita Corrente Líquida para o exercício de 2012, demonstrativo esse subscrito pela Secretária de Finanças e Secretário de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Diadema.

Vê-se no referido demonstrativo que em 2012 a despesa total com pessoal, relativamente a Receita Corrente Líquida é de 50,67%, estando abaixo do limite de 54% fixado pelo art. 19, § 2°, III, letra "b", da Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dentro do limite prudencial de 51,30% previsto no art. 22, parágrafo único da mencionada LRF.

Ressalto que esta Comissão Permanente emitiu Parecer Verbal à aprovação do Presente Projeto de Lei, na Sessão Ordinária realizada no dia de ontem, manifestando-se favorável à sua aprovação, no tocante ao mérito.

Sendo assim, nesta oportunidade, reitero o Parecer Verbal emitido, vez que melhor examinando a propositura concluo que as mudanças propostas significam um avanço na carreira do Magistério.

De outra parte, quanto ao aspecto econômico, não tem este Relator qualquer reparo a fazer à propositura em comento esclarecendo, outrossim, que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportar as despesas provenientes da execução da lei a ser aprovada, conforme, aliás, dispõe o artigo 10, bem como pelo fato de as despesas de pessoal não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal e o limite prudencial fixados na LRF.



Fis. -32-906/907/ Protocolo

Estado de São Paulo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 07 de Outubro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2011, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 19 de Dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, por entender que a propositura se faz necessária para aprimorar a referida Lei Complementar .

Sala das Comissões, data supra.

VER. JØSÉ QUEIROZ NETO (VIÇE - PRESIDENTE)

VER. WAGNER FEITOZA (MEMBRO)



PROJETO DE LEIN<u>OSS LOOII</u> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. 11
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº: 80 7/2011

Início: 10 - Setembro - 2011

Término: 24 - OUTUDEO - 2011

Prazo: 45 días

Auncionário Encarregado

OF. ML. Nº 062/2011

PROC. Nº 80 4/2011

Diadema, 31 de agosto de 2011

A(S) COMISSAC(CES)	DE:
--------------------	-----

Excelentissimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que versa sobre a autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Municipio e a prestação de serviço de emissão e entrega de notificação extrajudicial, previsto no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Destina-se o convênio a propiciar ao Município acesso aos dados referentes aos imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

A Lei Municipal n.º 3.036, de 06 de dezembro de 2010, já autorizava a celebração de convênio com o Cartório de registro de Imóveis de Diadema, todavia, na busca de uma atuação mais parcimoniosa, as partes envolvidas resolveram modificar o convênio para dar uma maior amplitude nas ações que pudessem melhorar o cadastro imobiliário municipal.

Desta forma, acrescentou-se ao convênio os poderes do artigo 160 e seus parágrafos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, referente notificação do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias.

15:15 89:85/2011 BE101808 KORBO 22:508 TBZ/58:66 9:51

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Assim, entendemos de crucial importância para o Município a atualização dos dados cadastrais, inclusive para que tenhamos maior controle na fiscalização do recolhimento dos tributos municipais, sendo que, à vista disso, é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA- SP DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para presseguimento.

Data: 09/09/2011

PRESIDENTE





PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO Processo nº:....*8.0* ario Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema. objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.
- Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 3.036, de 06 de dezembro de 2010 e as disposições em contrário.

Diadema, 31 de agosto de 2611

MÁRIO WILSON REDREIRA REALI

Prefelto Muhicipal





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1° E 2°, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Sra. Secretária de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º ______, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

<u>CLÁUSULA QUINTA</u> – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao convenente que não lhe deu causa.

<u>CLÁUSULA SEXTA</u> – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u> – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

<u>CLÁUSULA OITAVA</u> — O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

<u>CLÁUSULA NONA</u> – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117–339039.

<u>CLÁUSULA DEZ</u> – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:	
1	
2	

Lei Ordinária Nº 3036/10, de 06/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

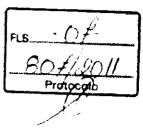
Processo: 92510

Mensagem Legislativa: 6510

Projeto: 10310

Decreto Regulamentador: não consta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICIPIO.



LEI MINICIPAL Nº 3.036, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI N° 103/2010) (n° 065/2010, na origem)

Data de publicação: 16 de dezembro de 2010

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.



MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Sr. Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº 43.353.630/0001-52, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal nº ______, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações objeto do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao convenente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA - Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ - O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

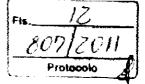
MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO

1	2
TESTEMUNHAS:	



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/11 (Nº 062/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 807/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1° e 2°, da Lei 6.015/73.

O objeto do Convênio é o fornecimento, pelo Cartório, ao Município, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário e serviços relativos a certificados de notificação ou da entrega de registros.

As obrigações do Cartório são as seguintes:

- Efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- Emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- Prestar esclarecimentos e informações complementares, sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios;
- Emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do Município.

Ao Município, por sua vez, compete:

- Efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10° dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- Zelar pelo sigilo das informações recebidas.

O Convênio terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

Está sendo proposta, ainda, a revogação da Lei Municipal nº 3.036, de 06 de dezembro de 2.010, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma ser "de crucial importância para o Município a atualização dos dados cadastrais, inclusive para que tenhamos maior controle na fiscalização do recolhimento dos tributos municipais".



Estado de São Paulo

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 28 de setembro de 2.011

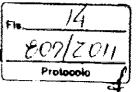
Acompanho o Parecer de Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/11 (Nº 062/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 807/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73.

Pretende o Autor que o Cartório passe a fornecer ao Município os dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário e serviços relativos a certificados de notificação ou da entrega de registros.

Na verdade, já existe um Convênio firmado entre o Município e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema. No entanto, tal Convênio prevê tão-somente o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município. Está sendo proposta a revogação da Lei que autorizou a celebração de referido Convênio, de forma a que o futuro convênio contemple também os serviços referentes a certificados de notificação ou da entrega de registros.

Alega o Autor, em sua Mensagem Legislativa, ser "de crucial importância para o Município a atualização dos dados cadastrais, inclusive para que tenhamos maior controle na fiscalização do recolhimento dos tributos municipais".

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2.011

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

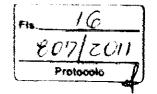
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA





Estado de São Paulo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI N° 089/2011, PROCESSO N° 807/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 062/2011, protocolizado nesta Casa no dia 09 de setembro de 2011, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, títulos e documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Diadema.

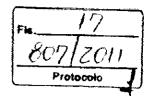
Visa à propositura em exame autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referente aos registros de imóveis transferidos em nosso Município e previstos no art. 160, § 1° e 2°, da Lei n° 615/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

obrigações do Cartório As Registro de Imóveis estão delineadas na cláusula segunda da referida minuta de convênio, quais sejam: efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título; emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados е do correspondente; prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessárias para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios e emitir e entregar notificações extrajudiciais mediante solicitação do Município.

As obrigações do Município de Diadema estão relacionadas na cláusula terceira da minuta de convênio que acompanha o presente Projeto de Lei e que dele é parte integrante. Assim é que, compete ao Município de Diadema efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o décimo dia do

1





Estado de São Paulo

mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas e zelar pelo sigilo das informações recebidas.

O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

O convênio poderá ser rescindido por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas, decorrentes do convênio a ser firmado, estimadas em R\$ 20.000,00.

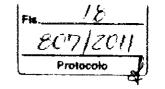
Isto posto, este Assessor é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2011, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 26 de Setembro de 2011.

Econ. Antonio Jannetta Assessor Técnico Especial.





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI: Nº 089/2011

PROCESSO: Nº 807/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TÍTULOS E

DOCUMENTOS.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre Autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema.

Acompanha o presente Projeto de Lei Minuta do termo de convênio a ser firmado.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

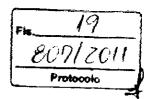
PARECER

O objetivo que anima o presente Projeto de Lei, é o fornecimento pelo Cartório de Registro de Imóveis ao nosso Município de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer titulo, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

As obrigações do Cartório de Registro de Imóveis estão definidas na cláusula segunda da minuta de convênio que acompanha a presente propositura e dele é parte integrante.

As obrigações do Município estão relacionadas na cláusula terceira.





Estado de São Paulo

Os serviços prestados pelo referido cartório serão remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de Dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após a publicação de ato do Governo Estadual, dispondo sobre os novos valores.

Cabe ao Município de Diadema estabelecer a rotina para o recebimento das informações dos serviços prestados no art. 160, § 1º e 2º da Lei nº 615/1973, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos participes.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2011.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o parecer do senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que se manifestou favoravelmente à aprovação da propositura em exame, face a existência de recursos orçamentários disponíveis na vigente Lei de Meios, consignados na dotação codificada sobre nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para suportar as despesas provenientes do convênio a ser firmado, despesas essas estimadas em R\$ 20.000,00.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2011.

VEREADOR WAGNER FEITOZA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2011, nº 062/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no nosso Município e a prestação de Serviços de emissão e entrega de notifica extrajudicial.





Fis. 20 807/2011 Protocolo

Estado de São Paulo

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o convênio a ser firmado terá vigência de 12 meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por iguais períodos, até o limite de 60 meses e poderá ser rescindido por inadimplência das obrigações nelas definidas, por quaisquer das partes.

O convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Sala das Comissões, data suprá

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO (Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO (Vice - Presidente)



Gabinete do Prefeito

00	TROLE DE PRAZO
	n 815/2011.
.icio	16-50ten bro-2011
érmino.	30-00100-2011
	Prazo: 45 dic. 5
JAS B	all l
17.	pelon rio Encarregado

Diadema, 15 de setembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:...

PRESIDENT

OF, ML, Nº 072/2011

Excelentissimo Senhor Presidente.

Temos a honra de submeter/ à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que autoriza o Município de Diadema a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando a implantação de ações conjuntas visando o cadastramento de munícipes de baixa renda no CadÚnico, no sentido de inclusão dos mesmos na tarifa social de energia elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica, atualizada pela Lei Federal n.º 12.212/10, estabelece que para ter acesso ao desconto na conta de luz, entre outros requisitos, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; o desconto varia entre 10 e 65% de acordo com a faixa de consumo.

O Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total. Dessa forma, o Cadastro Único possibilita conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e também dados de cada um dos componentes da família.

O Governo Federal, por meio de um sistema informatizado, consolida os dados coletados no Cadastro Único. A partir dai, possibilita ao poder público formular e implementar políticas específicas, que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas familias estão expostas e desenvolver suas potencialidades. Atualmente o Cadastro Único conta com mais de 19 milhões de famílias inscritas.

O Cadastro Único, regulamentado pelo Decreto n.º 6.135/07 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. Suas informações podem também ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise das suas principais necessidades.

Famílias com renda superior a meio salário mínimo também podem ser inscritas, desde que sua inserção esteja vinculada à inclusão e/ou permanência em programas sociais implementados pelo poder público nas três esferas do Governo.

12.08 15/86/2011 003065 (OMB) ABICOLIC ICESS





Ao Município cabe a responsabilidade de identificar as famílias de baixa renda, realizar seu cadastramento e registar os dados na base nacional do Cadastro Único, além de manter atualizadas as informações das famílias, com recadastramento a cada dois anos.

Assim, um dos critérios para ter acesso ao desconto na conta de luz - tarifa social de energia elétrica – é a necessidade de que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; todavia, em tese, nem todos as famílias que tem direito a tarifa social da energia elétrica estão inscritos no CadÚnico, razão pela qual a proposta de convênio visa auxiliar a realização do referido cadastramento, que será importante medida nesse processo de inclusão das famílias de baixa renda no Cadastro Único do Governo Federal.

Por fim, apenas para ter dimensão da situação, o Município de Diadema conta com população de 386.039 (IBGE:Censo/2010), destas, a estimativa é de 36.171 famílias são consideradas de baixa renda, representando cerca de 37% total das famílias; atualmente já estão cadastradas no CadÚnico, aproximadamente, 26.000 famílias e a meta com o cadastramento é atingir todas as famílias consideradas de baixa renda.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: The a

15/09/20/1

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 036 / 2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis - 0-1-915/2011 Protopolio

PROJETO DE LEI N° 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 6/5/60//
Início: 6-50//05-90//
Término: 30-00/05/05-90//
Prazo: 45 d/as
Funcionario Encarregade

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Convênio com a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.
- Art. 2º A minuta de convênio, anexa a esta, fica fazendo parte integrante desta Lei.
- **Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de setembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO objetivando a implantação de ações conjuntas entre o Município de Diadema, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, e a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer energia elétrica com segurança, qualidade e com tarifa adequada para as comunidades de baixa renda que tiveram suas ligações clandestinas regularizadas nos últimos anos;

CONSIDERANDO os critérios de elegibilidade para os clientes de baixa renda acerca do benefício da tarifa social de energia elétrica ("TSEE") estabelecidos pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO que a inclusão de clientes no benefício TSEE requer o cadastramento prévio das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional, conforme definido pelo Governo Federal Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a divulgação da TSEE e promover o cadastramento dos clientes provenientes de famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme previsto no Decreto nº 6.135/2007:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 4º do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em face da proposta de ampliação do acesso das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo ao beneficio da TSEE, a SASC poderá ceder os dados de identificação das famílias do CadÚnico;

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema/SP, neste ato representada por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, representante legal, Secretário municipal Sr. Pedro Soares, RG nº. 8.302.684-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 018.470.808-71 e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., inscrita no CNPJ sob o número 61.695.227/0001-93, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Edificio Brasiliana, Vila Olímpia, São Paulo, ("AES ELETROPAULO") neste ato representado por seu Diretor Executivo Comercial, Roberto Mario Di Nardo, portador do RG n° 6.422.238-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 007.690.628-06, ambas denominadas Partícipes, ao final assinadas, celebram o presente TERMO DE COOPERAÇÃO e tem entre si justo e acordado o quanto segue:





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1.O objeto do presente Termo é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela AES ELETROPAULO, em comum acordo com a SASC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO

- 2.1. São responsabilidades da AES ELETROPAULO:
- a) Contratar a quantidade de empresas necessárias a critério exclusivo da AES ELETROPAULO para a realização de entrevistas e preenchimento em campo do formuláno verde, versão 7, para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional e efetuar a digitação on-line dos referidos formulários no banco de dados do CadÚnico;
- b) Supervisionar e fiscalizar, de acordo com especificações da AES ELETROPAULO, a execução do trabalho dos entrevistadores de campo, assim como a destinação dos formulários preenchidos que serão encaminhados para digitação da empresa contratada pela AES ELETROPAULO;
- c) Contratar entrevistadores de campo que atendam ao perfil definido pelo gestor nacional do CadÚnico, os quais irão realizar entrevistas em campo e digitação dos dados no CadÚnico;
- d) Informar a SASC a quantidade de profissionais dedicados à consecução das atividades objetos deste Termo, discriminando os profissionais próprios e contratados;
- e) Disponibilizar pontos para digitação dos formulários preenchidos em campo para a realização do cadastramento no CadÚnico que deverão possuir infraestrutura de rede banda larga para conexão com o CadÚnico;
- f) Responsabilizar por si e pela empresa a ser contratada a garantia da segurança, guarda e sigilo dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico enquanto estes estiverem em suas posses, até o posterior envio dos mesmos à SASC;
- g) Impressão e distribuição de folders e cartazes para as famílias de baixa renda, conforme arte final que será enviada pela SASC, conforme a letra "d" da Cláusula 3.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SASC

- 3.1 São responsabilidades da SASC:
- a) Auxiliar se necessário, na capacitação do pessoal indicado pela AES ELETROPAULO para a realização de entrevista e digitação dos cadastros em local a ser disponibilizado pelas Partícipes;
- b) Auxiliar a AES ELETROPAULO nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastramento no CadÚnico;
- c) Assessorar tecnicamente e administrativamente a execução dos cadastros no CadÚnico, disponibilizando, em articulação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, o acesso ao banco de dados do CadÚnico para realização dos cadastramentos com as respectivas senhas de acesso;
- d) Fornecer se necessário, a arte final dos folders e cartazes a serem impressos e distribuídos pela AES ELETROPAULO às famílias de baixa renda;
- e) Fornecer os formulários impressos, com os respectivos anexos, a serem utilizados pelos entrevistadores de campo, cadernos e os comprovantes de prestação de informações constante no final do formulário de cadastramento impresso para garantir a autenticidade das informações prestadas e o Termo de Compromisso de atualização sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas pela família beneficiada;
- f) Indicar, em comum acordo com a AES ELETROPAULO, as regiões prioritárias para o cadastramento das famílias de baixa renda;
- g) Disponibilizar, se necessário, locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

3.2. As disposições previstas na Cláusula 3.1 acima são condições essenciais para que a AES ELETROPAULO possa dar início, seguimento e cumprimento das obrigações assumidas sob a Cláusula Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. O prazo do presente Termo será de 18 (dezoito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo prévio entre as Partícipes signatárias, pelo período que vier a ser acordado e desde que o respectivo aditivo do Termo de Cooperação prorrogando o prazo tenha sido, e celebrado com 30 dias de antecedência da data de vencimento original do presente instrumento, sob pena do término automático deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS MODIFICAÇÕES E DO ADITAMENTO

5.1. O presente Termo poderá ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente e em comum acordo pelas Partícipes, seguindo os trâmites administrativos e legislativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. O presente Termo poderá ser rescindido antecipadamente por qualquer das Partícipes, mediante envio de notificação por escrito à outra Partícipe com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO

7.1. Toda comunicação entre a AES ELETROPAULO e a SASC, relativa a este Termo deverá ser efetivada por escrito, mediante protocolo, como segue:

À ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – AES ELETROPAULO Gestor: Jose Luiz Cavaretti

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Janeiro, 320 - Bairro da Luz - Centro - São Paulo, Correio eletrônico: jose.cavaretti@aes.com Tel.: (11) 2195 2602 / 9979 2998

À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

Gestor: Pedro Soares

Endereço: Rua Almirante Barroso, 225 — Vila Santa Dirce — Diadema/SP, Correio eletrônico: cidadania@diadema.sp.gov.br Tel.: (11) 4057-7985

CLÁUSULA OITAVA - DA CONFIDENCIALIDADE

- 8.1. As Partícipes durante o prazo do presente Termo, se responsabilizam por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma Partícipe a outra ou que venham a ser do conhecimento de qualquer destas em virtude do presente Termo, as quais serão tratadas pelas Partícipes e/ou suas empresas contratadas, seus sócios, administradores, prepostos, funcionários, ou quaisquer outras pessoas sob sua responsabilidade direta ou indireta, como informações estritamente confidenciais, não devendo tais informações serem usadas ou reveladas a qualquer órgão ou pessoa, exceto se essa divulgação vier a ser autorizada por escrito pela Partícipe que divulgou ou exigida por lei, por determinação judicial ou pelo Poder Público, obrigando-se a Partícipe receptora a devolver as informações e/ou documentos fornecidos imediatamente a outra Partícipe que divulgou, por ocasião do término e/ou rescisão deste Termo.
- **8.2**. A AES ELETROPAULO não se responsabiliza pelo destino ou guarda das informações coletadas após terem sido inseridas no sistema a ser disponibilizado pela SMADS e os formulários serem encaminhados para a Prefeitura do Município de São Paulo.





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

8.3. O descumprimento do quanto previsto no item 8.1, acima, facultará a Partícipe prejudicada dar o presente Termo por rescindido de pleno direito, mediante prévia comunicação, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1. Somente as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos na Cláusula Segunda acima, serão suportadas pela AES ELETROPAULO.
- 9.2. Não haverá repasse de verbas da SASC à AES ELETROPAULO.
- 9.3. Caberá a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos nesse Termo, não cabendo em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

CLÁUSULA DECIMA - DO FORO

10.1. As Partícipes elegem para eventual demanda judicial a Comarca de Diadema – SP, para dirimir todas as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação, aplicação ou cumprimento das Cláusulas contidas neste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as Participes rubricam e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na pessoa de seus representantes legais, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo,/_	/ 2011
--------------	--------

PEDRO SOARES

Representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC

ROBERTO MARIO DI NARDO

Representante da AES ELETROPAULO

Testemunhas:

- 1. Nome RG/CPF
 - 2. Nome, RG/CPF

Eletropaulo vai dar desconto a

Concessionária de energia elétrica faz mutirão na Capital e Grande SP para cadastrar famílias na tarifa social, beneficio paga até 65% da conta de luz 金加斯市區的原

a nova Lei da Tarifa Social mente para residência com de Energia Eletrica entrar em vigor, a AES Eletropaulo inicioù um mutirao para cadastrak 700 mil familias no programa do governo federal e. enfim, dat descontos de até a 65% na conta de luz para os consumidores de baixa renda

Ao todo, 350 pessoas vão visitar os bairros da periferia de São Paulo e de dez cidades da região metropolitana, incluindo Santo Andre, São Bernardo e Diadema, Até o fim do ano a meta e conceder o benefició para, ao menos, 300 mil famílias

A iniciativa, inedita, foi feita apos uma parceria entre a concessionaria, o Ministerio do Desenvolvimento e as prefeituras dos municípios atendidos :-

Até 2010, eram favorecidos automaticamente pelà tarifa social os consumidores com gasto de até 80 kWh/mes; o que, segundo o governo, não refletia, necessariamente, a condição de pobreza da pessoa.

Os clientes que já recebem o benefício não precisam fazer o recadastramento

Um ano e orto meses apos Agora, o benefício e dado sorenda por pessoa de até R\$ 272,50 e consumo de até 220 KWh/mês de energia. Alem disso, e preciso estar inscrito no CadÛnico (Cadastro Único) do governo federal

Quem tem renda mensal de ate tres salarios mínimos, mas tem em casa uma pessoa em tratamento de saude que necessita usar aparelhos com elevado consumo de energia tambem recebe o desconto.

Outra exceção são as famílias que recebem o BPC (Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social), concedido às pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos que comprovem não ter condições de se manter ou ser mantido pela família. Os clientes que la tinham o benefício e têm o perfil de renda exigido pelos critérios da. Aneel (Agência Nacional de Energia Eletrica) continuação a receber o desconto, sem a necessidade de passar pelo recadastramento.

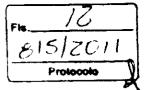
Quem perder a visita dos funcionários da AES Eletropaulo pode comparecer com os documentos obrigatórios (ver quadro abaixo) em um Centro de Referência de Assistência Social da Prefeitura

Tarifa social





Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/11 (Nº 072/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 815/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar Convênio com a AES Eletropaulo, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Caberá à AES Eletropaulo contratar as empresas encarregadas de realizar as entrevistas e o preenchimento dos formulários para inscrição das famílias a serem beneficiadas, cuja renda familiar "per capita" poderá ser de até meio salário mínimo nacional. Deverá também disponibilizar os locais a serem utilizados para digitação dos formulários.

O Município de Diadema, por sua vez, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, deverá, se necessário, auxiliar na capacitação do pessoal indicado pela AES Eletropaulo para a realização das entrevistas e digitação de dados; auxiliar a AES Eletropaulo na supervisão dos trabalhos; fornecer, se necessário, a arte final dos folders e cartazes a serem impressos e distribuídos pela AES Eletropaulo às famílias de baixa renda; fornecer os formulários e disponibilizar, se necessário, locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.

O Convênio terá vigência de 18 meses, podendo ser prorrogado.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que o desconto contido na tarifa social varia de 10% a 65%, de acordo com a faixa de consumo.

Informa, ainda, que "apenas para ter dimensão da situação, o Município de Diadema conta com população de 386.039 (IBGE:Censo/2010). Destas, a estimativa é de que 36.171 famílias são consideradas de baixa renda, representando cerca de 37% do total das famílias; atualmente, já estão cadastradas no CadÚnico, aproximadamente, 26.000 famílias e a meta com o cadastramento é atingir todas as famílias consideradas de baixa renda".

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2.01)

Ver. MILTON CAPEL

Relator

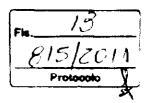
Acompanilo of Parecer do Nobre Relator:

Ver MANOEL FULLANDO MARINHO (MANINHO)

1



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2011 (Nº 072/2011, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 815/2011

Cuida-se de Projeto de Autoria do Chefe do executivo Municipal que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a celebrar Convênio com a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada para o consumidor de baixa renda, concede descontos de 10% a 65% sobre o consumo mensal de energia elétrica, às famílias de baixa renda, devidamente cadastradas no CadÚnico.

A AES ELETROPAULO através do CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais, que é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), deverá identificar e caracterizar essas famílias, cuja renda mensal deve ser de até meio salário mínimo nacional por pessoa ou de três salários mínimos na soma total da rena familiar.

CadÚnico possibilita ainda conhecer a realidade socioeconômica, com as informações de todo o núcleo familiar, do domicílio, do acesso a serviços públicos essenciais e também dos dados de cada um dos componentes da família.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que " um dos critérios para ter acesso ao desconto na conta de luz - tarifa social de energia elétrica - é a necessidade de que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; todavia, em tese, nem todas as famílias que tem direito a tarifa social da energia elétrica estão inscritas no CadÚnico, razão pela qual a proposta de convênio visa auxiliar a realização do referido cadastramento, que será importante medida nesse processo de inclusão das famílias de baixa renda no Cadastro Único do Governo Federal".

Pelo exposto, manifesta-se este Relator. Favorável à presente

propositura.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Relator

Acompanholo Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



815/2011 Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 096/2011, PROCESSO Nº 815/2011.

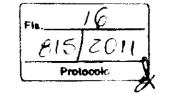
Por intermédio do Ofício ML nº 072/2011, protocolizado nesta Casa no dia 15 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a AES Eletropaulo, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no cadastro único para fins de concessão de tarifa social de energia elétrica.

Acompanha o presente Projeto de Lei a minuta do convênio a ser firmado, que é parte integrante da proposição.

O objetivo do convênio a ser firmado é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela AES Eletropaulo, em comum acordo com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

As obrigações da AES Eletropaulo vêm delineadas na cláusula segunda, destacando-se entre elas a de contratar a quantidade de empresas necessárias para realização de entrevistas e preenchimento em campo de formulário para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar "per capita", de até meio salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 272,50, bem como supervisionar e fiscalizar a execução do trabalho dos entrevistadores, além de contratar os entrevistadores de campo, informando a quantidade deles à SASC.





Estado de São Paulo

As obrigações da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC estão especificadas na cláusula terceira, destacando-se como principais as seguintes: auxiliar, se necessário, na capitação do pessoal indicado pela AES Eletropaulo para a realização de entrevista de digitação de cadastros; auxiliar a AES Eletropaulo nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastro no CadÚnico; fornecer, se necessário, a arte final dos folders e cartazes a serem impressos e distribuídos pela AES Eletropaulo às famílias de baixa renda; disponibilizar, caso necessário, locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.

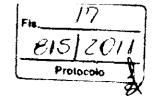
O prazo de vigência do convênio a ser firmado será de 18 meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelo período que vier a ser acordado entre os partícipes, podendo o dito convênio ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente pelos partícipes.

O termo de convênio poderá também ser rescindido por quaisquer das partes, mediante envio de notificação por escrito à outra parte, com antecedência de 60 dias.

Ressalte-se que não haverá repasse de verbas da SASC à AES Eletropaulo, conforme dispõe o item 9.2. da cláusula nona do termo de convênio, cabendo a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromisso assumidos, não cabendo, em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2011, que, por sinal, não importa em





Estado de São Paulo

transferência de recursos para a AES Eletropaulo, sendo que para as despesas outras, de responsabilidade do Município de Diadema, inclusive a decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportá-las, conforme dispõe o art. 3°.

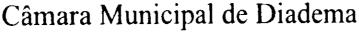
Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2011, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 07 de Outubro de 2011.

Econ. Antonio Jannetta Assessor Técnico Especial





File 19 815/2011 Protocoio

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096/2011

PROCESSO Nº 815/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIO COM A

AES ELETROPAULO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 096/2011, Oficio ML. 072/2011, protocolizado nesta Casa no dia 15 de Setembro de 2011, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal que versa a celebrar convênio com a AES Eletropaulo , visando o cadastramento de famílias de baixa renda no Cadastro Único (CadÚnico), para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Acompanha o presente projeto de lei, Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado entre as partes.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

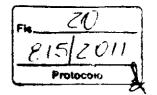
PARECER

Dispõe a Lei Federal 12.212/10 que para ter acesso ao desconto na conta de luz, entre outros requisitos, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, variando esse desconto de 10% a 65%, de acordo com a faixa de consumo.

O Cadastro Único para Programas Sociais destinas e a identificar e caracterizar as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou três salários mínimos no total.

O Governo Federal consolida os dados coletados no Cadastro Único, permitindo que o Poder Público formule e implemente políticas específicas que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a





Estado de São Paulo

que essas famílias estão expostas, sendo que, atualmente, o Cadastro Único conta com dezenove milhões de famílias inscritas.

No caso de Diadema, estão inscritas no referido Cadastro 36.171 famílias, consideradas de baixa renda, representando 37% do total das famílias, segundo o Censo de 2010 do IBGE. Atualmente estão cadastradas no Cadúnico 26.000 famílias e a meta com o cadastramento é atingir todas as família.

As obrigações dos participes estão definidas nas cláusulas segunda e terceira do Termo de Minuta de Convênio.

O prazo de vigência do convênio a ser celebrado é de 18 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante acordo prévio entre os signatários, pelo período que vier a ser ajustado e desde que o respectivo aditivo do Termo de Cooperação tenha sido celebrado com 30 dias de antecedência da data do vencimento original.

O Termo de Convênio poderá ser modificado, mediante termo aditivo e rescindido antecipadamente por qualquer das partes, mediante envio de notificação por escrito à outra, com antecedência de 60 dias.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator eis que o Termo de Cooperação a ser firmado é de relevante interesse público, beneficiando as famílias consideradas de baixa renda, mediante concessão de descontos nas contas de consumo de energia elétrica.

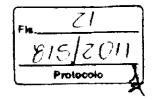
No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em consideração, por não importar em transferência de recursos do Município para a AES Eletropaulo e pelo fato de que as despesas outras serão suportadas com recursos existentes em dotações próprias da vigente Lei de Meios como, aliás, dispõe o art. 3°.

Frente a todo exposto, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 97 de/Julubro 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO Relator





Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2011, OF. ML. nº 072/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando a implantação de ações conjuntas visando o cadastramento de Munícipes de baixa renda no Cadastro Único para fins de inclusão dos mesmos na tarifa social de energia elétrica.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que os participes responsabilizam-se por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma participe à outra, ou que venham a ser do conhecimento de qualquer destas em virtude do convênio a ser firmado as quais serão consideradas como informações estritamente confidenciais, conforme se vê nos termos da cláusula oitava da Minuta de Termo de Convênio.

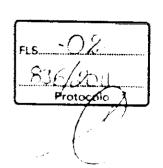
Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO (Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA (Membro)



Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018 /11 PROCESSO N° 896 /11



Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. VALTER ADÃO CARREIRO.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Decreto Legislativo:</u>

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. VALTER ADÃO CARREIRO.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – A insígnia a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3° - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de outubro de 2.01

Ver. LAÉRÇIO PEREIRA SOARES



Estado de São Paulo



<u>JUSTIFICATIVA</u>

VALTER ADÃO CARREIRO, casado com a Sra. Maria Aparecida Alves Carreiro, é pai de cinco filhos: Walter, Ricardo, Michel, Patrícia e Eduardo. Nasceu em Areiopolis, distrito de São Manuel, São Paulo, no dia 06 de maio de 1.939.

Em 1.946, com sete anos de idade, passou a residir em Diadema, especificamente, onde hoje é a Praça da Moça, que, naquela época, pertencia ao Município de São Bernardo do Campo, sendo conhecida como Vila Conceição.

Quando um grupo de idealistas iniciou uma campanha que visava separar nossa cidade de São Bernardo do Campo, o Sr. Walter uniu-se a esse grupo, passando a trabalhar em prol da emancipação, vindo a se tornar Emancipador de Diadema.

Após se aposentar, passou a se dedicar na árdua, porém importante tarefa de recuperar a memória de nosso Município, fazendo-o sem qualquer colaboração dos órgãos públicos e sem qualquer ajuda financeira.

Há vários anos, colabora com o jornalista Ademir Médici, que escreve no "Diário do Grande ABC", no espaço conhecido como "Memória", que é lido por todos aqueles que se interessam pelo passado da região.

Sempre promoveu diversas exposições fotográficas, mostrando a história de nosso Município, principalmente no Centro de Memória de Diadema.

VALTER tem um acervo de mais de 2,5 mil fotografias da cidade, várias entrevistas com moradores e alguns documentos, além de um notório conhecimento sobre a história de Diadema.

Em 23 de setembro, relançou o livro "Diadema: Em cada esquina uma história", editado por este valoroso Emancipador e Historiador.

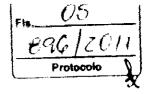
Assim, quanto ao mérito, acredito que a propositura é irretocável, pois o homenageado já provou ser merecedor de mais esta honraria, que é proposta por meio deste Projeto de Decreto Legislativo.

Diadema, 04 de outubro de 2.0 1.

Vey. LABRCIO PERBIRA SOARES



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/11 PROCESSO Nº 896/11

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. VALTER ADÃO CARREIRO.

A insígnia será concedida ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta ocasião.

O homenageado nasceu em Areiopolis, Estado de São Paulo, em 06 de maio de 1.939.

Passou a residir em Diadema aos sete anos de idade.

Participou dos primeiros movimentos em prol da emancipação do Município, tendo se juntado a um grupo de pessoas que procurava separar Diadema de São Bernardo do Campo. Por conta de sua atuação, foi designado Emancipador do Município.

Aposentado, passou a dedicar-se ao resgate da memória de Diadema.

Possui um acervo de mais de 2,5 mil fotografías da cidade, as quais costuma disponibilizar em diversas exposições.

Escreve a coluna "Memória", no jornal "Diário do Grande ABC".

Em 23 de setembro do corrente ano, lançou o livro "Diadema: Em Cada Esquina uma História", editado pelo homenageado.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de outubro de 2.011.

F. MANOEL EDUARDO MARINHO

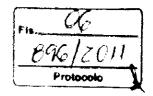
(MANINHO)

Presidente

Ver. MILTON CAPEL

Membro

1





Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/11 PROCESSO Nº 896/11

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. VALTER ADÃO CARREIRO.

A Medalha será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O homenageado nasceu no dia 06 de maio de 1.939, em Areiopolis, distrito de São Manuel, Estado de São Paulo.

Em 1.946, veio morar em Diadema, na região central da cidade que, naquela época, ainda pertencia a São Bernardo do Campo e chamava-se Vila Conceição.

Mais tarde, quando começou o movimento em prol da emancipação, juntou-se a um grupo de moradores que reivindicava a separação do Município.

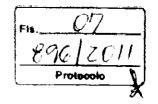
Como resultado de seu empenho, foi designado Emancipador do Município.

De se ressaltar, ainda, seu trabalho como historiador.

Dono de um acervo de mais de 2,5 mil fotografias do Município, o homenageado promove várias exposições.

Além disso, os dados que fornece ao jornalista Ademir Médici são utilizados na coluna "Memória", publicada no jornal "Diário do Grande ABC".

Por fim, há que se registrar que o homenageado, no dia 23 de setembro último, lançou o livro "Diadema: Em Cada Esquina uma História".





Municipal de Diadema Estado de São Paulo Câmara

Pelo exposto, manifestam-se os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 10 de outubro de 2.011.

Ver. TALABI UBIRAJAKA





Fix. 09 896/2011 Protocolo

Estado de São Paulo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2011 - PROCESSO Nº 896/2011

Valendo-se de sua prerrogativa o Nobre Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, Presidente desta Casa Legislativa, submete à apreciação e votação Plenária propositura de sua autoria que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. VALTER ADÃO CARREIRO.

A referida insígnia foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006 e destina-se a homenagear pessoas nascidas ou radicadas no Município de Diadema, que tenham se destacado nas áreas da Educação e da Cultura, devendo ser proposta por Vereador através de projeto de decreto legislativo, obrigatoriamente acompanhado de justificativa por escrito.

O homenageado, segundo se vê da justificativa que acompanha a propositura, é residente em nosso Município, na Rua João Coelho de Souza, bairro de Vila Nogueira. Nasceu em Areiópolis, distrito de São Manoel, Estado de São Paulo, no dia 06 de maio de 1.939, vindo para nossa Cidade nos idos de 1.946, treze anos antes da emancipação político-administrativa de Diadema.

Participou ativamente da campanha pela emancipação do então Distrito de Vila Conceição do Município de São Bernardo do Campo.

Após sua aposentação passou a se dedicar na árdua, porém importante, tarefa de recuperar a memória de nosso Município, fazendo-o sem qualquer colaboração dos órgãos públicos e sem nenhuma ajuda financeira.

Há vários anos colabora com o jornalista Ademir Médici e escreve no Diário do Grande ABC, no espaço conhecido como "Memória", realizando diversas exposições fotográficas, revelando ao público em geral a história de nossa Cidade, possuindo um acervo de, aproximadamente, 2.500 fotografias, várias entrevistas com moradores, diversos documentos, demonstrando um notável conhecimento sobre a vida de Diadema, desde antes de sua emancipação.

Destaque-se que, no dia 23 de setembro pp. relançou o livro "Diadema: em cada esquina uma história", elaborado e revisado pelo homenageado, de relevante importância cultural e histórica.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, eis que há recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento para cobrir as despesas provenientes de sua execução, despesas essas, aliás, de pequeno valor.

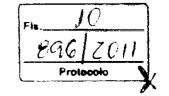
lsto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2011, na forma como se acha redigido.

É o parecer.

Diadema, 10 de outubro de 2011

sor Técnico Especial





Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2011

PROCESSO Nº 896/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA

LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL AO SENHOR

VALTER ADÃO CARREIRO

AUTOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR

AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, Presidente desta Câmara Municipal, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Senhor VALTER ADÃO CARREIRO.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

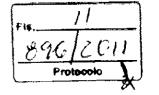
PARECER

Cumpre de início destacar que a honraria foi criada Pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006, cujo projeto é de autoria do ex-vereador Jair Batista da Silva.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas nascidas ou radicadas em Diadema, que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura, mesmo antes da vigência do referido Decreto Legislativo.

Lendo a justificativa apresentada pelo autor da propositura, este Relator chega à conclusão de que o homenageado é merecedor da medalha que lhe pretende conceder o DD. Colega, eis que se





trata de pessoa radicada em nossa cidade desde 1946, que ganhou destaque na área cultural, notadamente na pesquisa histórica sobre a vida de nosso Município, desde antes de sua emancipação, ocorrida em dezembro de 1959.

O homenageado, que reside há muitos anos no bairro de Vila Nogueira, teve participação importação na luta pela emancipação de nossa Cidade, eis que, como se sabe, Vila Conceição, como era então conhecida, pertencia ao município de São Bernardo do Campo.

VALTER ADÃO CARREIRO sempre demonstrou interesse em conhecer o passado de nossa Cidade, levantando dados, informações, documentos e fotografias a respeito de sua história.

Depois de aposentado, passou a dispor de mais tempo para desenvolver suas pesquisas e ordenar a documentação, fotografias e entrevistas realizadas com pessoas antigas e importantes que fizeram a história de nosso Município.

Esse rico acervo lhe possibilitou editar um livro sobre as memórias de Diadema, recentemente relançado sob o título de "Diadema: em cada esquina uma história", de excelente qualidade técnica e notável trabalho de pesquisa.

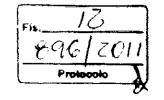
O homenageado é conhecido historiado e memorialista, colaborando há vários anos com o jornalista Ademir Médici, que escreve no jornal Diário do Grande ABC, no espaço conhecido como "Memória", espaço onde já foram publicados várias fotos e relatos feitos pelo VALTER ADÃO CARREIRO.

Promoveu diversas exposições fotográficas em vários locais e, principalmente no Centro de Memória de Diadema, eventos esses que desperta a curiosidade e atenção de todos pelo valor histórico das fotos exibidas.

Logo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que se posicionou favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, face a existência de recursos disponíveis,





Estado de São Paulo

consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela.

Salas das Comissões, 10 de outubro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2011 de autoria do DD. Colega Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Senhor VALTER ADÃO CARREIRO, memorialista e historiador, residente em nosso município desde 1946.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que a medalha será entregue ao homenageado em sessão solene, especialmente convocada, prestando-se, assim, uma justa e merecida homenagem àquele que por seu idealismo e espírito pesquisador ajudou e ainda ajuda a conservar a memória de nossa Cidade.

Sala das comissões, data supra.

VER.JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA Membro



PROJETO DE LEI Nº 091 / 2011. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04-810/2011 Protogno

PROC. Nº 8/0/20//
PROJETO DE LEI Nº 066, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, objetivando estabelecer cooperação técnico-científica para viabilizar a realização conjunta de atividades e eventos relacionados ao Programa Municipal de Doenças Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatites.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, objetivando cooperação técnico-científica para viabilizar a realização conjunta de atividades e eventos relacionados ao Programa Municipal de Doenças Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatites.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 06 de setembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 066, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA E FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Almirante Barroso n° 111, Vila Santa Dirce, inscrito no CNPJ sob n° 46.523.247/0001-93, representado neste ato pela Secretária de Saúde, Dra. Aparecida Linhares Pimenta, brasileira, divorciada, médica, portadora da cédula de identidade RG n° 6.612.314-0 SSP/SP, titular do CPF n° 363.932.316-53, doravante denominado MUNICIPIO, e, de outro lado, a FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, inscrita no CNPJ sob n° 57.571.275/0007-98, com endereço na Avenida Príncipe de Gales n°821, bairro Príncipe de Gales – Santo André/SP, neste ato, representada pelo seu Diretor, Prof. Dr. Adilson Casemiro Pires, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade R.G. n° 7.602.604 SSP-SP, titular do C.P.F. n° 001.673.728-82 doravante denominado somente FACULDADE, celebram a presente Convênio, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Convênio visa estabelecer cooperação técnico e cientifica para viabilizar a realização conjunta de atividades e eventos relacionados a atenção às doenças infecciosas e parasitárias, prioritariamente voltadas para Doenças Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatite, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde de Diadema 2009 a 2012, e de acordo com as possibilidades da Disciplina de Infectologia da **FACULDADE**.

Parágrafo único: Para o cumprimento do objeto e dos objetivos estabelecidos neste Termo de Convênio não haverá nenhuma forma de repasse de recurso financeiro ou valores ente os participes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

- 2.1. Os participes estabelecem neste ato os seguintes OBJETIVOS:
 - a. Produzir informações clínicas e epidemiológicas na área das doenças infecciosas e parasitárias no intuito de desenvolver projetos de pesquisas epidemiológicas e de novas abordagens terapêuticas;
 - b. Produzir informações clínicas e epidemiológicas na área das doenças infecciosas e parasitárias no intuito de apoiar a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema - SMSD para tomada de decisão e aperfeiçoamento do atendimento aos usuários do SUS;
 - c. Desenvolver Programa de Educação Permanente dos profissionais da Atenção Básica, do Centro de Referência de DST/AIDS e Hepatite, e de outros serviços da SMSD na área de Infectologia;
 - d. Oferecer campo de estagio <u>NÃO REMUNERADO</u> para estudantes e residentes da Disciplina de Infectologia da FACULDADE nos serviços da SMSD;
 - **e.** Desenvolver supervisão e acompanhamento das atividades de ensino aos estudantes e residentes que prestarem atendimento nos serviços da SMSD.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONVENIO

- 3.1. A Coordenação Técnica e Administrativa do presente Convênio será exercida por representantes do **MUNICÍPIO** e da Disciplina de Infectologia da **FACULDADE**, os quais que serão oportunamente indicados e nomeados por meio de Portaria interna.
- 3.2. Caberá à Coordenação Técnica e Administrativa a responsabilidade pela solução e encaminhamento de questões técnicas e administrativas que eventualmente surgirem durante a vigência do presente Convênio, bem como supervisionar e gerenciar a execução dos trabalhos previstos.

CLAUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

4.1. As atividades a serem desenvolvidas estão relacionadas no Plano de Trabalho, que é parte integrante do presente Termo de Convênio;





ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 066, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FACULDADE

- 5.1. Para consecução do objeto deste Convênio, a **FACULDADE**, por meio da Disciplina de Infectologia obrigase a executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho, responsabilizandose pela execução direta do Convênio.
- 5.2. Desenvolver instrumentos para supervisão e fiscalização em conjunto com o **MUNICIPIO**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio.
- 5.3 Executar as ações previstas no Plano de Trabalho, sempre em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde de Diadema 2009 a 2012, e de acordo com as possibilidades da Disciplina de Infectologia da **FACULDADE**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. O **MUNICÍPIO**, para o desenvolvimento do objeto deste Convênio obriga-se por meio do presente termo a oferecer as condições necessárias para a efetiva implementação do Plano de Trabalho garantindo a execução das atividades programadas;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7. O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que previamente solicitado e devidamente justificado, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1 O presente Convênio poderá ser rescindido caso ocorra situação ou motivo superveniente que impeça o cumprimento de seus objetivos, ou por descumprimento de qualquer de suas cláusulas; ou ainda por desinteresse de qualquer uma das partes, desde que haja notificação a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente Convênio.

CLÁUSULA DEZ - DAS DISPOSICÕES FINAIS

10.1 Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem de comum acordo com todas as cláusulas, assinam as partes o presente Termo de Convênio, em 03 (três) vias de mesmo conteúdo e forma, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem.

Diadema,	***************************************
----------	---

DRA APARECIDA LINHARES PIMENTA MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROF. DR. ADILSON CASEMIRO PIRES FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Testemunhas:

Nome

RG n°

Nome

RG n°

PLANO DE TRABALHO

FIS07-	Proc.: 9104/08
\$ C2#1 / /\\/\\###\\/\	Fis.: 163
Protocolo	Ass.: n
1 1	7

Atividades		
Auvidades		Cronograma de
Adetar a Educação Demo		desenvolvimento
Adotal a Educação Perma	ente em Doenças Infecciosas e Parasitárias	12 meses
para os profissionas das U	idades Básicas de Saúde da SMS Diadema.	
Estabelecer (revisar) pi	itocolos de atendimento em Doenças	12 meses
Infecciosas e Parasitárias	nas Unidades Básicas de Saúde da SMS	
Diadema.	•	
Prestar assessoria técnica	para o Centro de Referência em Doenças	12 meses
Sexualmente Trans hissive	3, Aids e Hepatites virais (CR- DST/Aids)	
i impiantar o prontitàrio ele	trônico desenvolvido para a Disciplina do	12 meses
Infectologia da Haculdade	* ABC (SIPES) para o atendimento dos l	
profissionals do CR-DS	/Aids, em especial para atender as	
especificidades da consulta	médica.	
Desenvolver ferran entas r	SIPES para incluir dados que atendam as	12 meses
necessidades de cutros p	ofissionais da equipe do CR: enfermagem (
assistencia social, c dontolo	jia, psicologia e farmácia.	
Produzir relatórios periódic	os para auxiliar a gestão do CR- DST/Aids	12 meses
(produção do serviço e car	icterísticas dos pacientes em seguimento no	}
UR) assim como, pi ra fins	ientificos.	
Criar condições pa a o de	envolvimento de atividades acadêmicas na	12 meses
unidade por meio (i i inclus	io de alunos de graduação e nós-graduação l	
J da FMABC, com a particil	ação de profissionais da área de saúde do l	
Tiviunicipio de Diad∈na sot	a responsabilidade técnica da Disciplina de	
Intectologia da FM/ 3C.	·	
Adotar a Educação Perma	ente em Doenças Infecciosas e Parasitárias	12 meses
para os profissional; da Cc	nissão de Controle de Infecção Hospitalar do I	÷
Hospital Municipal (a Diade	ma e do Pronto Socorro Central	
Prestar assessoria técnica	para a Comissão de Controle de Infecção	12 meses
Hospitalar do Hos lital M.	nicipal de Diadema e do pronto Socorro	
Central.		ļ

APROVADO

Dra. Aparecida Lir ares Fi ienta N¹ inicipio

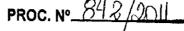
Prof. Or. Adilson Casemiro Pires Faculdade

IEM

VII



PROJETO DE LEI Nº. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA





PROJETO DE LEI Nº 068, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

INSTITUI o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema - SISAND.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema - SISAND, por meio do qual o Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, conforme garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
- § 1º. A adoção destas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
- § 2º.- É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada.
- § 3º. É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 3°.- A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
- Art. 4° No âmbito municipal, a segurança alimentar e nutricional abrange:
 - l. a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, da geração de emprego e trabalho e da distribuição da renda;
 - II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
 - III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população,incluindo-se grupos populacionais específicos e população em situação de vulnerabilidade social;





PROJETO DE LEI N° 068, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial, cultural religiosa e de orientação sexual da população;
- V. a produção de conhecimento e o acesso à informação; e,
- VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DIADEMA

Art. 5º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAND será integrado por um conjunto de órgãos e entidades atuantes no Município de Diadema, em parceria com instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável com vistas em garantir o direito humano à alimentação adequada para a população de Diadema.

Art. 6º - O SISAND reger-se-á pelos seguintes princípios:

- universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- 11. preservação da autonomia e respeito à dignidade da pessoa humana:
- III. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional na esfera municipal; e
- transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º - O SISAND tem como base as seguintes diretrizes:

- promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e nãogovernamentais;
- II. descentralização das ações e articulação entre as Secretarias de Governo;
- III. monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para o Município;
- conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V. articulação entre orçamento e gestão; e
- VI. estimulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.
- Art. 8º O SISAND tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dessas políticas, com vistas a garantir a segurança alimentar e nutricional, através da participação popular e da integração dos esforços entre governo e sociedade civil.

Art. 9º - São objetivos específicos do SISAND:

- I fomentar na Cidade o debate sobre a questão nutricional e de segurança alimentar, bem como criar ações articuladas com o Poder Público a sociedade civil visando o desenvolvimento de múltiplas ações integradas para garantir a Segurança Alimentar Nutricional – SAN, da população;
- II criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a Segurança Alimentar Nutricional - SAN, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas;
- III fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores do mercado da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito humano à alimentação adequada; e





PROJETO DE LEI Nº 068, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

 IV – considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

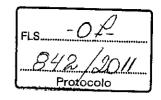
Art. 10 - Integram o SISAND:

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela avaliação da implementação da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema, assim como pela indicação de diretrizes e prioridades para esta política, em consonância com o CONSEAD e indicação de delegados para as conferências regionais e/ou estaduais de acordo com o calendário estabelecido por estes órgãos;
- II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema- CONSEAD, órgão consultivo, com representação de 2/3 (dois terços) da sociedade civil e um 1/3 (um terço) da administração direta e indireta com objetivo de propor diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional bem como, articular, acompanhar e monitorar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes a esta Política no âmbito de sua competência estabelecida na legislação municipal;
- III. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional órgão governamental integrado por representantes das Secretarias Municipais e Autarquias responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional com atribuição de elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEAD, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como coordenar a execução desta Política;
- IV. O Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional "Josué de Castro" CRESAND, órgão municipal que desenvolve através do poder público e da sociedade civil a articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a formação e capacitação com vistas a garantir o direito humano à alimentação adequada;
- V. Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município de Diadema e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAND; e
- VI. A rede operacional de Segurança Alimentar Nutricional SAN composta pelos equipamentos, programas e ações da política pública municipal de SAN.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DIADEMA

- Art. 11 A participação de entidades e instituições privadas no SISAND deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema CONSEAD e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN.
- § 1º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata este artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
- § 2º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAND o farão em caráter interdependente assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
- Art. 12 O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAND.
- Art. 13 Os órgãos da administração direta ou indireta poderão celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com entidades sociais, instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, para realização de atividades e execução de ações e programas relacionados à Política de Segurança Alimentar e Nutricional.





PROJETO DE LEI Nº 068, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

Parágrafo Único - Os convênios de cooperação técnica e financeira deverão ser regulamentados através de legislação específica e todos deverão ser aprovados pelo CONSEAD.

Art. 14 - Poderão todas as pessoas jurídicas, patrocinar a realização de atividades e execução de ações e programas relacionados à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, integral ou parcialmente, sendo oferecida como contrapartida a veiculação do nome da empresa patrocinadora nas atividades, ações e programas patrocinados, pelo prazo durante o qual perdurar o patrocínio.

Parágrafo Único - O procedimento a ser adotado para que empresas patrocinem as atividades e execução de ações e programas será estabelecido através de lei específica e com prévia aprovação do CONSEAD.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 15 Compete ao Poder Público Municipal providenciar a infraestrutura necessária para o funcionamento do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Art. 16 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 09 de setembro de 2011

MÁRIO WILSON REDREIRA REALI

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 052 / 2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. N° 519/2011

Diadema. 07 de junho de 2011

FLS - 0.2-519/2011 Protocolo

1453 18/85/2011 BOZDOK CORAR MINICIPAL DE DIDEKA.

OF, ML, N° 041/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a horra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Vei que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que criou o Conselho Municipal de Educação.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:....

A presente propositura funda-se no fato de que o Conselho Municipal de Educação, quando foi criado tinha atribuições sobre todos os temas relacionados à educação. Ocorre que com o passar dos anos foram criados outros órgãos de deliberação coletiva tais como Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB (que tem a função de acompanhamento e controle sobre a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB), Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e ainda o Orçamento Participativo (onde a população discute e define as prioridades para o Município, inclusive as educacionais).

Desta forma, para que sejam redefinidos os objetivos e as atribuições do Conselho Municipal de Educação tendo por escopo evitar a sobreposição de funções entre os diferentes Conselhos da cidade e, principalmente, para definir os papéis do CME e do Executivo, os Conselheiros deste órgão apresentaram e discutiram a proposta de revisão da Lei, notadamente dos artigos 2º e 3º, que ora encaminhamos para deliberação dessa Casa Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Minicipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA- SP



PROC. Nº 519/2011 PROJETO DE LEI N° 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, tem por objetivo:

I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

III. manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;

IV. emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;

V.acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município ;

VI. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;

VII. emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituída∑ cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município:

VIII. emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;

IX. assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Art. 2°- Fica alterado o art. 3°, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PROJETO DE LEI N° 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

Art. 3°. São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME: I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;

II. efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público;

III. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;

IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e, em conjunto com o Poder Executivo Municipal;

V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;

VII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;

VIII. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;

IX. participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;

X. analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

- Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4°- Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 07 de junho de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2604/07, de 27/03/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 21407

Mensagem Legislativa: 807

Projeto: 2707

Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS

CORRELATAS À MATÉRIA.

Revoga:

L.O. 1926/0

L.O. 2032/1

L.O. 2109/2

L.O. 2275/3

L.O. 2493/6

L.O. 2564/6

LEI MUNICIPAL N° 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI N° 027/2007) (n° 008/2007, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas à matéria.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>Art. 1º</u> - O Conselho Municipal de Educação - CME, instituído no Artigo 241 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta lei obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas legislações Federal e Estadual.

DOS OBJETIVOS

<u>Art. 2º</u> - O Conselho Municipal de Educação - CME - órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

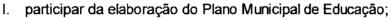
- 1. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II. apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o



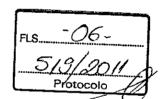
- trabalho e a educação especial nos diferentes niveis;
- III. compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- iV. compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- V. emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis:
- VI. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino:
- VII. acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- VIII. emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
- IX. promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- X. propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- XI. analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
- XII. assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3° - São atribuições do Conselho Municipal de Educação - CME:



- II. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III. elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- VII. observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VIII. fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
 - IX. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
 - X. participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XI. participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos:
- XII. participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e



DA COMPOSIÇÃO

FLS - 0 /-513 /001/ Protocoloy

- <u>Art. 4º</u> O Conselho Municipal de Educação CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:
 - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
 - II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
 - III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara:
 - IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
 - V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
 - VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
 - VII. 01 (um) representante das entidades sociais, eleito pelo fórum das entidades;
 - VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pela UMES;
 - IX. 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelas Centrais Sindicais;
 - X. 05 (cinco) representantes da comunidade, sendo 01 (um) por região, eleitos pela comunidade, diretamente em cada região do Município;
 - XI. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
 - XII. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.
- § 1º O Conselho Municipal de Educação CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o Inciso X deste Artigo, devendo, para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.
- § 2º Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os seus respectivos suplentes.
- Art. 5º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.
- <u>Art. 6º</u> O Conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante o período de 01 (um) ano.

<u>Parágrafo Único</u> – Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

<u>Art. 7º</u> - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente,

por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

- <u>Art. 9º</u> As reuniões do Conselho Municipal de Educação CME terão início com a presença de 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, em primeira chamada, e em segunda chamada, com os conselheiros presentes.
- <u>Art. 10</u> O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões Permanentes, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos no seu Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.
- <u>Art. 11</u> O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a dupla representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

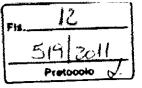
- <u>Art. 12</u> Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a eleição dos novos membros.
- <u>Art. 13</u> O Conselho deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação oficial de seus membros pelo Prefeito, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- <u>Art. 14</u> O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.
- <u>Art. 15</u> As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- <u>Art. 16</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 1.926/00; 2.032/01; 2.109/02; 2.275/03; 2.493/06 e 2.564/06.

Diadema, 27 de Março de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 519/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

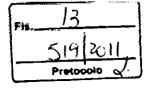
Está sendo proposto que o Conselho Municipal de Educação deixe de ser um órgão fiscalizador.

Por outro lado, a legislação em vigência estabelece como objetivos do Conselho Municipal de Educação:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- Compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- Compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- Emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- Acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- Emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;



Estado de São Paulo



- Promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- Propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- Analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
- Assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Propõe o Autor que os objetivos do Conselho passem a ser os

seguintes:

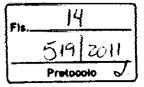
- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e
 privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em
 regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Por fim, as atuais atribuições do Conselho Municipal de Educação são, atualmente, as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos,



Estado de São Paulo



visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

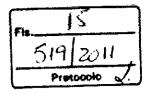
- Elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- Fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- Participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- Participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e encontros de educação.

Propõe o Autor que suas atribuições passem a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;



Estado de São Paulo



- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a presente propositura visa evitar que haja sobreposição de funções entre o Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal e os demais conselhos municipais.

O parágrafo único do artigo 241 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório,

Diadema, 02 pe agosto de 2.011.

Relator

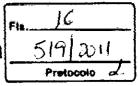
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPA

Ver. MANOEL EDVARDOMARINHO (MANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (N° 041/11, NA ORIGEM) PROCESSO N° 519/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Além de retirar do Conselho Municipal de Educação seu caráter de órgão fiscalizador, pretende o Autor evitar a sobreposição de suas funções com as funções do Executivo e de outros conselhos municipais.

Para tanto, os objetivos do Conselho Municipal de Educação passarão a ser os seguintes:

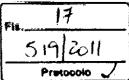
- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Suas atribuições, por outro lado, passarão a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando



Estado de São Paulo



prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;

- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

presente propositura.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOŠÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARACEROUBIRA FAHEL



Fis. 18 519/2011, Pretacolo of.

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 052/2011

PROCESSO Nº 519/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2604/2007.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

Visa o Projeto de Lei em comento alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007 que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

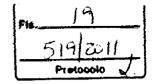
O art. 1º da propositura em exame altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo os objetivos do Conselho Municipal de Educação a fim de adequá-lo a atual realidade do ensino em nosso Município.

O art. 2º da propositura em comento altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Entre as atribuições do referido Conselho destaca-se, do ponto de vista econômico, a de acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação, bem como a distribuição e aplicação dos recursos na Educação e ensino de nosso Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a redefinição dos objetivos e das atribuições do Conselho Municipal de Educação se faz necessária em





Estado de São Paulo

razão da criação de vários órgãos de deliberação coletiva tais como o Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de evitar a sobreposição de funções entre os diferentes conselhos da cidade e, principalmente, definir as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Executivo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da propositura em tela, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser Aprovada, tal como dispõe o art. 3°.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 2011.

VEREADOR JOSE FRANCISCO DOURADO Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604/07 que criou o Conselho Municipal de Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. <u>JOSÉ OVEIROZ</u> NETO (Vice | Presidente)

VER. WAGNER FEITOXA